

**"INSTITUI O CODIGO DE  
OBRAS DE TRAMANDAI"**

ELOI BRAZ SESSIM, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAI, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FACO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NO USO DAS ATRIBUICOES QUE ME CONFERE E LEI ORGANICA DO MUNICIPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DEFINICOES

ART. 1º - PARA EFEITO DO PRESENTE CÓDIGO SÃO ADMITIDAS AS SEGUINTESS DEFINIÇÕES:

ABNT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS, CUJAS NORMAS FAZEM PARTE INTEGRANTE DESTE CODIGO, QUANDO COM ELE RELACIONADOS.

ACRESCIMO - AUMENTO DE OBRA FEITO DURANTE OU APOS A CONCLUSAO DA MESMA.

ADEGA - LUGAR, GERALMENTE SUBTERANEO, QUE, POR CONDICOOES DE TEMPERATURA, SERVE PARA GUARDAR BEBIDAS.

AERODUTO - CONDUTO DE AR NAS INSTALACOES DE VENTILACAO.

AGUA - PLANO OU PANO DO TELHADO. EXEMPLOS: TELHADO DE UMA SO AGUA, TELHADO DE DUAS AGUAS, ETC...

AGUA FURTADA - PAVIMENTO HABITAVEL COMPREENDIDO ENTRE O FORRO E A COBERTURA DA EDIFICACAO.

ALA - PARTE DA EDIFICACAO QUE SE PROLONGA DE UM OU OUTRO LADO DO CORPO PRINCIPAL. A ALA DIREITA OU ESQUERDA REFERE-SE A PARTE DA EDIFICACAO QUE FICA A DIREITA OU A ESQUERDA DO OBSERVADOR COLOCADO DE COSTAS PARA A FACHADA PRINCIPAL.

ALCAPAO - PORTA OU TAMPO HORIZONTAL, DANDO ENTRADA PARA O PORAO OU PARA O DESVAO DO TELHADO.

ALICERCE - MACICO DE MATERIAL ADEQUADO QUE SERVE DE BASE AS PAREDES DE UMA EDIFICACAO.

ALINHAMENTO - LINHA LEGAL, TRACADA PELAS AUTORIDADES MUNICIPAIS, QUE SERVE DE LIMITE ENTRE O LOTE E O LOGRADOURO PUBLICO.

ALPENDRE - COBERTURA SALIENTE DE UMA EDIFICACAO, SUSTENTADA POR COLUNAS, PILARES OU CONSOLOS.

ALTURA DE UMA FACHADA - E O SEGUIMENTO VERTICAL MEDIDO AO MEIO DE UMA FACHADA E COMPREENDIDO ENTRE O NIVEL DO MEIO-FIO E UMA LINHA HORIZONTAL PASSANDO PELO FORRO DO ULTIMO PAVIMENTO.

ALVARA - DOCUMENTO PASSADO PELAS AUTORIDADES MUNICIPAIS, QUE AUTORIZA A EXECUCAO DE CERTAS OBRAS PARTICULARES SUJEITAS A FISCALIZACAO.

ANDAIME - OBRA PROVISORIA, CONSTITUINDO PLATAFORMA ELEVADA, DESTINADA A SUSTER OS OPERARIOS E OS MATERIAIS DURANTE A EXECUCAO DAS OBRAS.

ANDAR - QUALQUER PAVIMENTO DE UMA EDIFICACAO, ACIMA DO PORAO, EMBASAMENTO, RES DO CHAO, LOJA OU SOBRELOJA. ANDAR TERREO E O PAVIMENTO IMEDIATAMENTE ACIMA DO PORAO OU DO EMBASAMENTO. PRIMEIRO ANDAR E O PAVIMENTO IMEDIATAMENTE ACIMA DO ANDAR TERREO, RES DO CHAO, LOJA OU SOBRELOJA.

ALVENARIA - OBRA COMPOSTA DE BLOCOS NATURAIS OU ARTIFICIAIS, LIGADOS OU NAO POR MEIO DE ARGAMASSA.

APARTAMENTO - CONJUNTO DE DEPENDENCIAS CONSTITUINDO HABITACAO DISTINTA, COM, PELO MENOS, UM DORMITORIO, UMA SALA, UM BANHEIRO, UMA COZINHA E UM HALL DE CIRCULACAO.

APROVACAO DE PROJETO - ATO ADMINISTRATIVO QUE PRECEDE A EXPEDICAO DO ALVARA.

AR CONDICIONADO - AR A QUE SE IMPOE CONDICAOES PRE-ESTABELECIDAS DE TEMPERATURA E UMIDADE E QUE E INSUFLADO NOS COMPARTIMENTOS OU RECINTOS, DEPOIS DE CONVENIENTEMENTE FILTRADO.

AREA - SUPERFICIE DO LOTE NAO OCUPADA PELA EDIFICACAO, CONSIDERADA POR SUA PROJECAO HORIZONTAL.

AREA PRINCIPAL - AREA ATRAVES DA QUAL SE VERIFICA A ILUMINACAO E VENTILACAO DE COMPARTIMENTOS DE PERMANENCIA (DIURNA E NOTURNA).

AREA SECUNDARIA - AREA ATRAVES DA QUAL SE VERIFICA A ILUMINACAO E VENTILACAO DE COMPARTIMENTOS DE UTILIZACAO TRANSITORIA.

AREA ABERTA - AREA CUJO PERIMETRO E ABERTO EM UM DOS SEUS LADOS PARA O LOGRADOURO PUBLICO.

AREA EDIFICADA - AREA DE TERRENO OCUPADA PELA EDIFICACAO.

AREA UTIL - SUPERFICIE UTILIZAVEL DE UMA EDIFICACAO, EXCLUIDAS AS PAREDES.

AREA FECHADA - AREA GUARNECIDA EM TODO O SEU PERIMETRO POR PAREDES OU LINHA DE DIVISA DE LOTE.

AREA GLOBAL DE CONSTRUCAO - SOMA DAS AREAS DE TODOS OS PAVIMENTOS.

ARMAZEM - EDIFICACAO USADA PARA A GUARDA OU DEPOSITO TRANSITORIO DE MERCADORIAS.

ARQUIBANCADA - SUCESSAO DE ASSENTOS, EM VARIAS ORDENS DE FILAS, CADA UMA EM PLANO MAIS ELEVADO QUE A OUTRA.

ARCADA - SERIE DE ARCOS CONTIGUOS.

AUDITORIO - RECINTO DE CARACTERISTICAS APROPRIADAS A AUDICOES.

AUMENTO - O MESMO QUE ACRESCIMO.

BALANCO - AVANCO DE CONSTRUCAO SOBRE O ALINHAMENTO DO PAVIMENTO TERREO E ACIMA DESTES.

BANDEIRA - VEDACAO FIXA OU MOVEL, NA PARTE SUPERIOR DAS PORTAS E JANELAS.

BEIRAL OU BEIRADO - PARTE DA COBERTURA QUE FAZ SALIENCIA SOBRE O PRUMO DAS PAREDES.

CALCADA - PAVIMENTACAO DO TERRENO DENTRO DO LOTE.

CAMARA FRIGORIFICA - COMPARTIMENTO FECHADO E MANTIDO EM BAIXA TEMPERATURA.

CARAMANCHAO - OBRA RUSTICA, EM JARDINS, PARA ABRIGO OU PARA SUSTER TREPADERAS.

CASA - RESIDENCIA, EDIFICACAO DE CARATER PRIVADO.

CASA DAS MAQUINAS - COMPARTIMENTO EM QUE SE INSTALAM AS MAQUINAS COMUNS DAS EDIFICACOES.

CASA DE BOMBAS - COMPARTIMENTO DE UMA EDIFICACAO, DESTINADA PARA BOMBA DE RECALQUE.

CASA-FORTE - COMPARTIMENTO DE UMA EDIFICACAO, DESTINADA A GUARDA DE VALORES.

CONSERTOS - PEQUENAS OBRAS DE SUBSTITUICAO OU REPARACAO

DE PARTES DE UMA EDIFICACAO.

CONSOLIDACAO - OBRAS OU ATOS DE AUMENTAR A CONSISTENCIA DOS TERRENOS. COMPACTAR.

CONSTRUCAO - DE UM MODO GERAL E QUALQUER OBRA NOVA. ATO DE CONSTRUIR.

CONTRAVENTAMENTO - TRAVADURA ORGANIZADA PARA SE OPOR A REFORMACAO DE UMA ESTRUTURA OU SUA QUEDA.

COPA - COMPARTIMENTO AUXILIAR DA COZINHA.

CORPO AVANÇADO - PARTE DA EDIFICACAO QUE AVANCA ALEM DO PLANO DAS FACHADAS.

CORREDOR - SUPERFICIE DE CIRCULACAO ENTRE DIVERSAS DEPENDENCIAS DE UMA EDIFICACAO.

COZINHA - COMPARTIMENTO EM QUE SE PREPARAM OS ALIMENTOS.

CORETO - ESPECIE DE ARMAÇAO CONSTRUIDA AO AR LIVRE, DESTINADA A ESPETACULOS PUBLICOS.

COTA - INDICACAO OU REGISTRO NUMERICO DE DIMENSOES.

CUPULA - ABOBADA EM FORMA DE SEGMENTO DE ESFERA.

DEGRAU - DESNIVELAMENTO FORMADO POR DUAS SUPERFICIES.

DEPOSITO - EDIFICACAO DESTINADA A GUARDA PROLONGADA DE MERCADORIAS.

EMBASAMENTO - BASE. APOIO. ALICERCE CONTINUO QUE SERVE DE SUSTENTACULO A UM EDIFICIO.

EMPACHAMENTO - ATO DE UTILIZAR QUALQUER ESPACO DE DOMINIO PUBLICO PARA FINALIDADE DIVERSA.

ENTULHO - MATERIAIS OU FRAGMENTOS RESTANTES DA DEMOLICAO OU CONSTRUCAO.

ESCADA - ELEMENTO DE CONSTRUCAO FORMADO POR UMA SUCESSAO DE DEGRAUS.

ESCADARIA - SERIE DE ESCADAS DISPOSTAS EM DIFERENTES LANCES E SEPARADAS POR PATAMARES OU PAVIMENTOS.

ESCALA - RELACAO DE HOMOLOGIA EXISTENTE ENTRE O DESENHO E O QUE ELE REPRESENTA.

ESCORAMENTO - ESTRUTURA, EM GERAL DE MADEIRA, PARA ARRIMAR PAREDE QUE AMEACA RUIR, EVITAR DESABAMENTO DE TERRENO OU POSSIBILITAR OUTROS SERVICOS.

ESGOTO - ABERTURA, CANO POR ONDE ESGOTA OU FLUI QUALQUER LIQUIDO. PARTICULARMENTE, E O CONDUTOR DESTINADO A COLETAR AGUAS SERVIDAS E A LEVA-LAS PARA LUGAR ADEQUADO.

ESPEQUE - ESTEIO OU ESCORA.

ESPIGAO - ARESTA SALIENTE E INCLINADA DO TELHADO.

ESPELHO - PARTE VERTICAL DO DEGRAU DA ESCADA.

ESQUADRIA - TERMO GENERICO PARA INDICAR PORTAS, CAIXILHOS, TAIPAS, VENEZIANAS E ETC...

ESTABULO - CONSTRUCAO APROPRIADA AO ABRIGO DO GADO VACUM.

ESTUQUE - ARGAMASSA DE CAL E AREIA SIMPLES OU DE MISTURA COM PO DE MARMORE. REBOCO DE GESSO.

ESTRIBO - PEÇA DE FERRO BATIDO QUE LIGA O PENDURAL AO TIRANTE, NAS TESOURAS.

FACHADA - ELEVACAO DAS PARTES EXTERNAS DE UMA CONSTRUCAO.

FACHADA PRINCIPAL - FACHADA VOLTADA PARA O LOGRADOURO PUBLICO.

FIADA - CARREIRA HORIZONTAL DE TIJOLOS OU PEDRAS.

FORRO - REVESTIMENTO DA PARTE INFERIOR DO MADEIRAMENTO DO TELHADO. COBERTURA DE UM PAVIMENTO.

FOSSA - COVA OU POCO FEITO NA TERRA PARA FINS DIVERSOS.

FOSSA SEPTICA - TANQUE DE CONCRETO OU ALVENARIA REVESTIDA, EM QUE SE DEPOSITAM AS AGUAS DO ESGOTO E ONDE AS MATERIAS SOLIDAS E EM SUSPENSAO SOFREM PROCESSO DE MINERALIZACAO.

FRIGORIFICO - CONSTRUCAO CONSTITUIDA ESSENCIALMENTE DE CAMARAS FRIGORIFICAS.

FUNDACAO - PARTE DA CONSTRUCAO QUE, ESTANDO GERALMENTE ABAIXO DO NIVEL DO TERRENO, TRANSMITE AO SOLO AS CARGAS DOS ALICERCES.

FUNDO DO LOTE - LADO OPOSTO A FRENTE. NO CASO DO LOTE TRIANGULAR, EM ESQUINA, O FUNDO E O LADO DO TRIANGULO QUE NAO FORMA TESTADA.

GABARITO - DIMENSAO PREVIAMENTE FIXADA, QUE DEFINE LARGURA DOS LOGRADOUROS, ALTURA DE EDIFICACOES, ETC...

GALPAO - CONSTRUCAO CONSTITUIDA POR UMA COBERTURA FECHADA, TOTAL OU PARCIALMENTE, PELO MENOS EM TRES DE SUAS FACES, POR MEIO DE PAREDE OU TAPUME E DESTINADA SOMENTE A FINS INDUSTRIAIS OU A DEPOSITO, NAO PODENDO SERVIR DE HABITACAO.

GALPAO DE OBRA - DEPENDENCIA PROVISORIA DESTINADA A GUARDA DE MATERIAIS, ESCRITORIO DA OBRA OU MORADA DO VIGIA ENQUANTO DURAREM OS SERVICOS DA CONSTRUCAO.

GALERIA PUBLICA - PASSAGEM COBERTA EM UM EDIFICIO, LIGANDO ENTRE SI DOIS LOGRADOUROS. AVANCO DA CONSTRUCAO SOBRE O PASSEIO, TORNANDO A PASSAGEM COBERTA.

GALERIA DE LOJA - PAVIMENTO QUE COBRE PARTE DA LOJA E DESTINADO A USO EXCLUSIVO DA MESMA.

HABITACAO - ECONOMIA DOMICILIAR. APARTAMENTO. VIVENDA.

HALL - DEPENDENCIA DE UMA EDIFICACAO QUE SERVE COMO LIGACAO ENTRE OUTROS COMPARTIMENTOS.

HOTEL - PREDIO DESTINADO A ALOJAMENTO, QUASE SEMPRE TEMPORARIO.

ILUMINACAO - DISTRIBUICAO DE LUZ NATURAL OU ARTIFICIAL NUM RECINTO OU LOGRADOURO. ARTE E TECNICA DE ILUMINAR OS RECINTOS E LOGRADOUROS.

INDUSTRIA LEVE - E A QUE PELA NATUREZA OU PEQUENA QUANTIDADE DE SUA PRODUCAO, PODE FUNCIONAR SEM INCOMODO OU AMEACA A SAUDE E A SEGURANCA DAS PESSOAS E PREDIOS VIZINHOS.

INDUSTRIA INCOMODA - E A QUE PELA PRODUCAO DE RUIDOS, EMISSAO DE POEIRA, FUMO, FULIGEM, EXALACAO DE MAU CHEIRO, ETC...PODE CONSTITUIR INCOMODO PARA A VIZINHANCA.

INDUSTRIA NOCIVA - E A QUE, POR QUALQUER MOTIVO, PODE TORNAR-SE PREJUDICIAL A SAUDE.

INDUSTRIA PERIGOSA - E A QUE, POR SUA NATUREZA, PODE CONSTITUIR PERIGO DE VIDA A VIZINHANCA.

INDUSTRIA PESADA - E CONSIDERADA INDUSTRIA PESADA AQUELA QUE, PELO SEU FUNCIONAMENTO, NATUREZA OU VOLUME DE PRODUCAO, PODE CONSTITUIR INCOMODO OU AMEACA A SAUDE OU TAMBEM A SEGURANCA DAS PESSOAS E PREDIOS VIZINHOS.

JANELA - ABERTURA NA PAREDE DE UMA EDIFICACAO, PARA DAR ENTRADA DE LUZ OU DE AR AO INTERIOR.

JIRAU - PLATAFORMA DE MADEIRA, INTERMEDIARIA ENTRE O PISO E O TETO DE UM COMPARTIMENTO.

LADRAO - TUBO DE DESCARGA COLOCADO NOS DEPOSITOS DE AGUA, BANHEIRO, PIAS, ETC..., PARA ESCOAMENTO AUTOMATICO DO EXCESSO D'AGUA.

LADRILHO - PECA DE MATERIAL ESPECIAL, DESTINADA A PAVIMENTACAO DE PISOS.

LOGRADOURO PUBLICO - PARTE DA SUPERFICIE DA CIDADE DESTINADA AO TRANSITO E AO USO PUBLICO, OFICIALMENTE RECONHECIDO E DESIGNADO POR UM NOME, DE ACORDO COM A LEGISLACAO EM VIGOR.

LANCE - COMPRIMENTO DE UM PANO DE PAREDE, MURO E ETC... PARTE DA ESCADA QUE SE LIMITA POR PATAMAR.

LANTERNIM - TELHADO SOBREPOSTO AS CUMEEIRAS, PERMITINDO A VENTILACAO E ILUMINACAO DE GRANDES SALAS OU OFICINAS.

LARGURA DE UMA RUA - DISTANCIA MEDIDA ENTRE OS ALINHAMENTOS DAS DUAS FACES DA MESMA.

LAVANDERIA - OFICINA OU COMPARTIMENTO PARA LAVAGEM DE ROUPA.

LOTE - PORCAO DE TERRENO QUE FAZ FRENTE OU TESTADA PARA UM LOGRADOURO PUBLICO, DESCRITA E LEGALMENTE ASSEGURADA POR UMA PROVA DE DOMINIO.

MANSARDA - O MESMO QUE SOTAO; COMPARTIMENTO COMPREENDIDO ENTRE O TETO DO ULTIMO PAVIMENTO DE UMA EDIFICACAO E SEU TELHADO.

MANILHA - TUBO DE BARRO USADO NAS CANALIZACOES SUBTERRANEAS.

MARQUISE - COBERTURA OU ALPENDRE, GERALMENTE EM BALANCO.

MEIA-AGUA - COBERTURA CONSTITUIDA DE UM SO PLANO DE TELHADO.

MEIA-PAREDE - PAREDE QUE NAO ATINGE O FORRO.

MEIO-FIO - PEDRA DE CANTARIA OU CONCRETO QUE SEPARA O PASSEIO DA PARTE CARROCAVEL DAS ESTRADAS E RUAS. CORDAO.

MEMORIA OU MEMORIAL - DESCRICAO COMPLETA DOS SERVICOS A EXECUTAR.

MURALHA - MURO DE GRANDE ALTURA E ESPESSURA. PAREDAO.

MURO - MACICO DE ALVENARIA DE POUCA ALTURA QUE SERVE DE VEDACAO OU SEPARACAO ENTRE TERRENOS CONTIGUOS, ENTRE EDIFICACOES OU ENTRE PATIOS DO MESMO TERRENO.

MURO DE ARRIMO - OBRA DESTINADA A SUSTAR O EMPUXO DAS TERRAS E QUE PERMITE DAR A ESTAS UM TALUDE VERTICAL OU INCLINADO.

NICHO - REENTRANCIA NA PAREDE.

NIVELAMENTO - REGULARIZACAO DO TERRENO POR DESATERRO DAS PARTES ALTAS E ENCHIMENTO DAS PARTES BAIXAS. DETERMINACAO DAS DIVERSAS COTAS E CONSEQUENTEMENTE DAS ALTITUDES, DE LINHA TRACADA NO TERRENO.

NORMAS TECNICAS BRASILEIRAS - RECOMENDACOES DA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS, SEGUIDAS EM CODIGOS TECNICOS, COMO O PRESENTE. ESCRIVE-SE ABREVIADAMENTE COMO NB.

OBRA - RESULTADO DE ACAO DE ARTIFICIOS.

OCULO - JANELA DE DIMENSAO REDUZIDA, GERALMENTE DE FORMA CIRCULAR OU DERIVADA.

OITAO - COROAMENTO DA PAREDE, DE FORMA TRIANGULAR.

PALANQUE - ESTRADO ALTO, COBERTO, QUE SE ARMA AO AR LIVRE.

PARA-RAIOS - DISPOSITIVO DESTINADO A PROTEGER OS EDIFICIOS CONTRA OS EFEITOS DAS DESCARGAS ELETRICAS DA ATMOSFERA.

PARAPEITO - RESGUARDO DE MADEIRA, FERRO OU ALVENARIA, GERALMENTE DE PEQUENA ALTURA, COLOCADO NOS BORDOS DAS SACADAS, TERRACOS, PONTES, ETC..., PARA PROTECAO DAS PESSOAS. GUARDA-CORPO.

PAREDAO - MURALHA.

PAREDE - MACICO QUE FORMA A VEDACAO EXTERNA OU AS DIVISOES INTERNAS DAS EDIFICACOES.

PAREDE DE MEACAO - PAREDE COMUM A EDIFICACOES CONTIGUAS, CUJO EIXO COINCIDE COM A LINHA DIVISORIA DOS LOTES.

PASSEIO - E A PARTE DO LOGRADOURO DESTINADA AO TRANSITO DE PEDESTRES.

PATAMAR - SUPERFICIE DE ESCADA, DE MAIOR PROFUNDIDADE QUE O DEGRAU.

PATIO - RECINTO DESCOBERTO, NO INTERIOR DE UMA EDIFICACAO OU MURADO E CONTIGUO A ELA, SITUADO NO PAVIMENTO TERREO.

PAVIMENTO - PLANO QUE DIVIDE AS EDIFICACOES NO SENTIDO DA ALTURA. CONJUNTO DE DEPENDENCIAS SITUADAS NO MESMO NIVEL, COMPREENDIDAS ENTRE DOIS PISOS CONSECUTIVOS. PISO.

PAVIMENTO TERREO - E O PAVIMENTO SOBRE OS ALICERCES OU NO RES DO CHAO.

PE DIREITO - E A DISTANCIA VERTICAL ENTRE O PISO E O TETO DE UM COMPARTIMENTO.

PEITORIL - COROAMENTO DA PARTE INFERIOR DO VAO DA JANELA.

PERGOLA - CONSTRUCAO DE CARATER DECORATIVO DESTINADO A SERVIR DE SUPORTE A PLANTAS TREPadeiras.

PILAR - ELEMENTO CONSTITUTIVO DE SUPORTE NAS EDIFICACOES.

PISCINA - TANQUE ARTIFICIALMENTE CONSTRUIDO, PARA NATACAO.

PISO - CHAO, PAVIMENTACAO, PARTE HORIZONTAL DO DEGRAU DAS ESCADAS. PAVIMENTO.

PLATIBANDA - COROAMENTO SUPERIOR DAS EDIFICACOES, FORMADA PELO PROLONGAMENTO DAS PAREDES EXTERNAS ACIMA DO FORRO.

POCO DE VENTILACAO - AREAS DE PEQUENAS DIMENSOES DESTINADAS A VENTILAR COMPARTIMENTOS DE USO ESPECIAL E DE CURTA PERMANENCIA.

PONTALETE - QUALQUER PECA COLOCADA DE PRUMO OU LIGEIRAMENTE INCLINADA E QUE TRABALHA COMPRIMIDA. NA TESOUA DO TELHADO, E A PECA VERTICAL QUE SE APOIA NO TENSOR, JUNTO A EXTREMIDADE DA TESOURA, E QUE SUSTENTA A FLEXAO DA EMPENA.

PORAO - PAVIMENTO DE EDIFICACAO QUE TEM MAIS DA QUARTA PARTE DO PE DIREITO ABAIXO DO TERRENO CIRCUNDANTE.

PORTICO - PORTAL DE EDIFICIO, COM ALPENDRE. PASSAGEM OU GALERIA COBERTA EM FRENTE DOS EDIFICIOS, OU QUE SERVE PARA DAR INGRESSO AO INTERIOR DOS LOTES.

POSTIGO - PORTA PEQUENA FEITA EM PORTA MAIOR. PEQUENO CAIXILHO MOVEL, EM PORTAS EXTERNAS.

POSTURA - REGULAMENTO SOBRE ASSUNTOS DE JURISDICAO MUNICIPAL.

PREDIO - CONSTRUCAO DESTINADA A MORADIA, DEPOSITO OU OUTRO FIM SIMILAR.

PROFUNDIDADE DE LOTE - E A DISTANCIA ENTRE A TESTADA OU FRENTE E A DIVISAO OPOSTA, MEDIDA SEGUNDO UMA LINHA NORMAL A FRENTE. SE A FORMA DO LOTE FOR IRREGULAR, AVALIA-SE A PROFUNDIDADE MEDIA.

RECONSTRUCAO - ATO DE CONSTRUIR NOVAMENTE, NO MESMO LOCAL E COM AS MESMAS DIMENSOES, UMA EDIFICACAO OU PARTE DELA E QUE TENHA SIDO DEMOLIDA.

REENTRANCIA - E A AREA EM CONTINUIDADE COM UMA AREA MAIOR E, COM ESTA SE COMUNICANDO, LIMITADA POR UMA LINHA POLIGONAL OU CURVA E GUARNECIDA POR PAREDES OU, EM PARTE, POR DIVISA DE LOTE.

REFORMA - SERVICO EXECUTADO EM UMA EDIFICACAO COM A FINALIDADE MELHORAR O SEU ASPECTO E DURACAO, SEM, ENTRETANTO, MODIFICAR SUA FORMA INTERNA OU EXTERNA E ELEMENTOS ESSENCIAIS.

RESIDENCIA - ECONOMIA OCUPADA COMO MORADIA.

RODAPE - ELEMENTO DE CONCORDANCIA DAS PAREDES COM O PISO.

SACADA - VARANDA SAIDA PARA FORA DA PAREDE, COM BALAUSTRADA OU QUALQUER OUTRO TIPO DE GUARDA-CORPO.

SALIENCIA - ELEMENTO DA CONSTRUCAO QUE AVANCA ALEM DOS PLANOS DAS FACHADAS.

SAPATA - PARTE MAIS LARGA DO ALICERCE APOIADA SOBRE A FUNDACAO.

SERVIDAO - ENCARGO IMPOSTO A QUALQUER PROPRIEDADE PARA PASTAGEM, PROVEITO OU SERVICO DE OUTRA PROPRIEDADE PERTENCENTE A DONO DIFERENTE.

SETEIRAS - ABERTURA DE 0,10M X 0,20M PARA PERMITIR PASSAGEM DE LUZ.

SOALHO - PISO DE TABUAS APOIADAS SOBRE VIGAS OU GUIAS.

SOLEIRA - PARTE INFERIOR DE VAO DA PORTA.

SUB-SOLO - PAVIMENTO SITUADO ABAIXO DO PISO TERREO DE UMA EDIFICACAO E DE MODO QUE O RESPECTIVO PISO ESTEJA, EM RELACAO AO TERRENO CIRCUNDANTE, A UMA DISTANCIA MAIOR DO QUE A METADE DO PE DIREITO.

TABIQUE - PAREDE DELGADA QUE SERVE PARA DIVIDIR COMPARTIMENTOS.

TELA ARGAMASSADA - RESULTADO DO RECOBRIMENTO DE UMA TELA METALICA, COM ARGAMASSA UTILIZADA COMO FORRO DE EDIFICACAO OU EM PAREDES DIVISORIAS. ESTUQUE.

TELHEIRO - CONSTRUCAO CONSTITUIDA POR UMA COBERTURA SUPORTADA, PELO MENOS EM PARTE, POR MEIO DE COLUNAS OU PILARES, ABERTA EM TODAS AS FACES OU PARCIALMENTE FECHADA.

TERRACO - COBERTURA DE UMA EDIFICACAO OU PARTE DA MESMA, CONSISTINDO PISO ACESSIVEL.

TESTADA OU FRENTE - DISTANCIA MEDIDA ENTRE DIVISAS LINDEIRAS SEGUNDO A LINHA QUE SEPARA O LOGRADOURO DA PROPRIEDADE PRIVADA E QUE COINCIDE COM O ALINHAMENTO.

TETO - O MESMO QUE FORRO.  
VAO LIVRE - DISTANCIA ENTRE DOIS APOIOS, MEDIDA ENTRE AS  
FACES INTERNAS.

VESTIBULO - ENTRADA DE UMA EDIFICACAO. ESPACO ENTRE A  
PORTA DE INGRESSO E A ESCADARIA EM ATRIO.

VISTORIA ADMINISTRATIVA - DILIGENCIA EFETUADA POR  
PROFISSIONAIS HABILITADOS, DA PREFEITURA, TENDO POR FIM VERIFICAR  
AS CONDICoes DE UMA CONSTRUCAO, DE UMA INSTALACAO OU DE UMA OBRA  
EXISTENTE, EM ANDAMENTO OU PARALIZADA, NAO SO QUANTO A RESISTENCIA  
E ESTABILIDADE COMO QUANTO A REGULARIDADE.

VISTORIA SANITARIA - DILIGENCIA EFETUADA POR  
PROFISSIONAIS DA SECRETARIA DA SAUDE, COM O FIM DE VERIFICAR SE A  
EDIFICACAO SATISFAZ AS CONDICoes DE HIGIENE PARA A CONCESSAO DO  
" HABITE-SE ".

VISTORIA TECNICA PARA HABITAR - DILIGENCIA EFETUADA POR  
FUNCIONARIOS DA PREFEITURA, COM O FIM DE CONSTATAR A CONCLUSAO DE  
UMA OBRA, PARA A CONCESSAO DO " HABITE-SE ".

## C A P I T U L O   I I

### REGISTRO PROFISSIONAL

ART. 20. - SAO CONSIDERADOS HABILITADOS AO EXERCICIO DA  
PROFISSAO AQUELES QUE SATISFIZEREM AS DISPOSICOES DA LEGISLACAO  
PROFISSIONAL VIGENTE.

ART. 30. - PARA OS EFEITOS DESTES CODIGOS, AS FIRMAS E OS  
PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS DEVERAO REQUERER SUAS  
MATICULAS NA PREFEITURA, MEDIANTE JUNTADA DE CERTIDAO DE REGISTRO  
PROFISSIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E  
AGRONOMIA OU APRESENTACAO DA CARTEIRA PROFISSIONAL.

ART. 40. - SOMENTE PROFISSIONAIS HABILITADOS PODERAO  
ASSINAR COMO RESPONSAVEIS QUALQUER PROJETO, ESPECIFICACAO OU  
CALCULO A SER SUBMETIDO A PREFEITURA.

ART. 50. - OS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES AOS  
TRABALHOS MENCIONADOS NO ART. 40., E, SUBMETIDOS A PREFEITURA  
MUNICIPAL, DEVERAO CONTER, ALEM DA ASSINATURA DO PROFISSIONAL  
HABILITADO, INDICACAO QUE NO CASO LHE COUBER COMO: " AUTOR DO  
ESTUDO ", " AUTOR DO PROJETO ", " AUTOR DO CALCULO ", "   
RESPONSAVEL PELA EXECUCAO DA OBRA " E SEGUIDA DA INDICACAO DO  
RESPECTIVO TITULO E REGISTRO PROFISSIONAL.

PARAG. 10. - OS PROJETOS DEVERAO SER ACOMPANHADOS DA  
A.R.T. (ANOTACAO DE RESPONSABILIDADE TECNICA) FORNECIDA PELO CREA.

PARAG. 20. - ESTARA SUJEITA AS PENALIDADES PREVISTAS EM  
LEI A AUTORIDADE MUNICIPAL QUE APROVAR OU EMITIR PARECER SOBRE  
TRABALHOS TECNICOS DE NATUREZA PRIVATIVA DO EXERCICIO DAS  
PROFISSOES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO, AGR^oNOMO E GEOLOGO E QUE NAO  
ATENDAM AO DISPOSTO NESTE ARTIGO.

ART. 60. - NO LOCAL DAS OBRAS DEVERAO SER AFIXADAS AS  
PLACAS DOS PROFISSIONAIS INTERVENIENTES, PLACAS ESTAS QUE DEVERAO  
SE SUBMETER AS EXIGENCIAS DA LEGISLACAO DO CREA ( DIMENSAO MINIMA  
DE L,20 X 0,60M ).

ART. 70. - CONSTRUCOES DE MADEIRA ATE 80,00M2 (OITENTA  
METROS QUADRADOS) E QUE NAO TENHAM ESTRUTURAS ESPECIAIS, NAO  
NECESSITAM DE RESPONSAVEIS PELO PROJETO E EXECUCAO, CONFORME  
DECISAO NO. 01/70 DO CONSELHO REG. DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA

ART. 80. - A RESPONSABILIDADE PELOS PROJETOS, CALCULOS E  
ESPECIFICACOES APRESENTADOS CABE AOS RESPECTIVOS AUTORES, E A  
EXECUCAO DAS OBRAS, AOS PROFISSIONAIS QUE AS CONSTRUIREM.

ART. 90. - O PROFISSIONAL QUE SUBSTITUIR OUTRO DEVERA  
COMPARECER AO DEPARTAMENTO COMPETENTE, PARA ASSINAR O PROJETO, ALI

ARQUIVADO, MUNIDO DE COPIA APROVADA QUE TAMBEM SERA ASSINADA, SUBMETENDO-A AO VISTO DO RESPONSAVEL PELA SECAO COMPETENTE. ESTA SUBSTITUICAO DE PROFISSIONAL DEVERA SER PRECEDIDA DO RESPECTIVO PEDIDO POR ESCRITO, FEITO PELO PROPRIETARIO E SER ASSINADA PELO NOVO RESPONSAVEL TECNICO.

ART. 10 - E FACULTADO AO PROPRIETARIO DE OBRA EMBARGADA, POR MOTIVO DE SUSPENSAO DE SEU EXECUTANTE, CONCLUI-LA DESDE QUE FACA A SUBSTITUICAO DO PROFISSIONAL PUNIDO.

ART. 11 - SEMPRE QUE CESSAR A SUA RESPONSABILIDADE TECNICA, O PROFISSIONAL DEVERA SOLICITAR A PREFEITURA MUNICIPAL, IMEDIATAMENTE, A RESPECTIVA BAIXA, QUE SOMENTE SERA CONCEDIDA ESTANDO A OBRA EM EXECUCAO DE ACORDO COM O PROJETO APROVADO OU COM O QUE DISPOE O PRESENTE CODIGO.

### CAPITULO III

#### PENALIDADES

##### SECCAO I

##### MULTAS

ART. 12 - AS MULTAS, INDEPENDENTEMENTE DE OUTRAS PENALIDADES PREVISTAS PELA LEGISLACAO EM GERAL E AS DO PRESENTE CODIGO, SERAO APLICADAS:

1 - QUANDO O PROJETO APRESENTADO ESTIVER EM EVIDENTE DESACORDO COM O LOCAL, OU FOREM FALSEADOS COTAS E INDICACOES DO PROJETO OU QUALQUER ELEMENTO DO PROCESSO;

2 - QUANDO AS OBRAS FOREM EXECUTADAS EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO E LICENCIADO OU COM A LICENCA FORNECIDA;

3 - QUANDO A OBRA FOR INICIADA SEM PROJETO APROVADO E LICENCIADO OU SEM LICENCA;

4 - QUANDO O PREDIO FOR OCUPADO SEM QUE A PREFEITURA TENHA FORNECIDO A RESPECTIVA CARTA DE HABITACAO;

5 - QUANDO, DECORRIDOS 30 DIAS DA CONCLUSAO DA OBRA, NAO FOR SOLICITADA VISTORIA;

6 - QUANDO NAO FOR OBEDECIDO O EMBARGO IMPOSTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE;

7 - QUANDO, VENCIDO O PRAZO DO LICENCIAMENTO, PROSSEGUIR A OBRA SEM A NECESSARIA PRORROGACAO DO PRAZO.

ART. 13 - O AUTO DE INFRACAO SERA LAVRADO EM QUATRO (4) VIAS ASSINADAS PELO AUTUADO, SENDO QUE AS TRES(3) PRIMEIRAS RETIDAS PELO AUTUANTE E A ULTIMA ENTREGA AO AUTUADO.

PARAGRAFO UNICO - QUANDO O AUTUADO NAO SE ENCONTRAR NO LOCAL DA INFRACAO OU SE RECUSAR A ASSINAR O AUTO RESPECTIVO, O AUTUANTE ANOTARA NESTE O FATO, QUE DEVERA SER FIRMADO POR TESTEMUNHAS.

ART. 14 - O AUTO DE INFRACAO DEVERA CONTER:

1 - A DESIGNACAO DO DIA E LUGAR EM QUE SE DEU A INFRACAO OU EM QUE ELA FOI CONSTATADA PELO AUTUANTE;

2 - FATO OU ATO QUE CONSTITUI A INFRACAO;

3 - NOME E ASSINATURA DO INFRATOR, OU DENOMINACAO QUE O IDENTIFIQUE, RESIDENCIA OU SEDE;

4 - NOME E ASSINATURA DO AUTUANTE E SUA CATEGORIA FUNCIONAL;

5 - NOME, ASSINATURA E RESIDENCIA DAS TESTEMUNHAS, SE FOR O CASO.

ART. 15 - A ULTIMA VIA DO AUTO DE INFRACAO, QUANDO O INFRATOR NAO SE ENCONTRAR NO LOCAL EM QUE O MESMO FOI CONSTATADO,

DEVERA SER ENCAMINHADA AO RESPONSÁVEL PELA CONSTRUÇÃO, SENDO CONSIDERADO PARA TODOS OS EFEITOS COMO TENDO SIDO O INFRATOR CIENTIFICADO DO MESMO.

ART. 16 - LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO, O INFRATOR PODERÁ APRESENTAR DEFESA ESCRITA NO PRAZO DE OITO(8) DIAS A CONTAR DE SEU RECEBIMENTO, FINDO O QUAL SERÁ O AUTO ENCAMINHADO À DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E VIACÃO.

ART. 17 - IMPOSTA À MULTA, SERÁ DADO AO CONHECIMENTO DO INFRATOR, NO LOCAL DA INFRAÇÃO OU EM SUA RESIDÊNCIA, MEDIANTE ENTREGA DA 3ª VIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA QUAL DEVERÁ CONSTAR O DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE QUE A APLICOU.

PARAG. 10. - DA DATA DE IMPOSIÇÃO DA MULTA TERÁ O INFRATOR O PRAZO DE OITO(8) DIAS PARA EFETUAR O PAGAMENTO OU DEPOSITAR O VALOR DA MESMA PARA EFEITO DE RECURSO.

PARAG. 20. - DECORRIDO O PRAZO, SEM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, A MULTA NÃO PAGA SE TORNARÁ EFETIVA E SERÁ COBRADA POR VIA EXECUTIVA.

PARAG. 30. - NÃO PROVIDO O RECURSO, OU PROVIDO PARCIALMENTE, DA IMPORTÂNCIA DEPOSITADA SERÁ PAGA A MULTA IMPOSTA.

ART. 18 - TERÁ ANDAMENTO SUSPENDIDO O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO CUJOS PROFISSIONAIS RESPECTIVOS ESTEJAM EM DÉBITO COM O MUNICÍPIO, POR MULTAS PROVENIENTES DE INFRAÇÕES AO PRESENTE CÓDIGO, RELACIONADOS COM A OBRA EM EXECUÇÃO.

ART. 19 - AS MULTAS SÃO ESTABELECIDAS COM BASE NO VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL ESTABELECIDO PELO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA À QUE SE REFERE O ART. 20., PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI FEDERAL Nº. 6205 DE 29 DE ABRIL DE 1975, E TERÃO OS SEGUINTE VALORES:

- 1 - MULTAS DE UM DÉCIMO A TRÊS DÉCIMOS DO VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL PARA AS INFRAÇÕES DO ART. 12, INCISOS 2, 3, 4 E 7 E AS DISPOSIÇÕES PARA AS QUAIS NÃO HAJA INDICAÇÃO EXPRESSA DE PENALIDADE.
- 2 - MULTAS DE MEIO A UM VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL AS INFRAÇÕES DO ART. 12º., INCISOS 1, 5 E 6.

- 3 - MULTAS DE CINCO A DEZ VEZES O VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL QUANDO A OBRA FOR EXECUTADA EM DESACORDO COM O PLANO DIRETOR OU CÓDIGO DE OBRAS, SEM PEDIDO DE APROVAÇÃO DO PROJETO, OU EXECUTADA ESTANDO O RESPECTIVO PROJETO INDEFERIDO.

ART. 20 - A GRADUAÇÃO DAS MULTAS FAR-SE-Á TENDO EM VISTA:

- 1 - A MAIOR OU MENOR GRAVIDADE DA INFRAÇÃO;
- 2 - SUAS CIRCUNSTÂNCIAS;
- 3 - ANTECEDENTES DO INFRATOR.

## SEÇÃO II EMBARGOS

ART. 21 - OBRAS EM ANDAMENTO, SEJAM ELAS DE REPAROS, RECONSTRUÇÃO OU REFORMA, SERÃO EMBARGADAS SEM PREJUÍZO DAS MULTAS QUANDO:

- 1 - ESTIVEREM SENDO EXECUTADAS SEM ALVARÁ DE LICENCIAMENTO NOS CASOS EM QUE FOR NECESSÁRIO;

- 2 - FOR DESRESPEITADO O RESPECTIVO PROJETO EM QUALQUER DE SEUS ELEMENTOS ESSENCIAIS;
- 3 - NAO FOREM OBSERVADAS AS INDICACOES DE ALINHAMENTO OU NIVELAMENTO, FORNECIDOS PELO DEPARTAMENTO COMPETENTE;
- 4 - ESTIVEREM SENDO EXECUTADAS SEM A RESPONSABILIDADE DE PROFISSIONAL MATRICULADO NA PREFEITURA, QUANDO FOR O CASO;
- 5 - O PROFISSIONAL RESPONSAVEL SOFRER SUSPENSAO OU CASSACAO DE CARTEIRA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA);
- 6 - ESTIVER EM RISCO SUA ESTABILIDADE COM PERIGO PARA O PUBLICO OU PARA O PESSOAL QUE A EXECUTA.

ART. 22 - NA HIPOTESE DE OCORRENCIA DOS CASOS SUPRA-CITADOS, O ENCARREGADO DA FISCALIZACAO NOTIFICARA POR ESCRITO AO INFRATOR, DANDO CIENCIA DO ATO A AUTORIDADE SUPERIOR.

ART. 23 - VERIFICADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE A PROCEDENCIA DA NOTIFICACAO, A MESMA DETERMINARA O EMBARGO EM "TERMO", QUE MANDARA LAVRAR E, NO QUAL, FARA CONSTAR AS PROVIDENCIAS EXIGIVEIS PARA O PROSSEGUIMENTO DA OBRA SEM PREJUIZO DE IMPOSICAO DE MULTAS, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NOS ARTIGOS ANTERIORES.

ART. 24 - O TERMO DE EMBARGO SERA APRESENTADO AO INFRATOR PARA QUE O ASSINE; EM CASO DE SUA NAO LOCALIZACAO, O TERMO SERA ENCAMINHADO AO RESPONSAVEL PELA CONSTRUCAO, SEGUINDO-SE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E A ACAO COMPETENTE DE PARALIZACAO DE OBRA.

ART. 25 - O EMBARGO SO SERA LEVANTADO APOS O CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS CONSIGNADAS NO RESPECTIVO TERMO.

### SECCAO III

#### INTERDICAO DE PREDIO OU DEPENDENCIA

ART. 26 - UM PREDIO OU QUALQUER DE SUAS DEPENDENCIAS PODERA SER INTERDITADO EM QUALQUER TEMPO, COM IMPEDIMENTO DE SUA OCUPACAO, QUANDO OFERECER IMINENTE PERIGO A INCOLUMIDADE PUBLICA.

ART. 27 - A INTERDICAO PREVISTA NO ARTIGO ANTERIOR SERA IMPOSTA POR ESCRITO, APOS VISTORIA EFETUADA PELO DEPARTAMENTO COMPETENTE.

PARAGRAFO UNICO - NAO ATENDIDA A INTERDICAO E NAO INTERPOSTO O RECURSO OU DEFERIDO ESTE, TOMARA O MUNICIPIO AS PROVIDENCIAS CABIVEIS.

### SECCAO IV

#### DEMOLICAO

ART. 28 - A DEMOLICAO TOTAL OU PARCIAL DO PREDIO OU DEPENDENCIA SERA IMPOSTA NOS SEGUINTES CASOS:

- 1 - QUANDO A OBRA FOR CLANDESTINA, ENTENDENDO-SE POR TAL A QUE FOR EXECUTADA SEM ALVARA DE LICENCA, OU PREVIA APROVACAO DO PROJETO E LICENCIAMENTO DE CONSTRUCAO;
- 2 - QUANDO EXECUTADA SEM OBSERVANCIA DE ALINHAMENTO OU NIVELAMENTO FORNECIDOS, OU

COM DESRESPEITO AO PROJETO APROVADO NOS SEUS ELEMENTOS ESSENCIAIS;

- 3 - QUANDO JULGADA COM RISCO IMINENTE A INCOLUMIDADE PUBLICA E O PROPRIETARIO NAO QUISER TOMAR AS PROVIDENCIAS QUE A PREFEITURA TENHA DETERMINADO PARA A SUA SEGURANCA.

ART. 29 - A DEMOLICAO NAO SERA IMPOSTA NOS CASOS DOS INCISOS "1" E "2" DO ARTIGO ANTERIOR, SE O PROPRIETARIO, SUBMETENDO A PREFEITURA O PROJETO DA CONSTRUCAO, DEMONSTRAR:

- 1 - QUE A MESMA PREENCHE OS REQUISITOS REGULAMENTARES;
- 2 - QUE, EMBORA NAO OS PREENCHENDO, SERAO EXECUTADAS MODIFICACOES QUE A TORNA DE ACORDO COM A LEGISLACAO EM VIGOR.

PARAGRAFO UNICO - TRATANDO-SE DE OBRA JULGADA EM ESTADO DE RISCO A INCOLUMIDADE PUBLICA, O MUNICIPIO PODERA EMBARGA-LA E PROMOVER A COMPETENTE ACAO JUDICIAL NOS TERMOS DO ART. 934 E SEGUINTES DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.

## CAPITULO IV

### PROJETOS E CONSTRUCOES

ART. 30 - A EXECUCAO DE QUALQUER EDIFICACAO SERA PRECEDIDA DOS SEGUINTES ATOS ADMINISTRATIVOS:

- 1 - PEDIDO DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO;
- 2 - APROVACAO DE PROJETO;
- 3 - LICENCIAMENTO DA CONSTRUCAO.

PARAGRAFO UNICO - INICIALMENTO SERA REQUERIDA A APROVACAO DE PROJETO ARQUITETONICO, JUNTAMENTE COM O PEDIDO DE ALINHAMENTO. EM SEGUNDA FASE, APOS APROVADO O PROJETO ARQUITETONICO, DAR-SE-A ENTRADA DOS PROJETOS COMPLEMENTARES, QUANDO SERA FORNECIDO O LICENCIAMENTO DA CONSTRUCAO.

### SECCAO I

#### PEDIDO DE ALINHAMENTO

ART. 31 - O PEDIDO DE ALINHAMENTO DEVERA SER ENCAMINHADO ATRAVES DE REQUERIMENTO QUE SERA ACOMPANHDO DE UM CROQUI DA SITUACAO DO TERRENO NA QUADRA CONTENDO: DISTANCIA A ESQUERDA MAIS PROXIMA, DIMENSOES DO LOTE, NUMERO DO LOTE E ORIENTACAO MAGNETICA.  
ESCALA - 1:500 OU 1:1.000.

PARAGRAFO UNICO - A PREFEITURA FORNECERA O ALINHAMENTO COM OS RECUOS NECESSARIOS E OS INDICES DE USO CONFORME O QUE PRESCREVER O PLANO DIRETOR.

### SECCAO II

#### APROVACAO DE PROJETO

ART. 32 - O PROCESSO DE APROVACAO DO PROJETO DE EXECUCAO DE OBRA, DEVERA CONTER OS SEGUINTES ELEMENTOS:

- 1 - REQUERIMENTO SOLICITANDO APROVACAO DE PROJETO;
- 2 - PLANTA DE SITUACAO;
- 3 - PLANTA DE LOCALIZACAO;

- 4 - PLANTA BAIXA DOS PAVIMENTOS;
- 5 - PLANTA DE ELEVACAO DA FACHADA OU FACHADAS PRINCIPAIS
- 6 - CORTES LONGITUDINAL E TRANSVERSAL;
- 7 - ESPECIFICACOES;
- 8 - PROJETO DAS INSTALACOES HIDRAULICO-SANITARIAS;
- 9 - PROJETO DAS INSTALACOES ELETRICAS E TELEF^oNICAS;
- 10 - PROJETO ESTRUTURAL;
- 11 - CALCULO DE TRAFEGO DOS ELEVADORES.

PARAG. 10. - A PLANTA DE SITUACAO DEVE CARACTERIZAR A POSICAO DO LOTE RELATIVAMENTE AO QUARTEIRAO, INDICANDO-SE A DISTANCIA A ESQUINA MAIS PROXIMA, DIMENSOES DO LOTE E ORIENTACAO MAGNETICA, POSICAO DO MEIO-FIO (QUANDO EXISTENTE), ENTRADA DE VEICULOS A SER FEITA, POSICAO DE POSTES E/OU HIDRANTES NO TRECHO FRONTEIRO A TESTADA DO LOTE.

PARAG. 20. - A PLANTA DE LOCALIZACAO DEVE REGISTRAR A POSICAO DA EDIFICACAO RELATIVAMENTE AS LINHAS DE DIVISA DO LOTE E AS OUTRAS CONSTRUCOES NELE EXISTENTES.

PARAG. 30. - AS PLANTAS BAIXAS DEVEM INDICAR O DESTINO DE CADA PAVIMENTO, DIMENSOES DE VAOS, DIMENSOES DOS COMPARTIMENTOS COM ADMISSIBILIDADE DE ERROS INFERIORES A 5% E SUPERFICIE DE CADA COMPARTIMENTO. TRATANDO-SE DE EDIFICIOS QUE APRESENTAM ANDAR-TIPO, BASTARA A APRESENTACAO DE UMA SO PLANTA DO PAVIMENTO-TIPO, ALEM DAS DEMAIS PLANTAS BAIXAS.

PARAG. 40. - OS CORTES LONGITUDINAL E TRANSVERSAL SERAO APRESENTADOS EM NUMERO SUFICIENTE A UM PERFEITO ENTENDIMENTO DO PROJETO, BEM COMO CONVENIENTEMENTE COTADOS, COM PISOS NUMERADOS, REGISTRANDO AINDA O PERFIL DO TERRENO. QUANDO TAIS CORTES RESULTAREM MUITO EXTENSOS, EM VIRTUDE DE PAVIMENTOS REPETIDOS, PODERAO SER SIMPLIFICADOS, OMITINDO-LHE NA FORMA CONVENCIONAL A REPRESENTACAO DOS PAVIMENTOS IGUAIS, DESDE QUE SEJA COTADA A ALTURA TOTAL DA EDIFICACAO.

PARAG. 50. - O PROJETO ESTRUTURAL CONSTARA DOS SEGUINTES ELEMENTOS: CALCULO ESTATICO, DISTRIBUICAO DOS PILARES COM INDICACAO DAS CARGAS E PLANTAS DE FORMA.

PARAG. 60. - OS DESENHOS OBEDECERAO AS SEGUINTES ESCALAS:

- PLANTAS BAIXAS - 1:50
- CORTES - 1:50
- PLANTA DE SITUACAO - 1:500
- PLANTA DE LOCALIZACAO - 1:250
- PROJETO ESTRUTURAL - 1:20 1:25 OU 1:50
- PROJETO DE INSTALACOES - 1: 50 OU 1:100

PARAG. 70. - TRATANDO-SE DE EDIFICIOS DE ACENTUADA SUPERFICIE HORIZONTAL, RESULTANDO IMPRATICAVEIS AS ESCALAS INDICADAS, FICARA A CRITERIO DO PROFISSIONAL A ESCOLHA DE OUTRAS, DEVENDO UM DOS CORTES SER DESENHADO EM 1:50.

ART. 33 - O PAPEL EMPREGADO NO DESENHO DO PROJETO E NAS ESPECIFICACOES DEVERA OBEDECER AOS FORMATOS E A DOBRAGEM INDICADAS PELA ABNT.

ART. 34 - PARA A APROVACAO DO PROJETO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE, O MESMO DEVERA SER ASSINADO PELO (S) SEU (S) AUTOR (ES), QUE DEVERA (AO) SER PROFISSIONAL (AIS) HABILITADO (S) E PELO (S) PROPRIETARIO (S), CUJOS NOMES E HABILITACAO DEVERAO ESTAR NORMOGRAFADOS NO SELO DO PROJETO, RESSALVADOS OS CASOS PREVISTOS NO ART. 70..

ART. 35 - NA APRECIACAO DOS PROJETOS EM GERAL, OS DEPARTAMENTOS COMPETENTES FARAO, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS UTEIS, O EXAME DETALHADO DOS ELEMENTOS QUE OS COMPOEM. AS EXIGENCIAS DECORRENTES DESSE EXAME SERAO FEITAS DE UMA SO VEZ.

PARAG. 10. - O PROJETO DE UMA CONSTRUCAO SERA EXAMINADO EM FUNCAO DA UTILIZACAO LOGICA DA MESMA E NAO APENAS PELA SUA DENOMINACAO EM PLANTA.

PARAG. 20. - NAO SENDO ATENDIDAS AS EXIGENCIAS NO PRAZO DE SESENTA (60) DIAS O PROCESSO SERA INDEFERIDO.

ART. 36 - NAO SERAO PERMITIDAS RASURAS NOS PROJETOS.

PARAGRAFO UNICO - AS ALTERACOES DE COTAS QUE SE FIZEREM NECESSARIAS PODERAO SER FEITAS COM AUTORIZACAO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

ART. 37 - O PRAZO PARA O DESPACHO DECISORIO DOS PROJETOS PELA MUNICIPALIDADE SERA DE TRINTA (30) DIAS.

ART. 38 - UMA VEZ APROVADO O PROJETO, O DEPARTAMENTO COMPETENTE DA PREFEITURA FARA ENTREGA A PARTE INTERESSADA, DE COPIA DO MESMO, MEDIANTE O PAGAMENTO DAS TAXAS CORRESPONDENTES.

ART. 39 - OS PROCESSOS RELATIVOS A CONSTRUCAO E OBRAS DE QUALQUER NATUREZA PARA AS QUAIS SE TORNE NECESSARIO O CUMPRIMENTO DE EXIGENCIAS A SEREM ESTABELECIDAS POR OUTRAS INSTITUICOES OFICIAIS, SO PODERAO SER DEFINITIVAMENTE APROVADOS PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL COMPETENTE, DEPOIS DA APROVACAO OU AUTORIZACAO DADA, PARA CADA CASO, PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

### SECCAO III

#### LICENCIAMENTO DA CONSTRUCAO

ART. 40 - O LICENCIAMENTO DA CONSTRUCAO SERA CONCEDIDO MEDIANTE:

- 1 - REQUERIMENTO SOLICITANDO LICENCIAMENTO DA EDIFICACAO ONDE CONSTE O NOME E A ASSINATURA DO PROFISSIONAL HABILITADO, RESPONSAVEL PELA EXECUCAO DOS SERVICOS E PRAZO PARA A CONCLUSAO DOS MESMOS;
- 2 - PAGAMENTO DAS TAXAS PARA A EXECUCAO DOS SERVICOS;
- 3 - APRESENTACAO DO PROJETO APROVADO.

ART. 41 - O PROFISSIONAL RESPONSAVEL PELA EXECUCAO DA OBRA DEVERA COMPARECER AO DEPARTAMENTO COMPETENTE DA MUNICIPALIDADE APOS O ENCAMINHAMENTO DO PEDIDO, PARA ATENDIMENTO DAS EXIGENCIAS DECORRENTES DO EXAME DO PROCESSO.

PARAGRAFO UNICO - NAO SENDO ATENDIDAS AS EXIGENCIAS NO PRAZO DE SESENTA (60) DIAS, O PROCESSO SERA INDEFERIDO.

ART. 42 - SATISFEITAS AS EXIGENCIAS, O ALVARA DEVERA SER FORNECIDO AO INTERESSADO NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS UTEIS.

### SECCAO IV

#### VALIDADE, REVALIDACAO E PRORROGACAO DA APROVACAO E LICENCIAMENTO

ART. 43 - A APROVACAO DE UM PROJETO E O ALINHAMENTO CONCEDIDOS SERAO CONSIDERADOS VALIDOS PELO PRAZO DE UM (1) ANO APOS A RETIRADA DOS MESMOS, CASO ESTA OCORRA DENTRO DO PRAZO MAXIMO DE TRINTA (30) DIAS DA DATA DO DESPACHO DEFERITORIO.

PARAG. 10. - EM CASO QUE TAL NAO OCORRA, O PRAZO DE VALIDADE SERA CONTADO A PARTIR DA DATA DO DESPACHO DEFERITORIO.

PARAG. 20. - PODERA, ENTRETANTO, SER SOLICITADA A REVALIDACAO, DESDE QUE A PARTE INTERESSADA REQUEIRA, SUJEITANDO-SE, POREM, AS DETERMINACOES LEGAIS VIGENTES, NA EPOCA

DO PEDIDO DA REVALIDACAO.

ART. 44 - SERA PASSIVEL DE REVALIDACAO, OBEDECENDO OS PRECEITOS LEGAIS DA EPOCA DA APROVACAO, O PROJETO APROVADO CUJO PEDIDO DE LICENCIAMENTO FICOU NA DEPENDENCIA DE ACAO JUDICIAL PARA RETOMADA DO IMOVEL ONDE DEVA SER REALIZADA A CONSTRUCAO, NAS SEGUINTE CONDICOES:

- 1 - TER A ACAO JUDICIAL INICIO COMPROVADO DENTRO DO PERIODO DE VALIDADE DO PROJETO APROVADO;
- 2 - TER A PARTE INTERESSADA REQUERIDO A REVALIDACAO DENTRO DO PRAZO DE UM (1) MES DA DATA DA SENTENCA, PASSADA EM JULGADO, QUE JULGOU PROCEDENTE A ACAO DE RETOMADA DO IMOVEL.

PARAGRAFO UNICO - NESTE CASO O LICENCIAMENTO, QUE SERA UNICO, DEVERA SER REQUERIDO DENTRO DO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS A CONTAR DA DATA DO DESPACHO DEFERITORIO DA REVALIDACAO.

ART. 45 - O LICENCIAMENTO PARA INICIO DA CONSTRUCAO SERA VALIDO PELO PRAZO DE DOZE (12) MESES. FINDO ESTE PRAZO, E, NAO TENDO SIDO INICIADA A CONSTRUCAO, O LICENCIAMENTO PERDERA O SEU VALOR.

PARAGRAFO UNICO - PARA EFEITO DO PRESENTE CODIGO, UMA EDIFICACAO SERA CONSIDERADA COMO INICIADA QUANDO FOR PROMOVIDA A EXECUCAO DOS SERVICOS DE ACORDO COM O PROJETO APROVADO E INDISPENSAVEL A SUA IMPLANTACAO IMEDIATA.

ART. 46 - APOS A CADUCIDADE DO PRIMEIRO LICENCIAMENTO, SE A PARTE INTERESSADA QUISE INICIAR AS OBRAS, DEVERA REQUERER E PAGAR NOVO LICENCIAMENTO, DESDE QUE AINDA VALIDO O PROJETO APROVADO.

ART. 47 - SE DENTRO DO PRAZO FIXADO A CONSTRUCAO NAO FOR CONCLUIDA, O RESPONSAVEL OU SEU SUBSTITUTO DEVERA REQUERER A PRORROGACAO DE PRAZO E PAGAR A TAXA DE LICENCIAMENTO CORRESPONDENTE A ESSA PRORROGACAO.

ART. 48 - O MUNICIPIO FIXARA ANUALMENTE AS TAXAS A SEREM COBRADAS PELA APROVACAO OU REVALIDACAO DA APROVACAO DE PROJETO, LICENCIAMENTO DE CONSTRUCAO E PRORROGACAO DE PRAZO PARA A EXECUCAO DE OBRAS.

## SECCAO V

### MODIFICACAO DE PROJETO APROVADO

ART. 49 - AS ALTERACOES DE PROJETO A SEREM EFETUADAS APOS O LICENCIAMENTO DA OBRA, DEVEM TER SUA APROVACAO REQUERIDA PREVIAMENTE.

ART. 50 - AS MODIFICACOES QUE NAO IMPLIQUEM EM AUMENTO DE AREA, NAO ALTEREM A FORMA EXTERNA DA EDIFICACAO E NEM O PROJETO HIDRAULICO-SANITARIO, INDEPENDEM DE PEDIDO DE LICENCIAMENTO DA CONSTRUCAO.

ART. 51 - AS MODIFICACOES A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, PODERAO SER EXECUTADAS INDEPENDENTEMENTE DE APROVACAO PREVIA (DURANTE O ANDAMENTO DA OBRA), DESDE QUE NAO CONTRARIEM QUALQUER DISPOSITIVO DO PRESENTE CODIGO E DO PLANO DIRETOR.

PARAGRAFO UNICO - NO CASO PREVISTO NESTE ARTIGO, DURANTE A EXECUCAO DAS MODIFICACOES PERMITIDAS, DEVERA O AUTOR DO PROJETO OU RESPONSAVEL TECNICO PELA OBRA, APRESENTAR DIRETAMENTE AO DEPARTAMENTO COMPETENTE, PLANTA ELUCIDATIVA (EM DUAS VIAS) DAS MODIFICACOES PROPOSTAS, A FIM DE RECEBER O VISTO, DEVENDO AINDA, ANTES DO PEDIDO DE VISTORIA, APRESENTAR O PROJETO MODIFICADO (EM DUAS VIAS) PARA A SUA APROVACAO.

## SECCAO VI

### ISENCAO DE PROJETOS OU DE LICENCA

ART. 52 - INDEPENDEM DE APROVACAO DE PROJETO, FICANDO CONTUDO SUJEITOS A CONCESSAO DE LICENCA, OS SEGUINTESSERVICOS E OBRAS:

- 1 - GALPAO DE USO DOMESTICO ATE 6,00 (SEIS (SEIS METROS QUADRADOS));
- 2 - VIVEIROS, TELHEIROS E GALINHEIROS DE USO DOMESTICO ATE 18,00 (DEZOITO METROS QUADRADOS);
- 3 - ESTUFAS E COBERTURAS DE TANQUE DE USO DOMESTICO;
- 4 - CONserto E EXECUCAO DE PAVIMENTACAO DE PASSEIOS;
- 5 - REBAIXAMENTO DE MEIOS-FIOS;
- 6 - CONSTRUCAO DE MUROS NO ALINHAMENTO DE LOGRADOUROS;
- 7 - REPAROS NO REVESTIMENTO DAS EDIFICACOES;
- 8 - REPAROS INTERNOS E SUBSTITUICAO DE ABERTURAS EM GERAL;
- 9 - SERVICOS DE PINTURA EM GERAL.

ART. 53 - ESTAO ISENTAS DE RESPONSABILIDADE TECNICA, FICANDO, POREM, SUJEITAS A APRESENTACAO DE PROJETO E CONCESSAO DE LICENCAS, AS CONSTRUCOES DE MADEIRA ATE 80,00M2 (OITENTA METROS QUADRADOS), SITUADAS NA ZONA RURAL E DESTINADAS AOS MISTERES PROPRIOS DA MESMA, QUANDO LOCALIZADAS A MAIS DE CINQUENTA METROS ( 50,00M ) DE DISTANCIA DO ALINHAMENTO DA ESTRADA E NAO CONTRARIEM AS EXIGENCIAS DE HIGIENE E HABITABILIDADE DESTE CODIGO.

ART. 54 - DA MESMA FORMA, FICAM ISENTAS DE RESPONSABILIDADE TECNICA, FICANDO, POREM, SUJEITAS A APRESENTACAO DE PROJETOS E CONCESSAO DE LICENCA, AS CONSTRUCOES DE MADEIRA ATE 80,00M2 (OITENTA METROS QUADRADOS), SITUADAS NAS COLONIAS DE PESCADORES E DESTINADAS A HABITACAO OU AOS MISTERES DA PECA.

ART. 55 - INDEPENDEM DE LICENCA OS SERVICOS DE CONsertOS E SUBSTITUICOES DE REVESTIMENTOS DE MUROS, IMPERMEABILIZACAO DE TERRACOS, SUBSTITUICOES DE TELHAS PARTIDAS, CALHAS E CONDUTORES EM GERAL, CONSTRUCOES DE CALCADAS NO INTERIOR DO TERRENOS EDIFICADOS E MUROS DE DIVISA ATE DOIS METROS ( 2,00M ) DE ALTURA, QUANDO FORA DA CAIXA DE RECUO PARA JARDIM.

## SECCAO VII

### OBRAS PARCIAIS

ART. 57 - NAS OBRAS DE REFORMA, RECONSTRUCAO OU ACRESCIMO NOS PREDIOS EXISTENTES, OS PROJETOS SERAO APRESENTADOS COM INDICACOES PRECISAS E CONVENCIONADAS A CRITERIO DO PROFISSIONAL, DE MANEIRA A POSSIBILITAR A IDENTIFICACAO DAS PARTES A CONSERVAR, DEMOLIR OU ACRESCEM.

PARAGRAFO UNICO - SENDO UTILIZADAS CORES, AS CONVENCoes SERAO AS SEGUINTESS: AMARELO PARA AS PARTES A DEMOLIR, VERMELHO PARA AS PARTES A CONSTRUIR E AZUL PARA AS EXISTENTES.

ART. 58 - OS PREDIOS EXISTENTES ATINGIDOS POR RECUOS DE ALINHAMENTO, CHANFROS DE ESQUINA OU GALERIAS PUBLICAS, NAO PODERAO SOFRER OBRAS DE REFORMA, RECONSTRUCAO OU ACRESCIMO, SEM A OBSERVANCIA INTEGRAL DOS NOVOS ALINHAMENTOS, RECUOS OU GALERIAS.

PARAG. 10. - APLICAM-SE AS DISPOSIcoes DESTE ARTIGO MESMO AS NOVAS EDIFICACOES ISOLADAS PERTENCENTES A UM PREDIO EXISTENTE

SUJEITO A RECUO DE ALINHAMENTO.

PARAG. 20. - NOS CASOS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, SOMENTE SERAO PERMITIDAS OBRAS OU REPAROS CUJA EXECUCAO INDEPENDE DE APROVACAO DE PROJETO, COMO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 52 A 55.

ART. 59 - AS CONSTRUCOES QUE NAO SATISFIZEREM, QUANTO A UTILIZACAO, AS DISPOSICOES DESTE CODIGO, SO PODERAO SOFRER OBRAS DE RECONSTRUCAO, ACRESCIMO OU REFORMA, QUANDO A CONSTRUCAO RESULTANTE ATENDER AS EXIGENCIAS DA PRESENTE LEI.

## CAPITULO V

### OBRAS PUBLICAS

ART. 60 - DE ACORDO COM O QUE ESTABELECE A LEI FEDERAL NO. 125 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1.935, NAO PODERAO SER EXECUTADAS, SEM LICENCA DA PREFEITURA, DEVENDO OBEDECER AS DETERMINACOES DO PRESENTE CODIGO E, FICANDO, ENTRETANTO, ISENTAS DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS, AS SEGUINTE OBRAS:

- 1 - CONSTRUCAO DE EDIFICIOS PUBLICOS;
- 2 - OBRAS DE QUALQUER NATUREZA EM PROPRIEDADES DA UNIAO OU ESTADO;
- 3 - OBRAS DESTINADAS A SEDE PROPRIA DAS INSTITUICOES OFICIAIS OU PARAESTATAIS QUANDO PARA A SUA SEDE PROPRIA.

ART. 61 - OS PROJETOS DEVERAO SER ASSINADOS POR PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS, SENDO A ASSINATURA SEGUIDA DE INDICACAO DO CARGO QUANDO SE TRATAR DE FUNCIONARIO QUE DEVA, POR FORCA DE SUAS ATRIBUICOES, EXECUTAR A OBRA. NO CASO DE NAO SER FUNCIONARIO, O PROFISSIONAL RESPONSAVEL DEVERA SATISFAZER AS DISPOSICOES DO PRESENTE CODIGO.

ART. 62 - OS CONTRATANTES OU EXECUTANTES DAS OBRAS PUBLICAS ESTAO SUJEITOS AO PAGAMENTO DAS LICENCAS RELATIVAS AO EXERCICIO DA RESPECTIVA PROFISSAO, A NAO SER QUE SE TRATE DE FUNCIONARIO QUE DEVA EXECUTAR AS OBRAS EM FUNCAO DO SEU CARGO.

ART. 63 - AS OBRAS PERTENCENTES A MUNICIPALIDADE FICAM SUJEITAS, NA SUA EXECUCAO, AS DETERMINACOES DO PRESENTE CODIGO, QUER SEJA A REPARTICAO QUE AS EXECUTE OU SOB CUJA RESPONSABILIDADE ESTEJAM AS MESMAS.

## CAPITULO VI

### CONDICOES GERAIS RELATIVAS A TERRENOS

#### SECCAO I

##### TERRENOS NAO EDIFICADOS

ART. 64 - OS TERRENOS NAO EDIFICADOS SERAO MANTIDOS LIMPOS, CAPINADOS E DRENADOS, PODENDO, PARA ISSO, A PREFEITURA DETERMINAR AS OBRAS NECESSARIAS.

ART. 65 - OS TERRENOS NAO EDIFICADOS SITUADOS EM LOGRADOUROS PROVIDOS DE PAVIMENTACAO, SERAO, OBRIGATORIAMENTE, FECHADOS NAS RESPECTIVAS TESTADAS, POR MEIO DE MURO OU CERCAS VIVAS E DEVERAO TER O PASSEIO PAVIMENTADO.

PARAG. 10. - EM CASO DE FECHAMENTO DE TERRENOS COM CERCAS VIVAS, A VEGETACAO DEVERA SER MANTIDA PERMANENTEMENTE EM BOM ESTADO E CONVENIENTEMENTE APARADA NO ALINHAMENTO.

PARAG. 20. - PELA FALTA DE CONSERVACAO DAS CERCAS VIVAS, PODERA A PREFEITURA DETERMINAR A SUBSTITUICAO DO SISTEMA DE

FECHAMENTO.

## SECCAO II

### TERRENOS EDIFICADOS

ART. 66 - OS TERRENOS EDIFICADOS PODERAO SER DISPENSADOS DE FECHAMENTO DESDE QUE NELES SEJA MANTIDO UM AJARDINAMENTO RIGOROSO E PERMANENTEMENTE CONSERVADO E, QUE O LIMITE ENTRE O LOGRADOURO E A PROPRIEDADE FIQUE MARCADO COM MEIO-FIO.

PARAGRAFO UNICO - OS PASSEIOS FRONTEIROS DEVERAO SER PAVIMENTADOS OU GRAMADOS DE MANEIRA A PERMITIREM O LIVRE TRANSITO DOS PEDESTRES.

ART. 67 - NOS LOGRADOUROS EM QUE FOR PERMITIDO O FECHAMENTO DAS AREAS CORRESPONDENTES AO RECUO PARA AJARDINAMENTO:

- 1 - AS VEDACOES NAS DIVISAS LATERAIS E DE FRENTE, QUANDO EXECUTADAS COM MATERIAIS OPACOS, TAIS COMO CONCRETO, ALVENARIA DE TIJOLOS OU DE PEDRA, OU, MATERIAIS SIMILARES, NAO PODERAO TER ALTURA SUPERIOR A 0,80M (OITENTA CENTIMETROS).

ART. 68 - OS MUROS QUE SUBDIVIDEM UMA AREA DE VENTILACAO E ILUMINACAO, PRINCIPAL OU SECUNDARIA, ABERTA OU FECHADA, NAO PODERAO ULTRAPASSAR A ALTURA DE 2,10M (DOIS METROS E DEZ CENTIMETROS), A NAO SER QUE CADA UMA DAS AREAS RESULTANTES SATISFAÇA, INDEPENDENTEMENTE, AS CONDICAOES EXIGIDAS POR ESTE CODIGO.

ART. 69 - NOS LOCAIS ONDE, POR EXIGENCIA DA LEI, NAO FOR PERMITIDA A CONSTRUCAO NA DIVISA, A ALTURA MAXIMA DO MURO SERA DE 4,00M (QUATRO METROS).

ART. 70 - A PREFEITURA PODERA EXIGIR A REDUCAO OU AUMENTO DA ALTURA DOS MUROS DE FECHAMENTO DOS TERRENOS, EDIFICADOS OU NAO, FEITOS ANTERIORMENTE A DATA DESTE CODIGO.

## SECCAO III

### PROTECAO E FIXACAO DE TERRAS

ART. 71 - A PREFEITURA PODERA EXIGIR DOS PROPRIETARIOS, NO CASO DOS TERRENOS ESTAREM EM NIVEL INFERIOR AO DA RUA, QUE NIVELEM O TERRENO A PARTIR DO NIVEL DO LOGRADOURO.

PARAGRAFO UNICO - A PREFEITURA EXIGIRA A EXECUCAO DAS PROVIDENCIAS NECESSARIAS QUANDO, NOS TERRENOS, EM CONSEQUENCIA DE ENXURRADAS OU AGUAS DE INFILTRACAO, SE VERIFICAR O ARRASTAMENTO DE TERRAS COM PREJUIZO PARA A LIMPEZA DOS LOGRADOUROS.

## CAPITULO VII

### OBRIGACOES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUCAO DAS OBRAS

## SECCAO I

### ALVARA E PROJETO APROVADO

ART. 72 - A FIM DE COMPROVAR O LICENCIAMENTO DA OBRA PARA OS EFEITOS DE FISCALZACAO, O ALVARA SERA MANTIDO EM LOCAL DA OBRA, JUNTAMENTE COM O PROJETO APROVADO.

## SECCAO II

### ANDAIMES E TAPUMES

#### SUBSECCAO I

##### ANDAIMES

ART. 73 - OS ANDAIMES DEVERAO SATISFAZER AS SEGUINTE EXIGENCIAS:

- 1 - APRESENTAR PERFEITAS CONDICOES DE SEGURANCA EM SEUS DIVERSOS ELEMENTOS;
- 2 - OCUPAR, NO MAXIMO, A LARGURA DO PASSEIO MENOS 0,30M (TRINTA CENTIMETROS).
- 3 - PROVAR EFETIVA PROTECAO DAS ARVORES, DOS APARELHOS DE ILUMINACAO PUBLICA, DOS POSTES E DE QUALQUER OUTRO DISPOSITIVO EXISTENTE, SEM PREJUIZO DE FUNCIONAMENTO DOS MESMOS.

ART. 74 - OS PONTALETES DE SUSTENTACAO DE ANDAIMES QUANDO FORMAREM GALERIAS, DEVEM SER COLOCADOS A PRUMO DE MODO RIGIDO SOBRE O PASSEIO, AFASTADOS, NO MINIMO, 0,30M (TRINTA CENTIMETROS) DO MEIO-FIO.

PARAGRAFO UNICO - NO CASO DO PRESENTE ARTIGO, SERAO POSTOS EM PRATICA TODAS AS MEDIDAS NECESSARIAS PARA PROTEGER O TRANSITO SOB O ANDAIME E PARA IMPEDIR A QUEDA DOS MATERIAIS.

ART. 75 - OS ANDAIMES EM BALANCO, ALEM DE SATISFAZEREM A TODAS AS CONDICOES ESTABELECIDAS PARA OS OUTROS TIPOS DE ANDAIMES QUE LHE FOREM APLICAVEIS, DEVERAO SER GUARNECIDOS EM TODAS AS FACES LIVRES COM FECHAMENTO CAPAZ DE IMPEDIR A QUEDA DE MATERIAIS.

ART. 76 - OS ANDAIMES ARMADOS COM CAVALETES OU ESCADAS, ALEM DAS EXIGENCIAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 73, DEVERAO ATENDER AS SEGUINTE:

- 1 - SEREM SOMENTE UTILIZADOS PARA PEQUENOS SERVICOS, ATE A ALTURA DE 5,00M (CINCO METROS);
- 2 - NAO IMPEDIREM, POR MEIO DE TRAVESSAS, O TRANSITO PUBLICO SOB AS PECAS QUE OS CONSTITUEM.

ART. 77 - O EMPREGO DE ANDAIMES SUSPENSOS POR CABOS (JAUS), E PERMITIDO NAS SEGUINTE CONDICOES:

- 1 - TEREEM NO PASSADICO LARGURA QUE NAO EXCEDA A DO PASSEIO, MENOS 0,30M (TRINTA CENTIMETROS) QUANDO UTILIZADOS A MENOS DE 4,00M (QUATRO METROS) DE ALTURA;
- 2 - SER O PASSADICO DOTADO DE PROTECAO EM TODAS AS FACES LIVRES PARA IMPEDIR A QUEDA DE MATERIAIS.

#### SUBSECCAO II TAPUMES

ART. 78 - NENHUMA CONSTRUCAO OU DEMOLICAO PODERA SER FEITA NO ALINHAMENTO DAS VIAS PUBLICAS OU COM RECUO INFERIOR A 4,00M (QUATRO METROS), SEM QUE HAJA EM TODA A SUA FRENTE, BEM COMO EM TODA A SUA ALTURA, UM TAPUME PROVISORIO ACOMPANHANDO O ANDAMENTO DA CONSTRUCAO OU DEMOLICAO, OCUPANDO, NO MAXIMO, A METADE DA LARGURA DO PASSEIO.

PARAG. 10. - NAS CONSTRUCOES RECUADAS DE 4,00M (QUATRO METROS) COM ATE 12,00M (DOZE METROS) DE ALTURA, SERA OBRIGATORIA A CONSTRUCAO DE TAPUME COM 2,00M (DOIS METROS) DE ALTURA NO ALINHAMENTO.

PARAG. 20. - NAS CONSTRUCOES RECUADAS DE 4,00M (QUATRO METROS) COM MAIS DE 12,00M (DOZE METROS) DE ALTURA, DEVERA SER EXECUTADO TAMBEM UM TAPUME A PARTIR DESTA ALTURA.

ART. 79 - QUANDO FOR TECNICAMENTE INDISPENSAVEL PARA A

EXECUCAO DA OBRA A OCUPACAO DE MAIOR AREA DO PASSEIO, DEVERA O RESPONSAVEL REQUERER A PREFEITURA A DEVIDA AUTORIZACAO, JUSTIFICANDO O MOTIVO ALEGADO.

PARAGRAFO UNICO - QUANDO NO PASSEIO HOUVER POSTES OU ARVORES, DEVERA SER OBSERVADA A DISTANCIA DE 1,00M (UM METRO) ENTRE SUAS FACES INTERNAS E O TAPUME.

ART. 80 - OS PONTALETES DE SUSTENTACAO DOS TAPUMES, QUANDO FORMAREM GALERIAS, DEVERAO SER COLOCADOS A PRUMO, DE MODO RIGIDO, AFASTADOS NO MINIMO, DE 0,30M (TRINTA CENTIMETROS) DO MEIO-FIO MANTENDO-SE O PASSEIO EM BOAS CONDICoes, COM PAVIMENTACAO PROVISORIA.

PARAGRAFO UNICO - NO CASO DO PRESENTE ARTIGO, SERAO POSTAS EM PRATICA TODAS AS MEDIDAS NECESSARIAS PARA PROTEGER O TRANSITO SOB A GALERIA, IMPEDINDO A QUEDA DE MATERIAIS.

ART. 81 - OS TAPUMES SERAO PERIODICAMENTE VISTORIADOS PELO DEPARTAMENTO COMPETENTE A FIM DE VERIFICAR SUA EFICIENCIA E SEGURANCA.

ART. 82 - APOS O TERMINO DAS OBRAS, OS TAPUMES DEVERAO SER RETIRADOS NO PRAZO MAXIMO DE DEZ (10) DIAS.

PARAGRAFO UNICO - FINDO ESTE PRAZO, SE ESTA PROVIDENCIA NAO FOR TOMADA, A PREFEITURA PODERA EXECUTA-LA, CORRENDO AS DESPESAS POR CONTA DO PROPRIETARIO OU RESPONSAVEL PELA OBRA, SE FOR O CASO, SEM PREJUIZO DE MULTA APLICAVEL.

### SECCAO III

CONSERVACAO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS E PROTECAO `AS PROPRIEDADES

ART. 83 - DURANTE A EXECUCAO DAS OBRAS, O PROFISSIONAL RESPONSAVEL DEVERA POR EM PRATICA TODAS AS MEDIDAS NECESSARIAS PARA QUE O LEITO DOS LOGRADOUROS, NO TRECHO FRONTEIRO A OBRA, SEJA MANTIDO EM ESTADO PERMANENTE DE LIMPEZA E CONSERVACAO.

ART. 84 - NENHUM MATERIAL PODERA PERMANECER NO LOGRADOURO PUBLICO, SENAO O TEMPO NECESSARIO PARA A SUA DESCARGA E REMOCAO, SALVO QUANDO SE DESTINAR A OBRAS A SEREM EXECUTADAS NO PROPRIO LOGRADOURO OU MURO DE ALINHAMENTO.

### SECCAO IV

OBRAS PARALIZADAS

ART. 85 - NO CASO DE SE VERIFICAR A PARALIZACAO DE UMA CONSTRUCAO POR MAIS DE CENTO E OITENTA (180) DIAS, DEVERA SER FEITO O FECHAMENTO PARA O LOGRADOURO, POR MEIO DE UM MURO DOTADO DE PORTAO DE ENTRADA, OBSERVADAS AS EXIGENCIAS DESTE CODIGO PARA FECHAMENTO DOS TERRENOS DAS ZONAS RESPECTIVAS.

PARAG. 10. - TRATANDO-SE DE CONSTRUCAO NO ALINHAMENTO, UM DOS VAOS ABERTOS PARA O LOGRADOURO DEVERA SER DOTADO DE PORTA, DEVENDO TODOS OS OUTROS VAOS PARA O LOGRADOURO SEREM FECHADOS DE MANEIRA SEGURA E CONVENIENTE.

PARAG. 20. - NO CASO DE CONTINUAR PARALIZADA A CONSTRUCAO DEPOIS DE DECORRIDOS OS CENTO E OITENTA (180) DIAS, SERA O LOCAL EXAMINADO PELO DEPARTAMENTO COMPETENTE A FIM DE CONSTATAR SE A CONSTRUCAO OFERECE PERIGO A SEGURANCA PUBLICA E PROMOVER AS PROVIDENCIAS QUE SE FIZEREM NECESSARIAS.

PARAG. 30. - INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO DO EXAME DETERMINADO PELO PARAGRAFO ANTERIOR E, NO CASO DE SE TRATAR DE CONSTRUCAO SITUADA EM LOGRADOURO IMPORTANTE E QUE PREJUDIQUE, PELO SEU ASPECTO, A ESTETICA DA CIDADE, A JUIZO DO DEPARTAMENTO COMPETENTE PODERA SER EXIGIDO O SEU ACABAMENTO, EXIGENCIA ESTA QUE NAO SENDO ATENDIDA, IMPLICARA NA LOTACAO PREDIAL COMO SE CONCLUIDA

FOSSE.

ART. 86 - OS ANDAIMES E TAPUMES DE UMA CONSTRUÇÃO PARALIZADA POR MAIS DE CENTO E OITENTA (180) DIAS, DEVERÃO SER DEMOLIDOS, DESIMPEDINDO O PASSEIO E DEIXANDO-O EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO.

## SECCAO V

### DEMOLICOES

ART. 87 - A DEMOLIÇÃO DE QUALQUER EDIFICAÇÃO EXECUTADOS APENAS OS MUROS DE FECHAMENTO ATÉ 3,00M (TRES METROS) DE ALTURA, SO PODERÁ SER EXECUTADA MEDIANTE LICENÇA EXPEDIDA PELO DEPARTAMENTO COMPETENTE.

PARAG. 10. - TRATANDO-SE DE EDIFICAÇÃO COM MAIS DE DOIS PAVIMENTOS OU QUE TENHA MAIS DE OITO (8) METROS DE ALTURA, A DEMOLIÇÃO SO PODERÁ SER EFETUADA SOB A RESPONSABILIDADE DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

PARAG. 20. - TRATANDO-SE DE EDIFICAÇÃO NO ALINHAMENTO DO LOGRADOURO OU SOBRE UMA OU MAIS DIVISAS DO LOTE, MESMO QUE SEJA DE UM SO PAVIMENTO, SERÁ EXIGIDA A RESPONSABILIDADE DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

PARAG. 30. - EM QUALQUER DEMOLIÇÃO, O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL OU PROPRIETÁRIO, CONFORME O CASO, PORÁ EM PRÁTICA TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS E POSSÍVEIS PARA GARANTIR A SEGURANÇA DOS OPERÁRIOS, DO PÚBLICO, DAS BENFEITÓRIAS DO LOGRADOURO E DAS PROPRIEDADES VIZINHAS OBEDECENDO O QUE DISPÕE O PRESENTE CÓDIGO DOS ARTIGOS 78 A 82.

PARAG. 40. - O DEPARTAMENTO COMPETENTE PODERÁ, SEMPRE QUE JULGAR CONVENIENTE, ESTABELECEER HORÁRIO DENTRO DO QUAL UMA DEMOLIÇÃO DEVA OU POSSA SER EXECUTADA.

PARAG. 50. - O REQUERIMENTO EM QUE FOR SOLICITADA A LICENÇA PARA UMA DEMOLIÇÃO, COMPREENDIDA NOS PARÁGRAFOS 10. E 20. DESTE ARTIGO, SERÁ ASSINADA PELO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL, JUNTAMENTE COM O PROPRIETÁRIO.

PARAG. 60. - NO PEDIDO DE LICENÇA PARA A DEMOLIÇÃO, DEVERÁ CONSTAR O PRAZO DE DURAÇÃO DOS TRABALHOS, O QUAL PODERÁ SER PRORROGADO, ATENDENDO SOLICITAÇÃO JUSTIFICADA DO INTERESSADO E A JUÍZO DO DEPARTAMENTO COMPETENTE.

PARAG. 70. - CASO A DEMOLIÇÃO NÃO FIQUE CONCLUÍDA DENTRO DO PRAZO PRORROGADO, O RESPONSÁVEL FICARÁ SUJEITO AS MULTAS PREVISTAS NO PRESENTE CÓDIGO.

## CAPITULO VIII

### CONCLUSAO E ENTREGA DAS OBRAS

ART. 88 - UMA OBRA É CONSIDERADA CONCLUÍDA QUANDO TIVER CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE.

ART. 89 - NENHUMA EDIFICAÇÃO PODERÁ SER OCUPADA SEM QUE SEJA PROCEDIDA A VISTORIA PELA PREFEITURA E EXPEDIDA A RESPECTIVA " CARTA DE HABITAÇÃO ".

ART. 90 - APOS A CONCLUSÃO DAS OBRAS, DEVERÁ SER REQUERIDA A VISTORIA À PREFEITURA, NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

PARAG. 10. - O REQUERIMENTO DE VISTORIA SERÁ SEMPRE ASSINADO PELO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL.

PARAG. 20. - O REQUERIMENTO DE VISTORIA DEVERÁ SER ACOMPANHADO DE:

- 1 - CHAVES DO PREDIO, QUANDO FOR O CASO;
- 2 - PROJETO ARQUITETÔNICO APROVADO COMPLETO;
- 3 - CARTA DE ENTRGA DOS ELEVADORES, QUANDO

HOUVER, FORNECIDA PELA FIRMA INSTALADORA;

4 - " HABITE-SE " DA SECRETARIA DA SAUDE.

ART. 91 - POR OCASIAO DA VISTORIA, SE FOR CONSTATADO QUE A EDIFICACAO NAO FOI CONSTRUIDA, AUMENTADA, RECONSTRUIDA OU REFORMADA DE ACORDO COM O PROJETO APROVADO, O RESPONSAVEL TECNICO SERA AUTUADO DE ACORDO COM AS DISPOSICOES DESTE CODIGO E OBRIGADO A REGULARIZAR O PROJETO, CASO AS ALTERACOES POSSAM SER APROVADAS, OU FAZER A DEMOLICAO OU AS MODIFICACOES NECESSARIAS PARA REPOR A OBRA, EM CONCORDANCIA COM O PROJETO APROVADO.

ART. 92 - APOS A VISTORIA, ESTANDO A OBRA DE ACORDO COM O PROJETO ARQUITET^ONICO APROVADO, A PREFEITURA FORNECERA AO PROPRIETARIO A " CARTA DE HABITACAO " NO PRAZO DE SETE (7) DIAS A PARTIR DA DATA DE ENTREGA DO REQUERIMENTO.

PARAGRAFO UNICO - POR OCASIAO DA VISTORIA, OS PASSEIOS FRONTEIROS DEVERAO ESTAR PAVIMENTADOS OU TRATADOS, DE ACORDO COM AS NORMAS QUE REGULAM A MATERIA.

ART. 93 - SERA CONCEDIDO " HABITE-SE " PARCIAL, A JUIZO DO DEPARTAMENTO COMPETENTE, NOS SEGUINTE CASOS;

- 1 - QUANDO SE TRATAR DE PREDIO COMPOSTO DE PARTE COMERCIAL E PARTE RESIDENCIAL E, PUDER CADA UMA SER UTILIZADA INDEPENDENTEMENTE DA OUTRA;
- 2 - QUANDO SE TRATAR DE MAIS DE UM PREDIO CONSTRUIDO NO MESMO LOTE;
- 3 - QUANDO SE TRATAR DE PREDIO DE APARTAMENTOS E ESCRITORIOS, QUE POSSAM SER OCUPADOS INDEPENDENTEMENTE.

## CAPITULO IX

### ELEMENTOS DE CONSTRUCAO

#### TITULO I

##### SECCAO UNICA

### MATERIAIS DE CONSTRUCAO

ART. 94 - TODO MATERIAL DE CONSTRUCAO DEVERA SATISFAZER AS NORMAS DE QUALIDADE RELATIVAS AO SEU USO NA CONSTRUCAO.

PARAG. 10. - OS MATERIAIS DEVEM SATISFAZER O QUE DISPOE A ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS (ABNT) EM RELACAO A CADA CASO.

PARAG. 20. - EM SE TRATANDO DE MATERIAIS NOVOS OU DE MATERIAIS PARA OS QUAIS NAO TENHAM SIDO ESTABELECIDAS NORMAS, OS INDICES QUALIFICATIVOS SERAO FIXADOS MEDIANTE ESTUDO E ORIENTACAO DO INSTITUTO TECNOLOGICO DO RIO GRANDE DO SUL, OU POR OUTRA ENTIDADE OFICIALMENTE RECONHECIDA.

ART. 95 - O DEPARTAMENTO COMPETENTE RESERVA-SE O DIREITO DE IMPEDIR O EMPREGO DE QUALQUER MATERIAL QUE JULGAR INADEQUADO E, EM CONSEQUENCIA, EXIGIR O SEU EXAME, AS EXPENSAS DO RESPONSAVEL TECNICO OU DO PROPRIETARIO, NO INSTITUTO TECNOLOGICO DO RIO GRANDE DO SUL OU EM LABORATORIO CONCEITUADO.

ART. 96 - OS COEFICIENTES DE SEGURANCA PARA OS DIVERSOS MATERIAIS SERAO OS FIXADOS PELA ABNT.

#### TITULO II

### ELEMENTOS DA CONSTRUCAO

## SECCAO I

### EXAME E CARACTERISTICAS DOS TERRENOS

ART. 97 - SEM PREPARO CONVENIENTE, NAO SERA PERMITIDO CONSTRUIR QUALQUER EDIFICACAO EM TERRENO QUE APRESENTE AS SEGUINTE CONDICOES:

- 1 - SER UMIDO OU PANTANOSO;
- 2 - TER SERVIDO PARA DEPOSITO DE LIXO, SALVO SE JA SE TENHA VERIFICADO A COMPLETA MINERALIZACAO DOS MATERIAIS ORGANICOS;
- 3 - SER REVESTIDO DE HUMUS E MATERIAIS ORGANICOS.

ART. 98 - NOS TERRENOS UMIDOS, SERAO ADOTADOS MEIOS QUE EVITEM A ASCENCAO DA UMIDADE ATE O PRIMEIRO PISO.

ART. 99 - PARA A EXPLORACAO DE SUBSOLO, SERAO OBEDECIDAS AS INDICACOES FIXADAS PELA NB.

ART. 100 - AS FUNDACOES DAS NOVAS CONSTRUCOES DEVERAO EXECUTADAS DE TAL FORMA QUE:

- 1 - NAO PREJUDIQUE OS IMOVEIS LINDEIROS;
- 2 - FIQUEM COMPLETAMENTE INDEPENDENTES DAS FUNDACOES VIZINHAS JA EXISTENTES E INTEGRALMENTE SITUADAS DENTRO DOS LIMITES DO LOTE.

## SECCAO II

### REVESTIMENTO DO SOLO

ART. 101 - A SUPERFICIE DO SOLO NA PARTE OCUPADA POR QUALQUER EDIFICACAO A CONSTRUIR OU RECONSTRUIR, DEVERA SER REVESTIDA POR UMA CAMADA DE CONCRETO COM TRACO CONVENIENTE E COM ESPESSURA MINIMA DE 5CM (CINCO CENTIMETROS), OU POR MATERIAIS QUE CUMPRAM A MESMA FINALIDADE.

PARAGRAFO UNICO - TRATANDO-SE DE CASAS DE MADEIRA OU OUTRAS CONSTRUCOES SOBRE PILARES, FORMANDO PORAO, O REVESTIMENTO DO SOLO OCUPARA NAO SO A PARTE CORRESPONDENTE A PROJECAO DA CONSTRUCAO, COMO UMA FAIXA EXCEDENTE PARA TODOS OS LADOS, DE SESSENTA CENTIMETROS DE LARGURA COM DECLIVIDADE PARA O ESCOAMENTO DAS AGUAS, FORMANDO PASSEIO.

## SECCAO III

### PAREDES

ART. 102 - AS PAREDES DE ALVENARIA DE TIJOLO DAS EDIFICACOES SEM ESTRUTURA METALICA OU CONCRETO ARMADO, DEVERAO TER ASSENTES SOBRE O RESPALDO DOS ALICERCES, DEVIDAMENTE IMPERMEABILIZADOS E TER AS SEGUINTE ESPESSURAS MINIMAS:

- 1 - 0,20M (VINTE CENTIMETROS) PARA AS PAREDES EXTERNAS;
- 2 - 0,15M (QUINZE CENTIMETROS) PARA AS PAREDES INTERNAS;
- 3 - 0,10M (DEZ CENTIMETROS) PARA AS PAREDES DE SIMPLES VEDACAO, SEM FUNCAO ESTATICA.

PARAGRAFO UNICO - PARA EFEITOS DO PRESENTE ARTIGO, SERAO TAMBEM, CONSIDERADAS COMO PAREDES INTERNAS AQUELAS VOLTADAS PARA POCOS DE VENTILACAO E TERRACOS DE SERVICIO.

ART. 103 - AS PAREDES DE ALVENARIA DE TIJOLO EM ESTRUTURA METALICA OU CONCRETO ARMADO, DEVERAO TER A ESPESSURA MINIMA DE

0,15M (QUINZE CENTIMETROS), SALVO AS DE ARMARIOS EMBUTIDOS, ESTANTES E AS QUE CONSTITUEM DIVISOES INTERNAS DE COMPARTIMENTOS SANITARIOS, QUE PODERAO TER A ESPESSURA MINIMA DE 0,10M (DEZ CENTIMETROS).

ART. 104 - EM QUALQUER CASO, AS PAREDES DE ALVENARIA DE TIJOLOS QUE CONSTITUIREM DIVISAS ENTRE ECONOMIAS DISTINTAS, DEVERAO TER A ESPESSURA MINIMA DE 0,20M (VINTE CENTIMETROS).

ART. 105 - AS ESPESSURAS MINIMAS DE PAREDES CONSTANTES DOS ARTIGOS ANTERIORES PODERAO SER ALTERADAS, QUANDO FOREM UTILIZADOS MATERIAIS DE NATUREZA DIVERSA, DESDE QUE POSSUAM COMPROVADAMENTE, NO MINIMO, OS MESMOS INDICES DE RESISTENCIA, IMPERMEABILIDADE E ISOLAMENTO TERMICO E ACUSTICO, CONFORME O CASO.

#### SECCAO IV

##### PISOS E ENTREPISOS

ART. 106 - OS ENTREPISOS DAS EDIFICACOES SERAO INCOMBUSTIVEIS, TOLERANDO-SE ENTRE PISOS DE MADEIRA OU SIMILAR EM EDIFICACOES DE ATÉ DOIS (2) PAVIMENTOS E QUE CONSTITUEM UMA UNICA MORADIA, EXCETO NOS COMPARTIMENTOS CUJOS PISOS DEVAM SER IMPERMEABILIZADOS.

ART. 107 - OS ENTREPISOS QUE CONSTITUEM PASSADICOS, GALERIAS OU JIRAUS EM EDIFICACOES OCUPADAS POR CASAS DE DIVERSOES, SOCIEDADES, CLUBES, HABITACOES MULTIPLAS, DEVERAO SER INCOMBUSTIVEIS.

ART. 108 - OS PISOS DEVERAO SER CONVENIENTEMENTE PAVIMENTADOS COM MATERIAL ADEQUADO, SEGUNDO O CASO E AS PRESCRICOES DESTE CODIGO.

#### SECCAO V

##### FACHADAS

ART. 109 - OS PROJETOS PARA CONSTRUCAO, RECONSTRUCAO, ACRESCIMO OU REFORMA, QUANDO INTERESSAREM AO ASPECTO EXTERNO DAS EDIFICACOES, PODERAO SER SUBMETIDOS AO DEPARTAMENTO COMPETENTE, A FIM DE SEREM EXAMINADOS SOB O PONTO DE VISTA ESTETICO, ISOLADAMENTE, E EM CONJUNTO COM AS CONSTRUCOES EXISTENTES NO LOGRADOURO.

ART. 110 - NA PARTE CORRESPONDENTE AO PAVIMENTO TERREO, AS FACHADAS DAS EDIFICACOES CONSTRUIDAS NO ALINHAMENTO, PODERAO TER SALIENCIA ATÉ O MAXIMO DE 0,10M (DEZ CENTIMETROS), DESDE QUE O PASSEIO DO LOGRADOURO TENHA A LARGURA DE, PELO MENOS, 2,00M (DOIS METROS).

ART. 111 - QUANDO O PASSEIO DOS LOGRADOUROS TIVER MENOS QUE 2,00M (DOIS METROS) DE LARGURA, NENHUMA SALIENCIA PODERA SER FEITA NA PARTE DA FACHADA, ATÉ 2,60M (DOIS METROS E SESENTA CENTIMETROS) ACIMA DO NIVEL DO PASSEIO.

ART. 112 - QUANDO NO PAVIMENTO TERREO, FOREM PREVISTAS JANELAS PROVIDAS DE VENEZIANAS, GELOSIAS DE PROJETER OU GRADES SALIENTES, DEVERAO ESTAS FICAR NA ALTURA DE 2,00M (DOIS METROS), NO MINIMO, EM RELACAO AO NIVEL DO PASSEIO.

ART. 113 - OS COMPARTIMENTOS DE CHEGADA DE ESCADAS, AS CASAS DE MAQUINAS DE ELEVADORES, OS RESERVATORIOS OU QUALQUER OUTRO ELEMENTO NECESSARIO APARENTE, ACIMA DAS COBERTURAS, DEVERAO FICAR INCORPORADAS A MASSA ARQUITETONICA DAS EDIFICACOES, RECEBENDO TRATAMENTO COMPATIVEL COM A ESTETICA DO CONJUNTO.

ART. 114 - AS FACHADAS E DEMAIS PAREDES EXTERNAS NAS EDIFICACOES, SEUS ANEXOS E MUROS DE ALINHAMENTO, DEVERAO SER CONVENIENTEMENTE CONSERVADOS.

PARAGRAFO UNICO - PARA CUMPRIMENTO DO PRESENTE ARTIGO, O DEPARTAMENTO COMPETENTE PODERA EXIGIR A EXECUCAO DAS OBRAS QUE SE TORNAREM NECESSARIAS.

ART. 115 - A INSTALACAO DE VITRINES E MOSTRUARIOS SERA PERMITIDA QUANDO NAO ACARRETAR PREJUIZO PARA A VENTILACAO E ILUMINACAO PRESCRITAS NOS TERMOS DESTES CODIGOS.

PARAGRAFO UNICO - SERA PERMITIDA A COLOCACAO DE VITRINES EM PASSAGENS OU VAOS DE ENTRADA, QUANDO NAO HAJA PREJUIZOS PARA A LARGURA DESSAS PASSAGENS OU VAOS DE ENTRADA.

ART. 116 - SERA PERMITIDA A COLOCACAO DE MOSTRUARIOS NAS PAREDES EXTERNAS DAS LOJAS, DESDE QUE:

- 1 - O PASSEIO DO LOGRADOURO TENHA A LARGURA MINIMA DE 3,00M (TRES METROS);
- 2 - SEJA 0,10M (DEZ CENTIMETROS) A SALIENCIA MAXIMA DE QUALQUER DE SEUS ELEMENTOS, SOBRE O PLANO DAS FACHADAS;
- 3 - APRESENTE ASPECTO CONVENIENTE E SEJAM CONSTRUIDOS DE MATERIAL RESISTENTE A ACAO DO TEMPO;
- 4 - NAO INTERFIRAM DIRETA OU INDIRETAMENTE COM O TRANSITO DE PEDESTRES.

## SECCAO VI

### SACADAS E CORPOS AVANCADOS

ART. 117 - NAS FACHADAS CONSTRUIDAS NO ALINHAMENTO OU NAS QUE FICAREM DELE AFASTADAS EM CONSEQUENCIA DE RECUO PARA AJARDINAMENTO REGULAMENTAR, SO PODERAO SER FEITAS CONSTRUCOES EM BALANCO OU FORMANDO SALIENCIA, OBEDECENDO AS SEGUINTE CONDICOES:

- 1 - TER ALTURA MINIMA DE 2,60M (DOIS METROS E SESENTA CENTIMETROS) EM RELACAO AO NIVEL DO PASSEIO QUANDO A PROJECAO DO BALANCO SE SITUAR SOBRE O LOGRADOURO;
- 2 - TER ALTURA MINIMA DE 2,20M (DOIS METROS E VINTE CENTIMETROS) EM RELACAO AO NIVEL DO TERRENO QUANDO A PROJECAO DO BALANCO SE SITUAR SOBRE O RECUO PARA AJARDINAMENTO, OBSERVADA, NOS TERRENOS EM DECLIVE, ESTA ALTURA MINIMA EM RELACAO AO NIVEL DO PASEIO;
- 3 - NAO EXCEDER O BALANCO AO MAXIMO DE 1/20 (UM VIGESIMO) DA LARGURA DO LOGRADOURO, OBSERVANDO O LIMITE DE 1,20M (UM METRO E VINTE CENTIMETROS) DE PROJECAO;
- 4 - NOS LOGRADOUROS CUJA LARGURA FOR IGUAL OU INFERIOR A 12,00M (DOZE METROS), NAO SERA PERMITIDA A CONSTRUCAO EM BALANCO;
- 5 - TRATANDO-SE DE EDIFICACOES SUJEITAS A RECUO OBRIGATORIO DE ALINHAMENTO, A LARGURA DO LOGRADOURO, PARA O CALCULO DO VALOR DO BALANCO, SERA ACRESCIDA DE RECUOS.

PARAGRAFO UNICO - QUANDO AS EDIFICACOES APRESENTAREM FACES VOLTADAS PARA MAIS DE UM LOGRADOURO, CADA UMA DELAS SERA CONSIDERADA ISOLADAMENTE, PARA EFEITOS DE PRESENTE ARTIGO.

ART. 118 - NAS EDIFICACOES QUE FORMEM GALERIAS SOBRE O PASSEIO, NAO SERA PERMITIDO O BALANCO DA FACHADA.

## SECCAO VII

### MARQUISES

ART. 119 - SERA PERMITIDA A CONSTRUCAO DE MARQUISES NA TESTADA DAS EDIFICACOES, DESDE QUE:

- 1 - TENHAM BALANCO MAXIMO DE 3,00M (TRES METROS) FICANDO, EM QUALQUER CASO, 0,30M (TRINTA CENTIMETROS) AQUEM DO MEIO-FIO;
- 2 - TENHAM TODOS OS SEUS ELEMENTOS ESTRUTURAIS OU DECORATIVOS, COTAS IGUAIS OU SUPERIORES A 3,00M (TRES METROS) REFERIDAS AO NIVEL DO PASSEIO;
- 3 - TENHAM TODOS OS ELEMENTOS ESTRUTURAIS OU DECORATIVOS, SITUADOS ACIMA DA MARQUISE, DIMENSAO MAXIMA DE 0,80M (OITENTA CENTIMETROS), NO SENTIDO VERTICAL;
- 4 - SEJAM DE FORMA TAL A NAO PREJUDICAR A ARBORIZACAO, ILUMINACAO PUBLICA, NEM OCULTEM PLACAS DE NOMENCLATURA E OUTRAS DE IDENTIFICACAO OFICIAL DOS LOGRADOUROS;
- 5 - SEJAM CONSTRUIDAS, NA TOTALIDADE DE SEUS ELEMENTOS, DE MATERIAL INCOMBUSTIVEL E RESISTENTE A ACAO DO TEMPO;
- 6 - SEJAM PROVIDAS DE DISPOSITIVOS QUE IMPECAM A QUEDA DAS AGUAS SOBRE O PASSEIO, NAO SENDO PERMITIDO, EM HIPOTESE ALGUMA, O USO DE CALHAS APARENTES;
- 7 - SEJAM PROVIDAS DE COBERTURA PROTETORA, QUANDO REVESTIDAS DE VIDRO OU DE QUALQUER OUTRO MATERIAL FRAGIL.

PARAGRAFO UNICO - NAS EDIFICACOES RECUADAS, AS MARQUISES NAO SOFRERAO AS LIMITACOES DOS INCISOS 1 E 2, SALVO NO CASO DE RECUO VIARIO.

ART. 120 - SERA OBRIGATORIA A CONSTRUCAO DE MARQUISES EM TODA A FACHADA, NOS SEGUINTE CASOS:

- 1 - EM QUALQUER EDIFICACAO DE MAIS DE UM (1) PAVIMENTO A SER CONSTRUIDA NOS LOGRADOUROS DE ZONA COMERCIAL, QUANDO NO ALINHAMENTO OU DELE RECUADA MENOS DE 4,00M (QUATRO METROS);
- 2 - NOS EDIFICIOS DE USO COMERCIAL CUJO PAVIMENTO TERREO TENHA ESSA DESTINACAO, QUANDO CONSTRUIDOS NO ALINHAMENTO;
- 3 - NAS EDIFICACOES JA EXISTENTES, NAS CONDICOES DOS INCISOS I E II, QUANDO FOREM EXECUTADAS OBRAS QUE IMPORTAREM EM REPAROS OU MODIFICACOES DA FACHADA, CASO EM QUE SERA TOLERADO O USO DE MARQUISES METALICAS.

ART. 121 - A ALTURA E O BALANCO DAS MARQUISES SERAO UNIFORMES NA MESMA QUADRA, SALVO NO CASO DE LOGRADOUROS EM DECLIVE, QUANDO DEVERAO SER CONSTRUIDAS DE TANTOS SEGMENTOS HORIZONTAIS QUANTO FOREM CONVENIENTES, MANTENDO A ALTURA MINIMA, DO NIVEL DO PASSEIO DE 2,80M (DOIS METROS E OITENTA CENTIMETROS).

PARAGRAFO UNICO - NO CASO DE NAO CONVIR A REPRODUCAO DAS CARACTERISTICAS LINEARES DAS MARQUISES EXISTENTES, PODERA O DEPARTAMENTO COMPETENTE ADOTAR OUTRA, QUE PASSARA A CONSTITUIR O PADRAO DA QUADRA EM QUESTAO.

## SECCAO VIII

### PORTAS

ART. 122 - O DIMENSIONAMENTO DAS PORTAS DEVERA OBEDECER A UMA ALTURA MINIMA DE 2,00M (DOIS METROS) E AS SEGUINTE LARGURAS MINIMAS:

- 1 - PORTA DE ENTRADA PRINCIPAL: 0,90M (NOVENTA CENTIMETROS), PARA AS ECONOMIAS. 1,10M (UM METRO E DEZ CENTIMETROS) PARA HABITACOES MULTIPLAS COM ATE QUATRO (4) PAVIMENTOS E

- 1,40M (UM METRO E QUARENTA CENTIMETROS) QUANDO COM MAIS DE QUATRO (4) PAVIMENTOS;
- 2 - PORTAS PRINCIPAIS DE ACESSO E SALAS, GABINETES, DORMITÓRIOS E COZINHAS, 0,80M (OITENTA CENTIMETROS);
- 3 - PORTAS DE SERVIÇO, 0,70M ( SETENTA CENTIMETROS);
- 4 - PORTAS INTERNAS SECUNDARIAS E PORTAS DE BANHEIROS, 0,60M (SESSENTA CENTIMETROS).

## S E C C A O IX

### SAIDAS DE SALAS DE REUNIAO PUBLICA

ART. 123 - TODA PORTA DE SAIDA DE LOCAIS PUBLICOS INTERNOS DEVERA TER O EQUIVALENTE A UMA UNIDADE DE SAIDA PARA CADA CEM (100) PESSOAS.

PARAGRAFO UNICO - CADA UNIDADE DE SAIDA DEVERA TER 0,55M (CINQUENTA E CINCO CENTIMETROS) E CORRESPONDERA A UMA FILA DE PESSOAS.

ART. 124 - OS LOCAIS INTERNOS DE REUNIOES PUBLICAS DIVIDEM-SE , CONFORME SUA CAPACIDADE, EM TRES (3) CLASSES SEGUNDO AS QUAIS UM TERA O SEGUINTE NUMERO MINIMO DE PORTAS DE SAIDA:

- 1 - CLASSE A - LOCAIS COM CAPACIDADE PARA L.000 (MIL) PESSOAS OU MAIS - NO MINIMO QUATRO (4) SAIDAS;
- 2 - CLASSE B - LOCAIS COM CAPACIDADE ENTRE 200 E 1.000 (DUZENTAS E MIL) PESSOAS - NO MINIMO QUATRO (4) SAIDAS. SE A CAPACIDADE FOR SUPERIOR A SEISCENTAS (600) PESSOAS, DEVERA HAVER, NO MINIMO, TRES (3) SAIDAS;
- 3 - CLASSE C - LOCAIS COM CAPACIDADE INFERIOR A 200 (DUZENTAS) PESSOAS - NO MINIMO DUAS (2) SAIDAS. SE A CAPACIDADE FOR INFERIOR A 100 (CEM) PESSOAS, PODERA HAVER UMA SAIDA COM LARGURA DE DUAS (2) UNIDADES DE SAIDA.

PARAG. 10. - NO CASO DE PREDIOS JA EXISTENTES, COM CAPACIDADE INFERIOR A 100 (CEM) PESSOAS, O MINIMO SERA A LARGURA DE 1,5 (UMA E MEIA) UNIDADES DE SAIDA.

PARAG. 20. - AS SAIDAS DEVERAO SER LOCALIZADAS TAO SEPARADAMENTE UMA DA OUTRA, QUANTO POSSIVEL.

## S E C C A O X

### ESCADAS

ART. 125 - AS ESCADAS TERAO A LARGURA MINIMA DE 1,00M (UM METRO) E OFERECERAO PASSAGEM COM ALTURA MINIMA NAO INFERIOR A 2,00M (DOIS METROS).

PARAG. 10. - NAS EDIFICACOES DE CARATER COMERCIAL E NOS PREDIOS DE APARTAMENTOS SEM ELEVADOR, A LARGURA MINIMA SERA DE 1,20M (UM METRO E VINTE CENTIMETROS).

PARAG. 20. - NAS ESCADAS DE USO NITIDAMENTE SECUNDARIO E EVENTUAL COMO PARA DEPOSITOS, GARAGENS, DEPENDENCIA DE EMPREGADA E CASOS SIMILARES, SERA PERMITIDA A REDUCAO DE SUA LARGURA PARA ATE O MINIMO DE 0,60M (SESSENTA CENTIMETROS).

PARAG. 30. - A EXISTENCIA DE ELEVADOR EM UMA EDIFICACAO NAO DISPENSA A CONSTRUCAO DE ESCADA.

ART. 126 - O DIMENSIONAMENTO DOS DEGRAUS SERA FEITO DE ACORDO COM A FORMULA DE BLONDEL:  $2H + B = 0,63M$  A  $0,64M$  (ONDE "H"

E A ALTURA DO DEGRAU E "B" E A LARGURA), OBEDECENDO OS SEGUINTE LIMITES:

- 1 - ALTURA MAXIMA DE 0,19M (DEZENOVE CENTIMETROS);
- 2 - LARGURA MINIMA DE 0,25M (VINTE E CINCO CENTIMETROS).

PARAG. 10. - NAS ESCADAS EM LEQUE O DIMENSIONAMENTO DOS DEGRAUS DEVERA SER FEITO NO EIXO, QUANDO SUA LARGURA FOR INFERIOR A 1,20M (UM METRO E VINTE CENTIMETROS), OU, NO MAXIMO, IGUAL A 0,60M (SESSENTA CENTIMETROS) DO BORDO INFERIOR, NAS ESCADAS DE MAIOR LARGURA.

PARAG. 20. - NAS ESCADAS EM LEQUE SERA OBRIGATORIO A LARGURA MINIMA DE 0,07M (SETE CENTIMETROS) JUNTO DO BORDO INTERIOR DO DEGRAU.

ART. 127 - SEMPRE QUE A ALTURA A VENCER FOR SUPERIOR A 3,20M (TRES METROS E VINTE CENTIMETROS), SERA OBRIGATORIO INTERCALAR UM PATAMAR COM A EXTENSAO MINIMA DE 0,80M (OITENTA CENTIMETROS).

ART. 128 - AS ESCADAS QUE ATENDEM A MAIS DE DOIS (2) PAVIMENTOS, SERAO INCOMBUSTIVEIS.

PARAGRAFO UNICO - ESCADA DE FERRO NAO E CONSIDERADA INCOMBUSTIVEL.

## SECCAO XI

### CHAMINES

ART. 129 - AS CHAMINES DE TODA ESPECIE SERAO DISPOSTAS DE MANEIRA QUE O FUMO, A FULIGEM, OS ODORES E/OU OS RESIDUOS QUE POSSAM EXPELIR, NAO PREJUDIQUEM OU PERTURBEM DE QUALQUER MODO A POPULACAO, NEM ULTRAPASSEM OS INDICES MINIMOS DE POLUICAO DO AR OFICIALMENTE PERMISSIVEIS.

PARAG. 10. - AS CHAMINES DEVERAO SER DOTADAS DE CAMARAS DE LAVAGEM DE GASES DE COMBUSTAO E DE DETENTOR DE FAGULHAS.

PARAG. 20. - A PREFEITURA PODERA DETERMINAR, INCLUSIVE PARA AS CHAMINES JA EXISTENTES, A SUA MODIFICACAO, BEM COMO O EMPREGO, NELAS, DE DISPOSITIVOS FUMIVOROS E/OU DE QUALQUER OUTRA APARELHAGEM EFICIENTE, A FIM DE SER OBSERVADO O DISPOSTO NESTE ARTIGO E O QUE A RESPEITO ESTABELECE O CODIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO.

## CAPITULO X

### CONDICOES RELATIVAS A COMPARTIMENTOS

#### SECCAO I

##### CLASSIFICACAO DOS COMPARTIMENTOS

ART. 130 - PARA EFEITO DO PRESENTE CODIGO, O DESTINO DOS COMPARTIMENTOS NAO SERA CONSIDERADO APENAS PELA SUA DENOMINACAO EM PLANTA, MAS TAMBEM PELA SUA FINALIDADE LOGICA DECORRENTE DA SUA DISPOSICAO NO PROJETO.

ART. 131 - OS COMPARTIMENTOS SAO CLASSIFICADOS EM:

- 1 - COMPARTIMENTOS DE PERMANENCIA PROLONGADA NOTURNA;
- 2 - COMPARTIMENTOS DE PERMANENCIA PROLONGADA DIURNA;
- 3 - COMPARTIMENTOS DE UTILIZACAO PROVISORIA;
- 4 - COMPARTIMENTOS DE UTILIZACAO ESPECIAL.

PARAG. 10. - SAO COMPARTIMENTOS DE PERMANENCIA PROLONGADA NOTURNA OS DORMITORIOS.

PARAG. 20. - SAO COMPARTIMENTOS DE PERMANENCIA PROLONGADA DIURNA AS SALAS DE JANTAR, DE ESTAR, DE VISITAS, DE MUSICA, DE JOGOS, DE COSTURA, DE ESTUDO, DE LEITURA, SALAS E GABINETES DE TRABALHO, COZINHAS, COPAS E COMEDORES.

PARAG. 30. - SAO COMPARTIMENTOS DE UTILIZACAO TRANSITORIA OS VETIBULOS, HALLS, CORREDORES, CAIXAS DE ESCADAS, GABINETES SANITARIOS, VESTIARIOS, DESPENSAS, DEPOSITOS E LAVANDERIAS DE USO DOMESTICO.

PARAG. 40. - SAO COMPARTIMENTOS DE UTILIZACAO ESPECIAL AQUELES QUE PELA SUA DESTINACAO ESPECIFICA NAO SE ENQUADRAM NAS DEMAIS CLASSIFICACOES.

## S E C C A O II

### CONDICOES A QUE DEVEM SATISFAZER OS COMPARTIMENTOS

ART. 132 - OS COMPARTIMENTOS DE PERMANENCIA PROLONGADA, DIURNA E NOTURNA, DEVERAO SER ILUMINADOS E VENTILADOS POR AREAS PRINCIPAIS; OS COMPARTIMENTOS DE UTILIZACAO TRANSITORIA PODERAO SER ILUMINADOS E VENTILADOS POR AREAS SECUNDARIAS.

PARAGRAFO UNICO - OS COMEDORES, COPAS, COZINHAS E QUARTOS DE EMPREGADA, PODERAO SER ILUMINADOS E VENTILADOS ATRAVES DE AREAS SECUNDARIAS.

ART. 133 - OS COMPARTIMENTOS DE PERMANENCIA PROLONGADA NOTURNA DEVERAO:

- 1 - TER O PE DIREITO MINIMO DE 2,60M (DOIS METROS E SESSENTA CENTIMETROS);
- 2 - TER AREA MINIMA DE 9,00M<sup>2</sup> (NOVE METROS QUADRADOS), QUANDO HOVER APENAS UM DORMITORIO;
- 3 - TER 9,00M<sup>2</sup> (NOVE METROS QUADRADOS) O PRIMEIRO E 7,50M<sup>2</sup> (SETE METROS E CINQUENTA DECIMETROS QUADRADOS) OS DEMAIS, QUANDO HOVER MAIS DE UM DORMITORIO;
- 4 - ATENDER AS CONDICOES DAS ALINEAS 1 E 3 PARA CADA GRUPO DE TRES DORMITORIOS, PODENDO NESTE CASO, HAVER OUTRO DE 6,50M<sup>2</sup> (SEIS METROS E CINQUENTA DECIMETROS QUADRADOS);
- 5 - TER FORMA TAL QUE PERMITA A INSCRICAO DE UM CIRCULO DE DIAMETRO DE 2,50M (DOIS METROS E CINQUENTA CENTIMETROS);
- 6 - TER AREA MINIMA DE 5,00M<sup>2</sup> (CINCO METROS QUADRADOS), QUANDO SE DESTINAREM A DORMITORIO DE EMPREGADA, DESDE QUE FIQUEM SITUADOS NAS DEPENDENCIAS DE SERVICO E SUA DISPOSICAO NO PROJETO NAO DEIXE DUVIDAS QUANTO A SUA UTILIZACAO, PODENDO O PE DIREITO SER DE 2,40M (DOIS METROS E QUARENTA CENTIMETROS) E PERMITIR A INSCRICAO DE UM CIRCULO COM DIAMETRO DE 1,80M (UM METRO E OITENTA CENTIMETROS).

ART. 134 - PARA OS EFEITOS DO CALCULO DA AREA DO DORMITORIO, SERA COMPUTADA ATE O MAXIMO DE 1,50M<sup>2</sup> (UM METRO E CINQUENTA DECIMETROS QUADRADOS), A AREA DO ARMARIO EMBUTIDO QUE LHE CORRESPONDER.

ART. 135 - OS DORMITORIOS NAO PODERAO TER COMUNICACAO DIRETA COM COZINHAS, DESPENSAS OU DEPOSITOS.

ART. 136 - OS COMPARTIMENTOS DE PERMANENCIA PROLONGADA DIURNA DEVERAO SATISFAZER AS EXIGENCIAS PECULIARES A SUA

UTILIZACAO E MAIS AS QUE SEGUEM:

- 1 - SALAS DE ESTAR, DE JANTAR E DE VISISTAS DEVERAO:
  - A) TER PE DIREITO MINIMO DE 2,60M (DOIS METROS E SESENTA CENTIMETROS); ROS
  - B) TER AREA DE 12,00M<sup>2</sup> (DOZE METROS QUADRADOS);
  - C) TER FORMA TAL QUE PERMITA A INSCRICAO DE UM CIRCULO DE 2,50M (DOIS METROS E CINQUENTA CENTIMETROS);
- 2 - SALAS DE COSTURA, DE ESTUDO, DE LEITURA, DE JOGOS, DE MUSICA E GABINETES DE TRABALHO, DEVERAO:
  - A) TER PE DIREITO MINIMO DE 2,60M (DOIS METROS E SESENTA CENTIMETROS);
  - B) TER AREA MINIMA DE 9,00M<sup>2</sup> (NOVE METROS QUADRADOS);
  - C) TER FORMA TAL QUE PERMITA A INSCRICAO DE UM CIRCULO DE DIAMETRO MINIMO DE 2,50M (DOIS METROS E CINQUENTA CENTIMETROS).

PARAG. 10. - NAS ECONOMIAS DE, PELO MENOS, TRES DORMITORIOS, A AREA MINIMA ESTABELECIDADA NO ITEM "B" INCISO 2, PODERA SER REDUZIDA PARA 7,50M<sup>2</sup> (SETE METROS E CINQUENTA DECIMETROS QUADRADOS).

PARAG. 20. - NOS COMPARTIMENTOS DE PERMANENCIA PROLONGADA DIURNA OU NOTURNA, SERA ADMITIDO REBAIXAMENTO DE FORRO COM MATERIAIS REMOVIVEIS, POR RAZOES ESTETICAS OU TECNICAS, DESDE QUE O PE DIREITO RESULTANTE, MEDINDO NO PONTO MAIS BAIXO DO FORRO, SEJA DE 2,40M (DOIS METROS E QUARENTA CENTIMETROS), NO MINIMO.

ART. 137 - OS COMPARTIMENTOS DE UTILIZACAO TRANSITORIA E, MAIS AS COZINHAS, COPAS E COMEDORES, DEVERAO ATENDER AO SEGUINTE:

- 1 - COZINHAS, COPAS, DESPENSAS, DEPOSITOS E LAVANDERIAS DE USO DOMESTICO, DEVERAO TER:
  - A) PE DIREITO MINIMO DE 2,40M (DOIS METROS E QUARENTA CENTIMETROS);
  - B) AREA MINIMA DE 5,00M<sup>2</sup> (CINCO METROS QUADRADOS);
  - C) TER FORMA TAL QUE PERMITA A INSCRICAO DE UM CIRCULO DE DIAMETRO MINIMO DE 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS);
  - D) PISO PAVIMENTADO COM MATERIAL LISO, LAVAVEL, IMPERMEAVEL E RESISTENTE;
  - E) PAREDES REVESTIDAS ATE A ALTURA DE 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS) NO MINIMO, COM MATERIAL LISO, LAVAVEL, IMPERMEAVEL E RESISTENTE.
- 2 - COMEDORES (ADMISSIVEIS SOMENTE QUANDO HOVER SALAS DE JANTAR OU ESTAR), TERAO:
  - A) PE DIREITO MINIMO DE 2,40M (DOIS METROS E QUARENTA CENTIMETROS);
  - B) AREA MINIMA DE 5,00M<sup>2</sup> (CINCO METROS QUADRADOS);
  - C) FORMA TAL QUE PERMITA A INSCRICAO DE CIRCULO DE DIAMETRO MINIMO DE 2,00M (DOIS METROS).
- 3 - VESTIARIOS TERAO:
  - A) PE DIREITO MINIMO DE 2,40M (DOIS METROS E QUARENTA CENTIMETROS);
  - B) AREA MINIMA DE 9,00M<sup>2</sup> (NOVE METROS QUADRADOS), PODENDO SER INFERIOR QUANDO AMPLAMENTE LIGADOS A DORMITORIOS E DELE DEPENDENTES QUANTO AO ACESSO, VENTILACAO E ILUMINACAO, DEVENDO AS ABERTURAS DO

DORMITÓRIO SER CALCULADAS, NESTE CASO, INCLUINDO A ÁREA DOS VESTIÁRIOS;

- C) FORMA TAL QUE PERMITA A INSCRIÇÃO DE UM CÍRCULO DE DIÂMETRO MÍNIMO DE 2,50M (DOIS METROS E CINQUENTA CENTÍMETROS), QUANDO A ÁREA FOR IGUAL OU SUPERIOR A 9,00M<sup>2</sup> (NOVE METROS QUADRADOS).

4 - GABINETES SANITÁRIOS TERÃO:

- A) PE DIREITO MÍNIMO DE 2,20M (DOIS METROS E VINTE CENTÍMETROS);
- B) ÁREA MÍNIMA, EM QUALQUER CASO, NÃO INFERIOR A 1,50M<sup>2</sup> (UM METRO E CINQUENTA DECÍMETROS QUADRADOS);
- C) DIMENSÕES TAIS QUE PERMITAM AS BANHEIRAS QUANDO EXISTIREM, DISPOR DE UMA ÁREA LIVRE NUM DE SEUS LADOS MAIORES, ONDE SE

POSSA INSCREVER UM CÍRCULO DE 0,60M (SESSENTA CENTÍMETROS) DE DIÂMETRO; AOS BOXES, QUANDO EXISTIREM, UMA ÁREA MÍNIMA DE 0,80M<sup>2</sup> (OITENTA DECÍMETROS QUADRADOS) E UMA LARGURA MÍNIMA DE 0,80M (OITENTA CENTÍMETROS); OS LAVATÓRIOS, VASOS E BIDES, OBSERVAR UM AFASTAMENTO MÍNIMO ENTRE SI, DE 0,15M (QUINZE CENTÍMETROS) E UM AFASTAMENTO MÍNIMO DAS PAREDES DE 0,20M (VINTE CENTÍMETROS). A DISPOSIÇÃO DOS APARELHOS DEVERÁ GARANTIR UMA CIRCULAÇÃO GERAL DE ACESSO AOS MESMOS DE LARGURA NÃO INFERIOR A 0,60M (SESSENTA CENTÍMETROS). PARA EFEITO DE CÁLCULO DOS AFASTAMENTOS DOS APARELHOS SERÃO CONSIDERADAS AS SEGUINTE MEDIDAS:

LAVATÓRIO - 0,55M X 0,40M;

VASO - 0,40M X 0,60M;

BIDE - 0,40M X 0,60M.

- D) PAREDES INTERNAS DIVISÓRIAS COM ALTURA NÃO EXCEDENTE A 2,10M (DOIS METROS E DEZ CENTÍMETROS), QUANDO NUM MESMO COMPARTIMENTO, FOR INSTALADO MAIS DE UM VASO SANITÁRIO;
- E) PISO PAVIMENTADO COM MATERIAL LISO, LAVAVEL, IMPERMEÁVEL E RESISTENTE;
- F) PAREDES REVESTIDAS COM MATERIAL LISO, LAVAVEL, IMPERMEÁVEL E RESISTENTE, ATÉ A ALTURA MÍNIMA DE 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTÍMETROS);
- G) VENTILAÇÃO DIRETA POR PROCESSO NATURAL OU MECÂNICO, POR MEIO DE DUTOS, OU ATRAVÉS DE POCOS;
- H) INCOMUNICABILIDADE DIRETA COM COZINHAS, COPAS E DESPENSAS.

5 - VESTIBULOS, HALLS E PASSAGENS, TERÃO:

- A) PE DIREITO MÍNIMO DE 2,20M (DOIS METROS E VINTE CENTÍMETROS);
- B) LARGURA MÍNIMA DE 1,00M (UM METRO).

6 - CORREDORES TERÃO:

- A) PE DIREITO MÍNIMO DE 2,20M (DOIS METROS E VINTE CENTÍMETROS);
- B) LARGURA MÍNIMA DE 1,00M (UM METRO);
- C) LARGURA MÍNIMA DE 1,20M (UM METRO E VINTE CENTÍMETROS), QUANDO COMUM A MAIS DE UMA ECONOMIA;
- D) LARGURA MÍNIMA DE 1,20M (UM METRO E VIN-

TE CENTIMETROS), QUANDO CONSTITUIREM ENTRADA DE EDIFICIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS COM ATÉ QUATRO (4) PAVIMENTOS;  
E ) LARGURA MINIMA DE ATÉ 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS), QUANDO CONSTITUIREM ENTRADA DE EDIFICIOS RESIDENCIAIS COM MAIS DE QUATRO (4) PAVIMENTOS;

F ) QUANDO DE MAIS DE 15,00M (QUINZE METROS) DE EXTENSAO, VENTILACAO QUE PODERA SER POR PROCESSO MECANICO OU POCO, PARA CADA TRECHO DE 15,00M (QUINZE METROS) OU FRACAO.

7 - HALLS DE ELEVADORES TERA0:

A ) DISTANCIA MINIMA, PARA CONSTRUCAO DE PAREDE FRENTE AS PORTAS DOS ELEVADORES, MEDIDA PERPENDICULARMENTE A FACE DAS MESMAS, DE 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS), QUANDO EM EDIFICIOS RESIDENCIAIS E, DE 2,00M (DOIS METROS) QUANDO EM EDIFICIOS COMERCIAIS;

B ) ACESSO A ESCADA (INCLUSIVE DE SERVICO).

PARAG. 10. - ESTARAO DISPENSADOS DAS EXIGENCIAS DOS INCISOS "B" E "C" DO ITEM I DESTE ARTIGO, OS DEPOSITOS, DESPENSAS E LAVANDERIAS, QUANDO EXISTIR DORMITORIO PARA EMPREGADA NAS CONDIC0ES PREVISTAS NO INCISO 6 DO ARTIGO 133.

PARAG. 20. - NOS COMPARTIMENTOS DE UTILIZACAO TRANSITORIA, EXCLUSIVAMENTE, SERA PERMITIDO REBAIXAMENTO DE FORRO COM MATERIAIS REMOVIVEIS, POR RAZOES ESTETICAS E TECNICAS, DESDE QUE O PE DIREITO RESULTANTE, MEDIDO DO PONTO MAIS BAIXO DO FORRO, SEJA DE 2,10M (DOIS METROS E DEZ CENTIMETROS), NO MINIMO.

ART. 138 - EM COMPARTIMENTOS DE UTILIZACAO PROLONGADA OU TRANSITORIA, AS PAREDES NAO PODERAO FORMAR ANGULO DIEDRO MENOR QUE 60 (SESSENTA) GRAUS.

### SECCAO III

#### SOTAOS

ART. 139 - OS COMPARTIMENTOS SITUADOS NOS SOTAOS, QUE TENHAM PE DIREITO DE 2,50M (DOIS METROS E CINQUENTA CENTIMETROS), PODERAO SER DESTINADOS A PERMANENCIA PROLONGADA DIURNA E NOTURNA, COM O MINIMO DE 10,00M<sup>2</sup> (DEZ METROS QUADRADOS), DESDE QUE SEJAM OBEDECIDOS OS REQUISITOS MINIMOS DE VENTILACAO E ILUMINACAO E NAO TENHAM EM NENHUM LOCAL, PE DIREITO INFERIOR A 1,80M (UM METRO E OITENTA CENTIMETROS).

### SECCAO IV

#### JIRAUS OU GALERIA INTERNAS

ART. 140 - E PERMITIDA A CONSTRUCAO DE JIRAUS OU GALERIAS EM COMPARTIMENTOS QUE TENHAM PE DIREITO MINIMO DE 4,00M (QUATRO METROS), DESDE QUE O ESPACO APROVEITAVEL COM ESSA CONSTRUCAO FIQUE EM BOAS CONDIC0ES DE ILUMINACAO E NAO RESULTE PREJUZO PARA AS CONDIC0ES DE VENTILACAO E DE ILUMINACAO DE COMPARTIMENTOS ONDE ESSA CONSTRUCAO FOR EXECUTADA.

ART. 141 - OS JIRAUS OU GALERIAS DEVERAO SER CONSTRUIDOS DE MANEIRA A ATENDEREM AS SEGUINTE CONDIC0ES:

1 - PERMITIR PASSAGEM LIVRE, POR BAIXO, COM ALURA MINIMA DE 2,10M (DOIS METROS E DEZ CENTI-

METROS);

2 - TEREM PARAPEITO;

3 - TEREM ESCADA FIXA DE ACESSO.

PARAG. 10. - QUANDO OS JIRAUS OU GALERIAS FOREM COLOCADOS EM LUGARES FREQUENTADOS PELO PUBLICO, A ESCADA A QUE SE REFERE O INCISO 3 DO PRESENTE ARTIGO, SERA DISPOSTA DE MANEIRA A NAO PREJUDICAR A CIRCULACAO DO RESPECTIVO COMPARTIMENTO, ATENDENDO AS DEMAIS EXIGENCIAS QUE LHE FOREM APLICAVEIS.

PARAG. 20. - NAO SERA CONCEDIDA A LICENCA PARA CONSTRUCAO DE JIRAUS OU GALERIAS, SEM QUE SEJAM APRESENTADAS, ALEM DAS PLANTAS CORRESPONDENTES A CONSTRUCAO DOS MESMOS, PLANTA DETALHADA DO COMPARTIMENTO ONDE ESTES DEVAM SER CONSTRUIDOS, ACOMPANHADAS DE INFORMACOES COMPLETAS SOBRE O FIM A QUE SE DESTINAM.

ART. 142 - NAO SERA PERMITIDA A CONSTRUCAO DE JIRAUS OU GALERIAS QUE CUBRAM MAIS DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DA AREA DO COMPARTIMENTO EM QUE FORAM INSTALADOS, SALVO NO CASO DE CONSTITUIREM PASSADICOS DE LARGURA NAO SUPERIOR A 0,80M (OITENTA CENTIMETROS), AO LONGO DAS PAREDES.

ART. 143 - SERAO TOLERADOS JIRAUS OU GALERIAS QUE CUBRAM MAIS DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO COMPARTIMENTO EM QUE FORAM INSTALADOS, ATE O LIMITE MAXIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO), QUANDO OBEDECIDAS AS SEGUINTE CONDICOES:

1 - DEIXAREM PASSAGEM LIVRE, POR BAIXO, COM ALTURA MINIMA DE 2,60M (DOIS METROS E SSESSENTA CENTIMETROS);

2 - TEREM PE DIREITO MINIMO DE 2,40M ( DOIS METROS E QUARENTA CENTIMETROS).

ART. 144 - NAO SERA PERMITIDA A CONSTRUCAO DE JIRAUS OU GALERIAS EM COMPARTIMENTOS DESTINADOS A DORMITORIOS EM PREDIOS DE HABITACAO.

ART. 145 - NAO SERA PERMITIDO O FECHAMENTO DE JIRAUS OU GALERIAS COM PAREDES OU DIVISORIAS DE QUALQUER ESPECIE.

## SECCAO V

### SUBDIVISAO DE COMPARTIMENTOS

ART. 146 - A SUBDIVISAO DE COMPARTIMENTOS EM CARATER DEFINITIVO, COM PAREDES CHEGANDO AO FORRO, SO SERA PERMITIDA QUANDO OS COMPARTIMENTOS RESULTANTES SATISFIZEREM AS EXIGENCIAS DESTE CODIGO, TENDO EM VISTA SUA FUNCAO.

ART. 147 - A SUBDIVISAO DE COMPARTIMENTOS POR MEIO DE TABIQUES SERA PERMITIDA QUANDO:

1 - NAO IMPEDIREM A VENTILACAO E ILUMINACAO DOS COMPARTIMENTOS RESULTANTES;

2 - NAO TIVEREM OS TABIQUES ALTURA MAIOR DO QUE 3,00M (TRES METROS).

PARAG. 10. - A COLOCACAO DE TABIQUES DE MADEIRA OU MATERIAL EQUIVALENTE SO SERA PERMITIDA QUANDO OS COMPARTIMENTOS RESULTANTES NAO SE DESTINAREM A UTILIZACAO PARA A QUAL SEJA EXIGIVEL, POR ESTE CODIGO OU PELO REGULAMENTO DA SECRETARIA DA SAUDE, A IMPERMEABILIZACAO DAS PAREDES.

PARAG. 20. - NAO SERA PERMITIDA A SUBDIVISAO DE COMPARTIMENTOS POR MEIO DE TABIQUES EM PREDIOS DE HABITACAO.

ART. 148 - OS COMPARTIMENTOS FORMADOS POR TABIQUES E DESTINADOS A CONSULTORIOS E ESCRITORIOS PODERAO NAO POSSUIR ILUMINACAO E VENTILACAO DIRETAS, DESDE QUE, A JUIZO DO DEPARTAMENTO COMPETENTE, EXISTA SUFICIENTE VENTILACAO E ILUMINACAO NO COMPARTIMENTO A SUBDIVIDIR E NOS RESULTANTES DA SUBDIVISAO.

ART. 149 - PARA A COLOCACAO DE TABIQUES DEVERA SER APRESENTADO REQUERIMENTO COM OS SEGUINTE ESCLARECIMENTOS:

1 - NATUREZA DO COMPARTIMENTO A SUBDIVIDIR;

2 - ESPECIE DE ATIVIDADE INSTALADA NO MESMO COMPARTIMENTO OU SUA UTILIZACAO;

3 - DESTINO EXPRESSO DOS COMPARTIMENTOS RESULTANTES DA SUBDIVISAO.

PARAGRAFO UNICO - O REQUERIMENTO DEVERA SER ACOMPANHADO DE PLANTAS E CORTES INDICANDO O COMPARTIMENTO A SUBDIVIDIR, OS COMPARTIMENTOS RESULTANTES DA SUBDIVISAO E OS VAOS DE ILUMINACAO EXISTENTES E TODOS OS QUE DEVEM SER ABERTOS.

ART. 150 - NAO SERA PERMITIDA A COLOCACAO DE FORRO CONSTITUINDO TETO SOBRE COMPARTIMENTOS FORMADOS POR TABIQUES, PODENDO TAIS COMPARTIMENTOS, ENTRETANTO, SEREM GUARNECIDOS NA PARTE SUPERIOR, COM ELEMENTOS VAZADOS DECORATIVOS QUE NAO PREJUDIQUEM A ILUMINACAO E VENTILACAO DOS COMPARTIMENTOS RESULTANTES.

PARAGRAFO UNICO - O DISPOSITIVO DESTE ARTIGO NAO SE APLICARA AOS COMPARTIMENTOS DOTADOS DE AR CONDICIONADO.

## CAPITULO XI

### VAO DE ILUMINACAO E VENTILACAO

ART. 151 - SALVO OS CASOS EXPRESSOS, TODO COMPARTIMENTO DEVE TER ABERTURAS PARA O EXTERIOR, SATISFAZENDO AS PRESCRICOES DESTE CODIGO.

PARAG. 10. - ESTAS ABERTURAS DEVERAO SER DOTADAS DE DISPOSITIVOS QUE PERMITAM A RENOVACAO DO AR, COM, PELO MENOS, 50% DA AREA MINIMA EXIGIDA.

PARAG. 20. - EM NENHUM CASO, A AREA DAS ABERTURAS DESTINADAS A VENTILAR E ILUMINAR QUALQUER COMPARTIMENTO, PODERA SER INFERIOR A 0,40M<sup>2</sup> (QUARENTA DECIMETROS QUADRADOS), RESSALVADOS OS CASOS DE TIRAGEM MECANICA PREVISTOS NO ARTIGO 154.

ART. 152 - O TOTAL DA SUPERFICIE DOS VAOS (ESQUADRIAS) PARA O EXTERIOR, EM CADA COMPARTIMENTO, NAO PODERA SER INFERIOR A:

- 1 - 1/5 (UM QUINTO) DA SUPERFICIE DO PISO, TRATANDO-SE DE COMPARTIMENTO DE PERMANENCIA PROLONGADA NOTURNA;
- 2 - 1/7 (UM SETIMO) DA SUPERFICIE DO PISO, TRATANDO-SE DE COMPARTIMENTO DE PERMANENCIA PROLONGADA DIURNA;
- 3 - 1/12 (UM DOZE AVOS) DA SUPERFICIE DO PISO, TRATANDO-SE DE COMPARTIMENTO DE UTILIZACAO TRANSITORIA.

PARAG. 10. - ESSAS RELACOES SERAO DE 1/4 (UM QUARTO), 1/6 (UM SEXTO), E 1/10 (UM DECIMO), RESPECTIVAMENTE, QUANDO OS VAOS (ESQUADRIAS) SE LOCALIZAREM SOB QUALQUER TIPO DE COBERTURA, CUJA PROJECAO HORIZONTAL MEDIDA PERPENDICULARMENTE AO PLANO DO VAO, FOR SUPERIOR A 1,20M (UM METRO E VINTE CENTIMETROS). ESSA PROFUNDIDADE SERA CALCULADA SEPARADAMENTE EM CADA PAVIMENTO.

PARAG. 20. - A AREA DOS COMPARTIMENTOS, CUJOS VAOS SE LOCALIZAREM A PROFUNDIDADE SUPERIOR A 1,20M (UM METRO E VINTE CENTIMETROS), SERA SOMADA A PORCAO DA AREA EXTERNA DO VAO, SITUADA ENTRE AQUELA PROFUNDIDADE E O VAO.

PARAG. 30. - SALVO OS CASOS DE LOJAS OU SOBRELOJAS CUJOS VAOS DEREM PARA A VIA PUBLICA E SE LOCALIZAREM SOB MARQUISES OU GALERIAS COBERTAS, O MAXIMO DE PROFUNDIDADE A QUE SE REFERE O PARAG. 10. SERA DETERMINADO PELA INTERSECCAO DO PLANO DO PISO DO COMPARTIMENTO COM UM PLANO INCLINADO A 45 (QUARENTA E CINCO) GRAUS QUE NAO INTERCEPTE QUALQUER ELEMENTO DA COBERTURA.

PARAG. 40. - OS VAOS, SE LOCALIZADOS EM REENTRANCIAS COBERTAS, OBEDECERAO AS SEGUINTE EXIGENCIAS:

- 1 - TER SUA ABERTURA PARA A AREA ILUMINANTE OU

PARA A VIA PUBLICA, LARGURA IGUAL A UMA VEZ E MEIA A PROFUNDIDADE DA REENTRANCIA, QUANDO PARA ESTA ABRIREM SOMENTE VAOS PARALELOS A ABERTURA;

- 2 - TER SUA ABERTURA PARA A AREA ILUMINANTE OU PARA A VIA PUBLICA, LARGURA MINIMA IGUAL AO DOBRO DA PROFUNDIDADE DA REENTRANCIA, QUANDO NESTA SE SITUEM VAOS PERPENDICULARES A ABERTURA;
- 3 - TER ESSA ABERTURA UMA AREA MINIMA IGUAL AO SOMATORIO DAS AREAS EXIGIVEIS PARA OS VAOS QUE ATRAVES DELA ILUMINEM OU VENTILEM COMPARTIMENTOS;
- 4 - TER A ABERTURA DA REENTRANCIA 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA VENTILACAO EFETIVA, QUANDO FOR ENVIDRACADA;
- 5 - TER A VIGA QUE ENCIMAR A ABERTURA, NIVEL NAO INFERIOR AO PERMITIDO PARA AS VERGAS DOS VAOS INTERESSADOS.

ART. 153 - AS RELACOES REFERIDAS NO ARTIGO 152 SERAO DE 1/3 (UM TERCO), 1/5 (UM QUINTO) E 1/8 (UM OITAVO), RESPECTIVAMENTE, QUANDO OS PLANOS DOS VAOS SE LOCALIZAREM OBLIQUA OU PERPENDICULARMENTE A LINHA LIMITE DA COBERTURA OU A FACE ABERTA DE UMA REENTRANCIA.

PARAG. 10. - NO CASO DE VAOS LOCALIZADOS SOB PASSAGENS COBERTAS, ESTAS PASSAGENS DEVERAO TER ABERTURAS PARA O EXTERIOR, COM AREA MINIMA IGUAL A SUPERFICIE DO PISO DOS COMPARTIMENTOS QUE ATRAVES DELAS ILUMINAM E VENTILAM. NESTE CASO, UM DOS LADOS DE QUALQUER DAQUELES VAOS DEVERA DISTAR, NO MAXIMO, 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS) DA PROJECAO DA COBERTURA.

PARAG. 20. - QUANDO PARTE DO VAO NAO SE LOCALIZAR SOB A PASSAGEM COBERTA, A CADA PARTE DESTE SERAO APLICADAS AS RELACOES CORRESPONDENTES.

ART. 154 - OS COMPARTIMENTOS DE UTILIZACAO TRANSITORIA OU ESPECIAL, CUJA VENTILACAO, POR DISPOSITIVO EXPRESSO DESTE CODIGO, POSSA SER EFETUADA ATRAVES DE POCO, PODERAO SER VENTILADOS POR MEIO DE DUTOS FORMADOS POR BAIXO DA LAJE OU DUTOS VERTICAIS COM O COMPRIMENTO MAXIMO DE 3,00M (TRES METROS) E O DIAMETRO MINIMO DE 0,30M (TRINTA CENTIMETROS). NOS CASOS EM QUE O COMPRIMENTO DE 3,00M (TRES METROS) FOR EXCEDIDO, SERA OBRIGATORIO O USO DE PROCESSO MECANICO DEVIDAMENTE COMPROVADO, MEDIANTE ESPECIFICACOES TECNICAS E MEMORIAL DESCRITIVO DA APARELHAGEM A SER EMPREGADA.

ART. 155 - NAO SERA PERMITIDO O ENVIDRACAMENTO DE TERRACOS DE SERVICO OU PASSAGENS COMUNS A MAIS DE UMA ECONOMIA QUANDO PELOS MESMOS SE PROCESSAR ILUMINACAO OU VENTILACAO DE OUTROS COMPARTIMENTOS.

ART. 156 - EM CADA COMPARTIMENTO, UMA DAS VERGAS DAS ABERTURAS, PELO MENOS, DISTARA DO TETO NO MAXIMO 1/7 (UM SETIMO) DO PE DIREITO DESTE COMPARTIMENTO, NAO PODENDO A ALTURA SER INFERIOR A 2,20M (DOIS METROS E VINTE CENTIMETROS), A CONTAR DO PISO DESTE COMPARTIMENTO.

PARAG. 10. - CASO A ABERTURA DA VERGA MAIS ALTA DE UM COMPARTIMENTO FOR DOTADA DE BANDEIROLA, ESTA DEVERA SER DOTADA DE DISPOSITIVO QUE PERMITA A RENOVACAO DE AR.

PARAG. 20. - ESTAS DISTANCIAS PODERAO SER MODIFICADAS, EM CASOS EXCEPCIONAIS, A JUIZO DO DEPARTAMENTO COMPETENTE, DESDE QUE SEJAM ADOTADOS DISPOSITIVOS PERMITINDO A RENOVACAO DO COLCHAO DE AR ENTRE AS VERGAS E O FORRO.

ART. 157 - O LOCAL DAS ESCADAS SERA DOTADO DE JANELAS EM CADA PAVIMENTO.

PARAG. 10. - SERA PERMITIDA A VENTILACAO DE ESCADAS ATRAVES DE POCOS DE VENTILACAO OU POR LAJES REBAIXADAS CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 154.

SERA TOLERADA A VENTILACAO DAS ESCADAS NO PAVIMENTO

TERREO ATRAVES DO CORREDOR DE ENTRADA.

ART. 158 - PODERA SER DISPENSADA A ABERTURA DE VAOS PARA O EXTERIOR EM CINEMAS, AUDITORIOS, TEATROS E SALAS DE CIRURGIA, DESDE QUE:

- 1 - SEJAM DOTADOS DE INSTALACAO CENTRAL DE AR CONDICIONADO, CUJO PROJETO COMPLETO DEVERA SER APRESENTADO JUNTAMENTE COM O PROJETO ARQUITET^oNICO;
- 2 - TENHAM ILUMINACAO ARTIFICIAL CONVENIENTE;
- 3 - POSSUAM GERADOR ELETRICO PROPRIO.

## CAPITULO XII

### AREAS, REENTRANCIAS E POCOS DE VENTILACAO

ART. 159 - A AREA PRINCIPAL, QUANDO FOR FECHADA, DEVERA SATISFAZER AS SEGUINTE EXIGENCIAS:

- 1 - SER DE 2,00M (DOIS METROS), NO MINIMO, O AFASTAMENTO DE QUALQUER VAO A FACE DA PAREDE QUE FIQUE OPOSTA, AFASTAMENTO ESTE, MEDIDO SOBRE A PERPENDICULAR TRACADA, EM PLANO HORIZONTAL, NO MEIO DO PEITORIL OU SOLEIRA DO VAO INTERESSADO;
- 2 - PERMITIR A INSCRICAO DE UM CIRCULO DE DIAMETRO MINIMO DE 2,00M (DOIS METROS);
- 3 - TER UMA AREA MINIMA DE 10,00M<sup>2</sup> (DEZ METROS QUADRADOS);
- 4 - PERMITIR, A PARTIR DO PRIMEIRO PAVIMENTO SERVIDO PELA AREA, QUANDO HOUVER MAIS DE UM, A INSCRICAO DE UM CIRCULO CUJO DIAMETRO "D" (EM METROS) SEJA DADO PELA FORMULA:

$$D = H + 2$$

-  
6

SENDO "H" A DISTANCIA, EM METROS, DO FORRO DO ULTIMO PAVIMENTO QUE, POR SUA NATUREZA E DISPOSICAO NO PROJETO, DEVA SER SERVIDO PELA AREA. OS PAVIMENTOS ABAIXO DESTA, QUE FOREM ABRANGIDOS PELO PROLONGAMENTO DESTA AREA E QUE DELA POSSAM PRESCINDIR, NAO SERAO COMPUTADOS NO CALCULO DA ALTURA "H".

ART. 160 - A AREA PRINCIPAL, QUANDO FOR ABERTA, DEVERA SATISFAZER AS SEGUINTE EXIGENCIAS:

- 1 - SER DE 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS), NO MINIMO, O AFASTAMENTO DE QUALQUER VAO A FACE DA PAREDE QUE LHE FIQUE OPOSTA, AFASTAMENTO ESTE MEDIDO SOBRE A PERPENDICULAR TRACADA, EM PLANO HORIZONTAL, NO MEIO DO PEITORIL OU SOLEIRA DO VAO INTERESSADO;
- 2 - PERMITIR A INSCRICAO DE UM CIRCULO DE DIAMETRO MINIMO DE 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS);
- 3 - PERMITIR, A PARTIR DO PRIMEIRO PAVIMENTO SERVIDO PELA AREA, QUANDO HOUVER MAIS DE UM, A INSCRICAO DE UM CIRCULO CUJO DIAMETRO "D", (EM METROS) SEJA DADO PELA FORMULA:

$$D = H + 1,50$$

-  
6

SENDO "H" A DISTANCIA EM METROS, DO FORRO DO ULTIMO PAVIMENTO AO NIVEL DO PISO DO PRIMEIRO QUE POR SUA NATUREZA E DISPOSICAO NO

PROJETO, DEVA SER SERVIDO PELA AREA. OS PAVIMENTOS ABAIXO DESTES, QUE FOREM ABRANGIDOS PELO PROLONGAMENTO DESTA AREA A QUE DELA POSSAM PRESCINDIR, NAO SERAO COMPUTADOS NO CALCULO DA ALTURA "H".

ART. 161 - A AREA SECUNDARIA DEVERA SATISFAZER AS SEGUINTE EXIGENCIAS:

- 1 - SER DE 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS), NO MINIMO, O AFASTAMENTO DE QUALQUER VAO A FACE DA PAREDE QUE LHE FIQUE OPOSTA, AFASTAMENTO ESTE MEDIDO SOBRE A PERPENDICULAR TRACADA, NO PLANO HORIZONTAL, NO MEIO DO PEITORIL OU SOLEIRA DO VAO INTERESADO;
- 2 - PERMITIR A INSCRICAO DE UM CIRCULO DE DIAMETRO MINIMO DE 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS);

3 - TER AREA MINIMA DE 6,00M<sup>2</sup> (SEIS METROS QUADRADOS);

4 - PERMITIR, A PARTIR DO PRIMEIRO PAVIMENTO SERVIDO PELA AREA, QUANDO HOUVER MAIS DE UM, A INSCRICAO DE UM CIRCULO CUJO DIAMETRO "D" (EM METROS) SEJA DADO PELA FORMULA:

$$D = H + 1,50$$

-  
15

SENDO "H" A DISTANCIA, EM METROS, DO FORRO DO ULTIMO PAVIMENTO AO PISO DO PRIMEIRO PAVIMENTO QUE POR SUA NATUREZA E DISPOSICAO NO PROJETO, DEVA SER SERVIDO PELA AREA. OS PAVIMENTOS ABAIXO DESTES QUE FOREM ABRANGIDOS PELO PROLONGAMENTO DESTA AREA E QUE DELA POSSAM PRESCINDIR, NAO SERAO COMPUTADOS NO CALCULO DA ALTURA "H".

ART. 162 - NO CASO DE RESIDENCIAS UNIFAMILIARES, NAO SERAO APLICAVEIS AS FORMULAS DOS DIAMETROS, PREVALECENDO APENAS AS DEMAIS EXIGENCIAS EM FUNCAO DA NATUREZA DAS AREAS.

ART. 163 - SEMPRE QUE A AREA SE TORNAR ABERTA A PARTIR DE UM DETERMINADO PAVIMENTO, SERAO CALCULADOS DOIS DIAMETROS:

- 1 - O PRIMEIRO CORRESPONDENTE A AREA FECHADA, TENDO COMO ALTURA "H" A DISTANCIA QUE VAI DO NIVEL DO PISO DO PRIMEIRO PAVIMENTO SERVIDO POR ESTA AREA ATE O PONTO EM QUE ELA SE TORNAR ABERTA;
- 2 - O SEGUNDO CORRESPONDENTE A AREA ABERTA, TENDO COMO ALTURA "H" A DISTANCIA TOTAL QUE VAI DO NIVEL DO PISO DO PRIMEIRO PAVIMENTO SERVIDO PELA AREA ATE O FORRO DO ULTIMO PAVIMENTO.

PARAGRAFO UNICO - O DIAMETRO MAIOR DEVERA SER OBSERVADO EM TODA A EXTENSAO DA AREA.

ART. 164 - A PARTIR DA ALTURA EM QUE A EDIFICACAO FICAR AFASTADA COMPLETAMENTE DAS DIVISAS, PERMITIR-SE-A O CALCULO DO DIAMETRO DE ACORDO COM A FORMULA DAS AREAS SECUNDARIAS, DESDE QUE O AFASTAMENTO EM TODO O PERIMETRO SEJA, NO MINIMO, IGUAL A ESTE DIAMETRO.

ART. 165 - PARA O CALCULO DA ALTURA "H", SERA CONSIDERADA A ESPESSURA MINIMA DE 0,15M (QUINZE CENTIMETROS) PARA CADA ENTREPISO.

ART. 166 - AS AREAS QUE SE DESTINAREM A VENTILACAO E ILUMINACAO SIMULTANEAS, DE COMPARTIMENTOS DE PERMANENCIA PROLONGADA E DE UTILIZACAO TRANSITORIA, SERAO DIMENSIONADOS EM

RELACAO AOS PRIMEIROS.

ART. 167 - DENTRO DE UMA AREA COM AS DIMENSOES MINIMAS, NAO PODERA EXISTIR SALIENCIA COM MAIS DE 0,25M (VINTE E CINCO CENTIMETROS) E NEM BEIRADAS COM MAIS DE 1,00M (UM METRO).

ART. 168 - AS REENTRANCIAS DESTINADAS A ILUMINACAO E A VENTILACAO, SO SERAO ADMITIDAS QUANDO TIVEREM A FACE ABERTA, NO MINIMO, IGUAL A UMA VEZ E MEIA A PROFUNDIDADE DAS MESMAS.

ART. 169 - NOS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NESTE CODIGO, A VENTILACAO DOS COMPARTIMENTOS DE UTILIZACAO TRANSITORIA E DE UTILIZACAO ESPECIAL, PODERA SER FEITA ATRAVES DE POCOS, POR PROCESSO NATURAL OU MECANICO.

ART. 170 - OS POCOS DE VENTILACAO ADMITIDOS NOS CASOS EXPRESSOS NESTE CODIGO, DEVERAO:

- 1 - SER VISITAVEIS NA BASE;
- 2 - TER LARGURA MINIMA DE 1,00M (UM METRO) DEVENDO OS VAOS LOCALIZADOS EM PAREDES OPOSTAS PERTENCENTES A ECONOMIAS DISTINTAS, FICANDO AFASTADO DE, NO MINIMO, 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS);
- 3 - TER AREA MINIMA DE 1,50M<sup>2</sup> (UM METRO E CINQUENTA DECIMETROS QUADRADOS);
- 4 - SER REVESTIDOS INTERNAMENTE;
- 5 - TER OS VAOS DOTADOS DE TELA MILIMETRICA.

## CAPITULO XIII

### CONSTRUCOES EXPEDITAS

#### SECCAO I

#### CASAS DE MADEIRA

ART. 171 - AS CASA DE MADEIRA DEVERAO PREENCHER OS SEGUINTE REQUISITOS:

- 1 - DISTAREM, NO MINIMO, 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS) DAS DIVISAS LATERAIS E DE FUNDOS DO LOTE E 4,00M (QUATRO METROS), NO MINIMO, DO ALINHAMENTO DO LOGRADOURO;
- 2 - TEREM, EM LOTE DE ESQUINA, RECUO DE 4,00M (QUATRO METROS), NO MINIMO, POR UMA DAS TESTADAS E 2,00M (DOIS METROS), NO MINIMO, PELA OUTRA, A ESCOLHA DO DEPARTAMENTO COMPETENTE;
- 3 - SEREM CONSTRUIDAS SOBRE PILARES OU EMBASAMENTOS DE ALVENARIA, TENDO, PELO MENOS, 0,60M (SESSENTA CENTIMETROS) DE ALTURA ACIMA DO TERRENO, O QUAL, DEVERA SER LIMPO E CONFORMADO DE MODO A EVITAR O EMPOCAMENTO DE CHUVA SOB A CASA;
- 4 - TEREM O PE DIREITO MPINIMO DE 2,50M (DOIS METROS E CINQUENTA CENTIMETROS);
- 5 - TEREM AS DIVISOES INTERNAS ELEVADAS ATE O FORRO;
- 6 - APRESENTAREM COBERTURA IMPERMEAVEL, INCOMBUSTIVEL E REFRACTARIA AO CALOR;
- 7 - TEREM, NOS COMPARTIMENTOS DE PERMANENCIA PROLONGADA, AREA MINIMA DE 9,00M<sup>2</sup> (NOVE METROS QUADRADOS);
- 8 - TEREM, NO MINIMO, UM DORMITORIO COM 9,00M<sup>2</sup> (NOVE METROS QUADRADOS), PODENDO OS DEMAIS

- SER DE 7,00M2 (SETE METROS QUADRADOS);
- 9 - SEREM DOTADAS DE COZINHAS E SANITARIOS, SATISFAZENDO AS EXIGENCIAS DESTE CODIGO;
  - 10 - PREENCHEREM A TODOS OS REQUISITOS DE VENTILACAO E ILUMINACAO ESTABELECIDOS NESTE CODIGO;
  - 11 - TEREM OS COMPARTIMENTOS DE UTILIZACAO TRANSITORIA, AS SUPERFICIES MINIMAS ESTABELECIDAS NESTE CODIGO;
  - 12 - TEREM FORRO SOB O TELHADO, EM TODA A SUA SUPERFICIE.

## SECCAO II

### GALPOES

ART. 172 - OS GALPOES SO PODERAO SER CONSTRUIDOS SATISFAZENDO AS SEGUINTE CONDICOES:

- 1 - QUANDO VISTOS DO LOGRADOURO, APRESENTAREM ASPECTO CONVENIENTE;
- 2 - FICAREM AFASTADOS, NO MINIMO, 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS) DAS DIVISAS LATERAIS E DE FUNDOS DO LOTE;
- 3 - TEREM PE DIREITO MINIMO DE 2,50M (DOIS METROS E CINQUENTA CENTIMETROS);
- 4 - TEREM PISOS IMPERMEABILIZADOS;
- 5 - NAO DEVEM SER UTILIZADOS PARA HABITACAO.

## SECCAO III

### TOLDOS

ART. 173 - SO SERA PERMITIDA A OCUPACAO DO PASSEIO E RECUOS COM TOLDOS OU PASSAGENS COBERTAS, QUANDO FRONTEIROS AS ENTRADAS PRINCIPAIS DE HOTEIS, RESTAURANTES, CINEMAS E TEATROS, BEM COMO FRONTEIROS AOS PREDIOS COMERCIAIS.

ART. 174 - OS TOLDOS DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR DEVERAO SER ESTRUTURADOS E SEUS APOIOS LOCALIZADOS, JUNTO AO ALINHAMENTO E, AFASTADOS 0,30M (TRINTA CENTIMETROS) DO MEIO-FIO, OBSERVADA UMA PASSAGEM LIVRE DE ALTURA NAO INFERIOR A 2,50M (DOIS METROS E CINQUENTA CENTIMETROS).

PARAGRAFO UNICO - O PEDIDO DE LICENCA PARA A INSTALACAO DE TOLDOS DEVERA SER ACOMPANHADO DE DESENHO EM ESCALA CONVENIENTE DOS QUAIS CONSTE TAMBEM A PLANTA DE LOCALIZACAO.

## SECCAO IV

### PARQUES DE DIVERSOES E CIRCOS

ART. 175 - OS PARQUES DE DIVERSOES E CIRCOS DEVERAO TER AFASTAMENTO MINIMO DE 0,80M (OITENTA CENTIMETROS) DE ESCOLAS, BIBLIOTECAS, HOSPITAIS, CASAS DE SAUDE E OUTRAS EDIFICACOES DE DESTINO SEMELHANTE.

ART. 176 - AS LICENCAS DE INSTALACAO SERAO CONCEDIDAS MEDIANTE REQUERIMENTO ACOMPANHADO DE INDICACAO DO LOCAL, PROJETO DE MONTAGEM, ESQUEMA COMPLETO DE TODOS OS MECANISMOS E APARELHOS, BEM COMO CALCULOS E GRAFICOS QUE FOREM EXIGIDOS PELO DEPARTAMENTO COMPETENTE.

ART. 177 - OS CIRCOS DEVERAO POSSUIR SAIDAS PROPORCIONAIS A LOTACAO MAXIMA NAS CONDICOES PREVISTAS NOS ARTIGOS 224, 225 E 227 E SEUS INCISOS, DESTE CODIGO.

## CAPITULO IV

### HABITACAO POPULAR

ART. 178 - ENTENDE-SE POR HABITACAO TIPO POPULAR A ECONOMIA RESIDENCIAL URBANA DESTINADA EXCLUSIVAMENTE A MORADIA PROPRIA, CONSTITUIDA APENAS POR DORMITORIOS, SALA, COZINHA, BANHEIRO, CIRCULACAO E AREA DE SERVICO E CUJA AREA NAO EXCEDA A 50,00M2 (CINQUENTA METROS QUADRADOS).

PARAGRAFO UNICO - SOMENTE SERAO PERMITIDOS AUMENTOS EM CASAS DO TIPO POPULAR, ATE ATINGIR O LIMITE DE 50,00M2 (CINQUENTA METROS QUADRADOS) DE AREA CONSTRUIDA. UMA VEZ EXCEDIDO ESTE LIMITE, A CONSTRUCAO DEVERA ATENDER, NO QUE LHE CONCERNE, AS DEMAIS EXIGENCIAS MINIMAS DESTA CODIGO, COM EXCECAO DO PE DIREITO.

ART. 179 - A CONSTRUCAO DE CASA POPULAR SERA PERMITIDA SOMENTE:

- 1 - EM ZONA ESTABELECIDADA PELO PLANO DIRETOR, QUANDO HOVER, OU EM ZONA DETERMINADA PELO ORGAO TECNICO COMPETENTE;
- 2 - EM TERRENO COM FRENTE PARA LOGRADOURO PUBLICO CONSAGRADO;
- 3 - INTEGRANDO CONJUNTO RESIDENCIAL, CUJO PROJETO TENHA SIDO APROVADO DE ACORDO COM A LEGISLACAO PROPRIA.

ART. 180 - A PREFEITURA PODERA, A TITULO DE COLABORACAO, FORNECER AOS INTERESSADOS " PROJETO-PADRAO " DE CASA POPULAR.

PARAGRAFO UNICO - NO PROJETO DEVERA CONSTAR O NOME E ASSINATURA DO AUTOR DO PROJETO, COM O NUMERO DE SUA CARTEIRA EXPEDIDA PELO CREA.

## CAPITULO XV

### PREDIOS DE APARTAMENTOS

ART. 181 - AS EDIFICACOES DESTINADAS A PREDIOS DE APARTAMENTOS, ALEM DAS DISPOSICOES DO PRESENTE CODIGO QUE LHES FOREM APLICAVEIS, DEVERAO:

- 1 - TER, NO PAVIMENTO TERREO UMA AREA, ABERTA OU FECHADA, COM CHUVEIRO PARA USO DOS BANHISTAS
- 2 - TER, NO PAVIMENTO TERREO, O PISO DAS AREAS DE CIRCULACAO REVESTIDO COM MATERIAL IMPERMEAVEL;
- 3 - TER INSTALACAO DE DESPEJO DE LIXO, PERFEITAMENTE VEDADA, COM BOCA DE FECHAMENTO AUTOMATICO, EM CADA PAVIMENTO E COM DISPOSITIVO DE LAVAGEM E LIMPEZA;
- 4 - TER DEPENDENCIA DESTINADA A ZELADOR, QUANDO O PREDIO POSSUIR MAIS DE QUATRO (4) PAVIMENTOS;
- 5 - TER RESERVATORIO DE ACORDO COM AS EXIGENCIAS DA CORSAN;
- 6 - TER, NO PAVIMENTO TERREO, CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDENCIA, DENTRO DAS NORMAS DA ECT;
- 7 - TER INSTALACAO PREVENTIVA CONTRA INCENDIO DE ACORDO COM O QUE DISPUSER A ABNT.

ART. 182 - EM PREDIOS DE APARTAMENTOS SO PODERAO EXISTIR CONJUNTOS COMERCIAIS, CUJA NATUREZA NAO PREJUDIQUE O BEM-ESTAR, A SEGURANCA E O SOSSEGO DOS MORADORES E QUE OCUPEM PAVIMENTOS DISTINTOS E INDEPENDENTES DOS DESTINADOS AOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS.

ART. 183 - OS PREDIOS DE APARTAMENTOS DEVERAO TER LOCAL PARA ESTACIONAMENTO, ABERTO OU FECHADO, NA PROPORCAO DE UM (1) VEICULO POR UNIDADE HABITACIONAL.

## CAPITULO XVI

### SECCAO I

#### PREDIOS COMERCIAIS E ESCRITORIOS

ART. 184 - A EDIFICACAO DESTINADA A COMERCIO EM GERAL OU ESCRITORIO, ALEM DAS DISPOSICOES DO PRESENTE CODIGO NO QUE LHES FOR APLICAVEL, DEVERAO:

- 1 - TER ESTRUTURA, PAREDES, PISOS, SACADAS E RAMPAS EM MATERIAL INCOMBUSTIVEL;
- 2 - TER COBERTURA DE MATERIAL INCOMBUSTIVEL, IMPERMEAVEL E MAU CONDUTOR DE CALOR;
- 3 - TER PE DIREITO MINIMO DE:
  - 2,60M (DOIS METROS E SESENTA CENTIMETROS), QUANDO A AREA DO COMPARTIMENTO NAO EXCEDER A 30,00M<sup>2</sup> (TRINTA METROS QUADRADOS);
  - 3,00M (TRES METROS), QUANDO A AREA DO COMPARTIMENTO NAO EXCEDER A 80,00M<sup>2</sup> (OITENTA METROS QUADRADOS);
  - 3,50M (TRES METROS E CINQUENTA CENTIMETROS), QUANDO A AREA DO COMPARTIMENTO EXCEDER A 80,00M<sup>2</sup> (OITENTA METROS QUADRADOS);
- 4 - TER ABERTURA DE VENTILACAO E ILUMINACAO COM SUPERFICIE NAO INFERIOR A 1/10 (UM DECIMO) DA AREA DO PISO;
- 5 - TER, QUANDO COM AREA IGUAL OU SUPERIOR A 80,00M<sup>2</sup> (OITENTA METROS QUADRADOS) SANITARIOS SEPARADOS PARA CADA SEXO NA PROPORCAO DE UM (1) CONJUNTO DE VASO, LAVATORIO E MIRRORIO (QUANDO MASCULINO), CALCULADOS NA RAZAO DE UM SANITARIO PARA CADA VINTE PESSOAS; O NUMERO DE PESSOAS E CALCULADO NA RAZAO DE UMA PESSOA PARA CADA 15,00M<sup>2</sup> (QUINZE METROS QUADRADOS) DE AREA DE PISO DE SALAO;
- 6 - TER RESERVATORIO DE ACORDO COM AS EXIGENCIAS DA CORSAN;
- 7 - TER INSTALACAO PREVENTIVA CONTRA INCENDIO DE ACORDO COM AS NORMAS TECNICAS DA ABNT.

ART. 185 - AS LOJAS, ALEM DAS CONDICOES PREVISTAS NO ARTIGO ANTERIOR DEVERAO TER:

- 1 - ESCADAS DIMENSIONADAS EM FUNCAO DA SOMA DAS AREAS DE PISO DE DOIS (2) PAVIMENTOS CONSECUTIVOS, OBEDECENDO AS SEGUINTE LARGURAS MINIMAS:
  - A) 1,20M (UM METRO E VINTE CENTIMETROS) PARA AREA DE ATE 500,00M<sup>2</sup> (QUINHENTOS METROS QUADRADOS);
  - B) 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS) PARA AREA DE 500,00M<sup>2</sup> (QUINHENTOS METROS QUADRADOS) A 1.000M<sup>2</sup> (MIL METROS QUADRADOS);
  - C) 2,00M (DOIS METROS) PARA AREA SUPERIOR A 1.000M<sup>2</sup> (MIL METROS QUADRADOS).

PARAGRAFO UNICO - SERA PERMITIDA A CONSTRUCAO DE ESCADAS TIPO "CARACOL", COM LARGURA MINIMA DE 0,60M (SESENTA CENTIMETROS) QUANDO LIGAREM O PISO DA LOJA AO JIRAU, DESDE QUE ESTE NAO SE DESTINE AO USO PUBLICO.

ART. 186 - OS BARES, CAFES, RESTAURANTES E

ESTABELECEMentos CONGENERES, ALEM DAS EXIGENCIAS DO ARTIGO 184 E INCISOS QUE LHES FOREM APLICAVEIS, DEVERAO:

- 1 - TER COZINHA, COPA, DESPENSA E DEPOSITO COM PISO E PAREDES ATE A ALTURA MINIMA DE 2,00M (DOIS METROS), REVESTIDOS COM MATERIAL LISO, RESISTENTE, LAVAVEL E IMPERMEAVEL;
- 2 - TER COMPARTIMENTOS SANITARIOS PARA USO PUBLICO, SEPARADOS PARA AMBOS OS SEXOS, OBEDECENDO O QUE PRESCREVE O ARTIGO 184, INCISO 5
- 3 - TER COZINHA, COPA E LOCAIS DE CONSUMACAO SEM COMUNICACAO DIRETA COM COMPARTIMENTOS SANITARIOS DESTINADOS A HABITACAO.

ART. 187 - OS LOCAIS PARA MANIPULACAO E VENDA DE GENEROS ALIMENTICIOS E BEBIDAS EM GERAL, ALEM DAS DISPOSICOES DO PRESENTE CODIGO, QUE LHES FOREM APLICAVEIS, DEVERAO:

- 1 - TER OS PISOS REVESTIDOS COM MATERIAL LISO, LAVAVEL, IMPERMEAVEL E RESISTENTE E AS PAREDES REVESTIDAS ATE A ALTURA MINIMA DE 2,00M (DOIS METROS) COM AZULEJOS OU MATERIAL EQUIVALENTE;
- 2 - TER UM COMPARTIMENTO INDEPENDENTE DO SALAO COM VENTILACAO E ILUMINACAO REGULAMENTARES, QUE SIRVA PARA DEPOSITO DAS MERCADORIAS COMERCIAIS COM AREA MINIMA DE 5,00M<sup>2</sup> (CINCO METROS QUADRADOS);
- 3 - TER ASSEGURADA A RENOVACAO PERMANENTE DE AR, ATRAVES DE DISPOSITIVOS DE VENTILACAO FORCADA OU PELAS PROPRIAS PORTAS;

ART. 188 - OS ACOUGUES, PEIXARIAS E ESTABELECEMentos CONGENERES, ALEM DAS EXIGENCIAS DO PRESENTE CODIGO QUE LHES FOREM APLICAVEIS, DEVERAO:

- 1 - TER PISO REVESTIDO COM MATERIAL LISO, RESISTENTE, IMPERMEAVEL E LAVAVEL;
- 2 - TER AS PAREDES REVESTIDAS EM TODA A SUA ALTURA COM AZULEJOS OU MATERIAL EQUIVALENTE;
- 3 - TER TORNEIRAS E RALOS NA PROPORCAO DE UM CONJUNTO PARA CADA 40,00M<sup>2</sup> (QUARENTA METROS QUADRADOS) DE AREA DE PISO OU FRACAO;
- 4 - TER CHUVEIRO NA PROPORCAO DE UM (1) PARA CADA 15 (QUINZE) EMPREGADOS OU FRACAO;
- 5 - TER ASSEGURADA INCOMUNICABILIDADE DIRETA COM COMPARTIMENTOS DESTINADOS A HABITACAO;
- 6 - TER CAMARA FRIGORIFICA;
- 7 - TER ASSEGURADA A RENOVACAO PERMANENTE DE AR, ATRAVES DE DISPOSITIVOS DE VENTILACAO FORCADA OU PELAS PROPRIAS PORTAS.

ART. 189 - AS FARMACIAS E LABORATORIOS, ALEM DAS EXIGENCIAS DO PRESENTE CODIGO QUE LHES FOREM APLICAVEIS, DEVERAO:

- 1 - TER OS PISOS REVESTIDOS COM MATERIAL LISO, LAVAVEL, IMPERMEAVEL E RESISTENTE E AS PAREDES REVESTIDAS ATE A ALTURA MINIMA DE 2,00M (DOIS METROS) COM AZULEJOS OU MATERIAL EQUIVALENTE;
- 2 - TER FILTRO E PIA COM AGUA CORRENTE;
- 3 - TER AS BANCAS DESTINADAS AO PREPARO DE DROGAS E PESQUISAS, REVESTIDAS DE MATERIAL DE FACIL LIMPEZA E RESISTENTE A ACAO DE ACIDOS.

ART. 190 - AS FARMACIAS DEVERAO TER, NO MINIMO, UM COMPARTIMENTO DESTINADO A GUARDA DE DROGAS E AVIAMENTOS DE RECEITAS, DEVENDO O MESMO POSSUIR O PISO E AS PAREDES ATE A ALTURA MINIMA DE 2,00M (DOIS METROS), REVESTIDOS COM MATERIAL LISO, RESISTENTE, IMPERMEAVEL E LAVAVEL E, UMA AREA MINIMA DE 5,00M<sup>2</sup> (CINCO METROS QUADRADOS).

PARAGRAFO UNICO - TAMBEM OS COMPARTIMENTOS PARA CURATIVOS

E APLICACAO DE INJECoes, QUANDO HOUVER, DEVERAO ATENDER O QUE ESTABELECE O ARTIGO ANTERIOR.

ART. 191 - OS SUPERMERCADOS, ALEM DAS EXIGENCIAS DO PRESENTE CODIGO QUE LHES FOREM APLICAVEIS, DEVERAO:

- 1 - TER O PISO REVESTIDO COM MATERIAL LISO, LAVAVEL, RESISTENTE E IMPERMEAVEL;
- 2 - TER AS PAREDES REVESTIDAS ATE A ALTURA MINIMA DE 2,00M (DOIS METROS), NO MINIMO, COM AZULEJOS OU MATERIAL EQUIVALENTE NAS SECCOES DE ACOUGUE, FIAMBRERIA E SIMILARES;
- 3 - TER PATIO OU COMPARTIMENTO INTERNO COM ENTRADA PARA VEICULOS, INCLUSIVE PARA OS DE CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS;
- 4 - TER COMPARTIMENTO INDEPENDENTE DO SALAO, COM VENTILACAO E ILUMINACAO REGULAMENTARES, QUE SIRVA PARA DEPOSITO DAS MERCADORIAS;
- 5 - TER AREA DE ESTACIONAMENTO, NO MINIMO, IGUAL A SUA AREA UTIL.

ART. 192 - OS MERCADOS, ALEM DAS EXIGENCIAS DO PRESENTE CODIGO QUE LHES FOREM APLICAVEIS, DEVERAO:

- 1 - TER RECUOS MINIMOS DE 4,00M (QUATRO METROS), EM RELACAO AOS ALINHAMENTOS E DE 8,00M (OITO METROS), EM RELACAO AS DIVISAS LATERAIS E DE FUNDOS DO LOTE, DEVENDO A SUPERFICIE RESULTANTE RECEBER PAVIMENTACAO ADEQUADA E ESTAR LIVRE DE MURETAS OU QUALQUER OBSTACULO;
- 2 - TER OS PAVILHOES UM PE DIREITO MINIMO DE 3,50M (TRES METROS E CINQUENTA CENTIMETROS) NO PONTO MAIS BAIXO DO VIGAMENTO DO TELHADO;
- 3 - TER VAOS DE ILUMINACAO E VENTILACAO COM AREA MINIMA NAO INFERIOR A 1/10 (UM DECIMO) DA AREA DO PISO;
- 4 - TER COMPARTIMENTOS PARA BANCAS COM AREA MINIMA DE 8,00M<sup>2</sup> (OITO METROS QUADRADOS) DE FORMA TAL QUE PERMITA A INSCRICAO DE UM CIRCULO DE DIAMETRO DE 2,00M (DOIS METROS). AS BANCAS DEVERAO TER OS PISOS E PAREDES ATE A ALTURA MINIMA DE 2,00M (DOIS METROS) REVESTIDOS COM MATERIAL LISO, LAVAVEL E IMPERMEAVEL E SEREM DOTADAS DE RALOS E TORNEIRAS;
- 5 - TER COMPARTIMENTOS PARA ADMINISTRACAO E FISCALIZACAO;
- 6 - TER SANITARIOS SEPARADOS PARA CADA SEXO, NA PROPORCAO DE UM CONJUNTO DE VASO, LAVATORIO, (E MITORIO, QUANDO MASCULINO) PARA CADA 100M<sup>2</sup> (CEM METROS QUADRADOS) DE AREA UTIL;
- 7 - TER AREA DE ESTACIONAMENTO, NO MINIMO, IGUAL A SUA AREA UTIL; PODE-SE CONSIDERAR OS RECUOS DE FRENTE COMO AREA DE ESTACIONAMENTO;
- 8 - TER INSTALACAO PREVENTIVA CONTRA INCENDIO, DE ACORDO COM AS EXIGENCIAS DA ABNT.

ART. 193 - OS DIVERSOS LOCAIS DESTINADOS A VENDA DE MERCADORIAS, DEVERAO SATISFAZER AS EXIGENCIAS DESTE CODIGO, CONFORME O GENERO DO COMERCIO, NO QUE LHE FOR CABIVEL.

## SECCAO II

### GALERIAS COMERCIAIS

ART. 194 - AS GALERIAS COMERCIAIS, ALEM DAS DISPOSICOES DO PRESENTE CODIGO QUE LHES FOREM APLICAVEIS, DEVERAO:

- 1 - POSSUIR UMA LARGURA E PE DIREITO DE, NO MI-

NIMO, 4,00M (QUATRO METROS) E NUNCA INFERIORES A 1/12 (UM DOZE AVOS) DO SEU MAIOR PERCURSO;

2 - TER SUAS LOJAS, QUANDO COM ACESSO PRINCIPAL PELA GALERIA, UMA AREA MINIMA DE 10,00M<sup>2</sup> (DEZ METROS QUADRADOS), PODENDO SER VENTILADAS PELA GALERIA E ILUMINADAS ARTIFICIALMENTE;

3 - AS LOJAS DEVERAO POSSUIR INSTALACOES SANITARIAS DE ACORDO COM AS PRESCRICOES DO ARTIGO 184, INCISO 5;

4 - A VENTILACAO DOS SANITARIOS NAO PODERA SER FEITA ATRAVES DA GALERIA.

ART. 195 - AS GALERIAS COMERCIAIS DEVERAO PERMANECER ABERTAS AO TRANSITO PUBLICO ININTERRUPTAMENTE, MAS DEVERAO TER DISPOSITIVOS DE VEDACAO PARA SEU FECHAMENTO, QUANDO SE FIZER NECESSARIO.

## CAPITULO XVII

### HOTEIS E CONGENERES

ART. 196 - AS EDIFICACOES DESTINADAS A HOTEIS E CONGENERES, ALEM DAS DISPOSICOES DO PRESENTE CODIGO QUE LHEM FOREM APLICAVEIS, DEVERAO:

1 - TER, ALEM DOS COMPARTIMENTOS DESTINADOS A HABITACAO (APARTAMENTOS E QUARTOS), MAIS AS SEGUINTE DEPENDENCIAS:

A ) VESTIBULO COM LOCAL PARA PORTARIA;

B ) SALA DE ESTAR E LEITURA;

C ) ENTRADA DE SERVICO;

D ) VESTIARIOS E SANITARIOS DESTINADOS AOS EMPREGADOS.

2 - TER DOIS ELEVADORES, NO MINIMO, SENDO UM DELLES DE SERVICO QUANDO COM MAIS DE QUATRO (4) PAVIMENTOS;

3 - TER LOCAL PARA COLETA DE LIXO SITUADO NO PAVIMENTO TERREO, COM ACESSO PELA ENTRADA DE SERVICO;

4 - TER, EM CADA PAVIMENTO, INSTALACOES SANITARIAS SEPARADAS, PARA AMBOS OS SEXOS, NA PROPORCAO DE UM VASO SANITARIO, UM CHUVEIRO E UM LAVATORIO, NO MINIMO, PARA CADA GRUPO DE CINCO (5) HOSPEDES QUE NAO POSSUAM SANITARIOS PRIVATIVOS;

5 - TER RESERVATORIO DE ACORDO COM AS NORMAS DA CORSAN;

6 - TER INSTALACOES PREVENTIVAS CONTRA INCENDIO DE ACORDO COM O QUE DISPUSER A ABNT;

7 - TER ESTACIONAMENTO NA PROPORCAO DE UM VEICULO PARA CADA CINCO (5) LEITOS.

ART. 197 - OS DORMITORIOS DEVERAO POSSUIR AREA MINIMA DE 9,00M<sup>2</sup> (NOVE METROS QUADRADOS).

PARAGRAFO UNICO - OS DORMITORIOS QUE NAO DISPUSEREM DE INSTALACOES SANITARIAS PRIVATIVAS, DEVERAO POSSUIR LAVATORIOS.

ART. 198 - AS COZINHAS, COPAS E DESPENSAS, DEVERAO TER SUAS PAREDES REVESTIDAS DE AZULEJOS OU MATERIAL EQUIVALENTE ATE A ALTURA MINIMA DE 2,00M (DOIS METROS) E O PISO REVESTIDO COM MATERIAL LISO, RESISTENTE, LAVAVEL E IMPERMEAVEL.

ART. 199 - AS LAVANDERIAS, QUANDO HOVER, DEVERAO TER AS PAREDES ATE A ALTURA MINIMA DE 2,00M (DOIS METROS) E O PISO, REVESTIDO COM MATERIAL LISO, RESISTENTE, LAVAVEL, IMPERMEAVEL E POSSUIR:

- 1 - LOCAL PARA LAVAGEM E SECAGEM DE ROUPA;
- 2 - DEPOSITO DE ROUPA SERVIDA;
- 3 - DEPOSITO EM RECINTO EXCLUSIVO, PARA ROUPAS LIMPAS.

ART. 200 - OS CORREDORES E GALERIAS DE CIRCULACAO, DEVERAO TER A LARGURA MINIMA DE 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS).

ART. 201 - QUANDO OS HOTEIS E SIMILARES TIVEREM RESTAURANTES PROPRIOS, ESTES DEVERAO OBEDECER A TODAS AS EXIGENCIAS DESTE CODIGO QUE LHES FOREM APLICAVEIS.

### CAPITULO XIII

#### HOSPITAIS E CONGENERES

ART. 202 - AS EDIFICACOES DESTINADAS A ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGENERES, ALEM DAS DISPOSICOES DO PRESENTE CODIGO QUE LHES FOREM APLICAVEIS, DEVERAO:

- 1 - SER DE MATERIAL INCOMBUSTIVEL, TOLERANDO-SE O EMPREGO DE MADEIRA OU OUTRO MATERIAL COMBUSTIVEL APENAS NAS ESQUADRIAS, PARAPEITOS, REVESTIMENTOS DE PISOS E ESTRUTURA DA COBERTURA;
- 2 - TER PE DIREITO MINIMO DE 3,00M (TRES METROS) EM TODAS AS DEPENDENCIAS, COM EXCECAO DE CORREDORES E SANITARIOS;
- 3 - TER INSTALACAO DE LAVANDERIA COM APARELHAMENTO DE LAVAGEM, DESINFECCAO E ESTERILIZACAO DE ROUPAS, COM DISPOSITIVO PARA EXAUSTAO SENDO AS DEPENDENCIAS CORRESPONDENTES PAVIMENTADAS COM MATERIAL LISO, RESISTENTE, LAVAVEL E IMPERMEAVEL E AS PAREDES REVESTIDAS COM AZULEJOS OU MATERIAL EQUIVALENTE ATE A ALTURA MINIMA DE 2,00M (DOIS METROS);
- 4 - TER INSTALACAO DESTINADA A FARMACIA COM AREA MINIMA DE 12,00M<sup>2</sup> (DOZE METROS QUADRADOS);
- 5 - TER NECROTARIO SATISFAZENDO AS SEGUINTE CONDICOES:
  - A ) DISTAR, NO MINIMO, 20,00M (VINTE METROS) DAS HABITACOES VIZINHAS E ESTAR LOCALIZADO DE MANEIRA QUE O SEU INTERIOR NAO SEJA DEVASSADO;
  - B ) PISOS REVESTIDOS COM LADRILHOS OU MATERIAIS EQUIVALENTES, COM INCLINACAO NECESSARIA E RALOS PARA ESCOMENTO DAS AGUAS DE LAVAGEM;
  - C ) PAREDES REVESTIDAS ATE A ALTURA MINIMA DE 2,00M (DOIS METROS), COM MATERIAL LISO, RESISTENTE, IMPERMEAVEL E LAVAVEL;
  - D ) ABERTURAS DE VENTILACAO, DOTADAS DE TELA MILIMETRICA;
  - E ) SALA CONTIGUA, COM AREA MINIMA DE 20,00M<sup>2</sup> (VINTE METROS QUADRADOS);
  - F ) INSTALACOES SANITARIAS SEPARADAS PARA CADA SEXO;
- 6 - TER INSTALACOES SANITARIAS, EM CADA PAVIMENTO, PARA USO DO PESSOAL E DE DOENTES QUE NAO

AS POSSUAM PRIVATIVAS, COM SEPARAÇÃO PARA CADA SEXO, NAS SEGUINTE PROPORÇÕES MÍNIMAS:

- A ) PARA USO DE DOENTES - UM VASO SANITÁRIO, UM LAVATÓRIO, UM CHUVEIRO COM ÁGUA QUENTE E FRIA, PARA CADA SEIS (6) LEITOS;
  - B ) PARA USO DO PESSOAL DE SERVIÇO - UM VASO SANITÁRIO, UM LAVATÓRIO E UM CHUVEIRO PARA CADA VINTE E CINCO (25) LEITOS, EXIGINDO-SE, EM QUALQUER CASO, NO MÍNIMO DOIS (2) CONJUNTOS;
- 7 - TER, NO MÍNIMO, QUANDO COM MAIS DE UM PAVIMENTO, UMA ESCADA PRINCIPAL E UMA ESCADA DE SERVIÇO;
  - 8 - TER, QUANDO COM MAIS DE UM PAVIMENTO, UM ELEVADOR PARA TRANSPORTE DE MACAS, NÃO SENDO O MESMO COMPUTADO PARA O CÁLCULO DE TRAFEGO QUANDO EXIGIDOS MAIS ELEVADORES;
  - 9 - TER INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE EMERGÊNCIA;
  - 10 - TER INSTALAÇÃO E EQUIPAMENTO DE COLETA, REMOÇÃO E INCINERAÇÃO DE LIXO, QUE GARANTAM COMPLETA LIMPEZA E HIGIENE;
  - 11 - TER RESERVATÓRIO DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DA CORSAN;
  - 12 - TER INSTALAÇÃO PREVENTIVA CONTRA INCÊNDIO DE ACORDO COM AS NORMAS DA ABNT.
  - 13 - TER, NO MÍNIMO, UM POSTO DE ENFERMAGEM PARA CADA VINTE E CINCO (25) LEITOS CONSTITUÍDOS DE, NO MÍNIMO, UMA SALA DE CURATIVOS, UMA SALA DE UTILIDADES, LOCAL DE DESPEJO, UM POSTO DE ENFERMEIRA, DEPOSITO DE MACAS E CARROS E ROUPARIA OU ARMÁRIO-ROUPARIA.

ART. 203 - OS CORREDORES DEVERÃO SATISFAZER AS SEGUINTE CONDIÇÕES:

- 1 - QUANDO PRINCIPAIS - LARGURA MÍNIMA DE 2,30M (DOIS METROS E TRINTA CENTÍMETROS) E PAVIMENTAÇÃO DE MATERIAL LISO, RESISTENTE, LAVÁVEL E IMPERMEÁVEL;
- 2 - QUANDO SECUNDÁRIOS - LARGURA MÍNIMA DE 1,20M (UM METRO E VINTE CENTÍMETROS), SENDO TOLERADA A PAVIMENTAÇÃO COM TACOS DE MADEIRA OU SIMILAR.

ART. 204 - AS ESCADAS PRINCIPAIS DEVERÃO SATISFAZER AS SEGUINTE CONDIÇÕES:

- 1 - TEREM LARGURA MÍNIMA DE 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTÍMETROS);
- 2 - POSSUIREM DEGRAUS COM ALTURA MÁXIMA DE 0,17M (DEZESSETE CENTÍMETROS);
- 3 - SEMPRE QUE A ALTURA A VENCER FOR SUPERIOR A 2,50M (DOIS METROS E CINQUENTA CENTÍMETROS), DEVERÃO TER PATAMAR, COM PROFUNDIDADE DE, NO MÍNIMO, 1,20M (UM METRO E VINTE CENTÍMETROS) OU IGUAL A LARGURA DA ESCADA QUANDO ESTA MUDAR DE DIREÇÃO;
- 4 - NÃO PODERÃO SER DESENVOLVIDAS EM LEQUE OU CARACOL;
- 5 - ESTAREM LOCALIZADAS DE MANEIRA QUE NENHUM DOENTE NECESSITE PERCORRER MAIS DE 4,00M (QUATRO METROS), PARA ALCANÇÁ-LAS;
- 6 - POSSUIR ILUMINAÇÃO DIRETA EM CADA PAVIMENTO.

ART. 205 - AS RAMPAS DEVERÃO TER DECLIVIDADE MÁXIMA DE 10% (DEZ POR CENTO), LARGURA MÍNIMA DE 1,50M (UM METRO E CINQUENTA

CENTIMETROS), E O REVESTIMENTO DE PISO ANTIDERRAPANTE.

ART. 206 - OS QUARTOS E ENFERMARIAS DEVEM SATISFAZER AS SEGUINTE CONDICOES:

- 1 - AREA MINIMA DE 8,00M<sup>2</sup> (OITO METROS QUADRADOS) PARA QUARTOS DE UM (1) LEITO, 14,00M<sup>2</sup> (QUATORZE METROS QUADRADOS) PARA QUARTOS DE DOIS (2) LEITOS, 6,00M<sup>2</sup> (SEIS METROS QUADRADOS) POR LEITO, PARA ENFERMARIA DE ADULTOS E 3,50M<sup>2</sup>(TRES E MEIO METROS QUADRADOS) POR LEITO, PARA ENFERMARIA DE CRIANCAS;
- 2 - POSSUIREM AS ENFERMARIAS, NO MAXIMO, SEIS(6) LEITOS,
- 3 - SUPERFICIE DE VENTILACAO E ILUMINACAO, NO MINIMO, IGUAL A 1/5(UM QUINTO) DA AREA DO PISO;
- 4 - PORTAS PRINCIPAIS COM, NO MINIMO, 1,10M ( UM METRO E DEZ CENTIMETROS) DE LARGURA, DOTADAS SUPERIORMENTE DE BANDEIROLAS MOVEIS, SALVO QUANDO HOVER AR CONDICIONADO;
- 5 - VERGAS A UMA DISTANCIA MAXIMA DO FORRO DE 1/10 (UM DECIMO) DO PE DIREITO.

ART. 207 - OS BLOCOS CIRURGICOS DEVERAO CONSTITUIR-SE , NO MINIMO , DE UMA (1) SALA DE OPERACAO, UMA (1) ANTE-SALA DE ESCOVACAO, UMA (1) SALA DE ESTERILIZACAO, UMA (1) SALA DE RECUPERACAO POS-OPERATORIA, UMA (1) SALA DE TRATAMENTO INTENSIVO, DOIS(2) VESTIARIOS DE MEDICOS, DOIS (2) DE ENFERMEIRAS, LOCAL DE EXPURGO E DEPOSITO.

PARAGRAFO UNICO - OS BLOCOS CIRURGICOS DEVERAO SER DOTADOS DE INSTALACAO CENTRAL DE AR CONDICIONADO, CUJO PROJETO COMPLETO DEVERA SER APRESENTADO JUNTAMENTE COM O PROJETO ARQUITETONICO.

ART. 208 - AS SALAS DE OPERACOES DEVEM ATENDER AS SEGUINTE CONDICOES:

- 1 - AREA MINIMA DE 20,00M<sup>2</sup> (VINTE METROS QUADRADOS);
- 2 - TOMADAS DE CORRENTE ELETRICA LOCALIZADAS A UMA ALTURA DE 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS) DO PISO;
- 3 - PORTAS COM LARGURA MINIMA DE 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS), DOTADAS DE MOLAS;
- 4 - PISO REVESTIDO COM MATERIAL BOM CONDUTOR DE ELETRICIDADE, FORMANDO SUPERFICIE LISA, RESISTENTE, UNIFORME E CONTINUA;
- 5 - PAREDES REVESTIDAS EM TODA A ALTURA COM MATERIAL LISO, RESISTENTE, IMPERMEAVEL E LAVAVEL.

ART. 209 - AS SECCOES DE MATERNIDADE DEVERAO POSSUIR, NO MINIMO, UMA (1) SALA PARA TRABALHO DE PARTO (COM SANITARIO ANEXO), UNA (1) SALA DE PARTOS COM ANTE-SALA DE ESCOVACAO, UMA (1) SALA DE REANIMACAO DO RECEM-NASCIDO E BERCARIO COMPOSTO DE SALA DE EXAME E TRATAMENTO, LACTARIO, SALA PARA PREMATUROS, SALA PARA RECEM-NASCIDOS NORMAIS E SALA PARA ISOLAMENTO.

ART. 210 - OS SERVICOS DE RADIOLOGIA DEVERAO SER INSTALADOS EM COMPARTIMENTOS DOTADOS DE REVESTIMENTO DE PROTECAO CONTRA RADIACOES.

ART. 211 - AS INSTALACOES E DEPENDENCIAS DESTINADAS A COZINHA, DEPOSITO DE SUPRIMENTOS E COPAS, DEVEM TER O PISO REVESTIDO COM MATERIAL LISO, RESISTENTE, IMPERMEAVEL E LAVAVEL E PAREDES REVESTIDAS ATE A ALTURA MINIMA DE 2,00M (DOIS METROS) COM AZULEJOS OU MATERIAL EQUIVALENTE, ABERTURAS TELADAS MILIMETRICAMENTE, TETOS LISOS, SENDO OBRIGATORIO O USO DE COIFAS COM TIRAGEM PREVIAMENTE FILTRADA EM CONDENSADORES DE GORDURA.

PARAGRAFO UNICO - NAO E PERMITIDA COMUNICACAO DIRETA ENTRE A COZINHA E OS COMPARTIMENTOS DESTINADOS A INSTALACAO SANITA-

RIA, VESTIARIO, LAVANDERIAS E FARMACIAS.

ART. 212 - NAS CONSTRUCOES HOSPITALARES EXISTENTES E QUE NAO ESTEJAM DE ACORDO COM AS EXIGENCIAS DO PRESENTE CODIGO, SO SERAO PERMITIDAS OBRAS DE CONSERVACAO. AS OBRAS DE ACRESCIMO, RECONSTRUCAO PARCIAL OU DE REFORMAS SO SERAO PERMITIDAS QUANDO FOREM IMPRESCINDIVEIS A CONSERVACAO DO EDIFICO OU A MELHORIA DAS SUAS CONDICOES HIGIENICAS E DE CONFORTO, DE ACORDO COM A ORIENTACAO FIXADA PELAS DISPOSICOES DESTE CODIGO.

ART. 213 - NAS CONSTRUCOES HOSPITALARES EXISTENTES E QUE NAO ESTEJAM DE ACORDO COM AS EXIGENCIAS DO PRESENTE CODIGO, SERAO PERMITIDAS OBRAS QUE IMPORTEM EM AUMENTO DO NUMERO DE LEITOS QUANDO:

- 1 - FOR PREVIAMENTE APROVADO PELO DEPARTAMENTO COMPETENTE, UM PLANO GERAL DE REMODELACAO DA CONSTRUCAO HOSPITALAR, QUE A SUJEITE AS DISPOSICOES DESTE CODIGO;
- 2 - AS OBRAS PROJETADAS FIZEREM PARTE INTEGRANTE DO PLANO GERAL DE REMODELACAO APROVADO.

## CAPITULO XIX

### ASILOS E CONGENERES

ART. 214 - AS EDIFICACOES DESTINADAS A ASILOS, ORFANATOS, ALBERGUES E CONGENERES, ALEM DAS DISPOSICOES DO PRESENTE CODIGO NO QUE LHES FOREM APLICAVEIS, DEVERAO:

- 1 - TER DORMITORIO:
  - A ) QUANDO INDIVIDUAIS - AREA MINIMA DE 6,00 M2 (SEIS METROS QUADRADOS), PE DIREITO MINIMO DE 2,60M (DOIS METROS E SESSENTA CENTIMETROS);
  - B ) QUANDO COLETIVOS - 9,00M2 (NOVE METROS QUADRADOS), NO MINIMO PARA DOIS (2) LEITOS, ACRESCIDOS DE 4,00M2 (QUATRO METROS QUADRADOS) POR LEITO EXCEDENTE E PE DIREITO MINIMO DE 2,80M (DOIS METROS E OITENTA CENTIMETROS), NO CASO DE AREA TOTAL INFERIOR A 60,00M2 (SESSENTA METROS QUADRADOS). QUANDO COM AREA SUPERIOR A 60,00M2 (SESSENTA METROS QUADRADOS), O PE DIRIEITO MINIMO SERA DE 3,30M (TRES METROS E TRINTA CENTIMETROS);
- 2 - TER INSTALACOES SANITARIAS NA PROPORCAO DE UM (1) CONJUNTO (VASO, LAVATORIO, CHUVEIRO), PARA CADA DEZ (10) PESSOAS;
- 3 - TER, QUANDO SE DESTINAREM A ABRIGOS DE MENORES, SALAS DE AULAS, PATIO DE RECREACAO, APLICANDO-SE PARA TAIS DEPENDENCIAS AS PRESCRICOES REFERENTES AS ESCOLAS;
- 4 - TER RESERVATORIO DE ACORDO COM AS DETERMINACOES DA CORSAN;
- 5 - TER INSTALACAO PREVENTIVA CONTRA INCENDIO , DE ACORDO COM O QUE DISPUSER A ABNT.

## CAPITULO XX

### ESCOLAS

ART. 215 - ALEM DAS DISPOSICOES DESTE CODIGO QUE LHES FOREM APLICAVEIS, AS CONSTRUCOES DESTINADAS AS ESCOLAS DEVERAO SA-

TISFAZER MAIS AS SEGUINTE:

- 1 - SER DE MATERIAL INCOMBUSTIVEL, TOLERANDO-SE O EMPREGO DE MADEIRA OU OUTRO MATERIAL COMBUSTIVEL APENAS NAS ESQUADRIAS, LAMBRIS, PARA-PEITOS, REVESTIMENTOS DE PISOS, ESTRUTURAS DE COBERTURAS E FORRO;
- 2 - TER AFASTAMENTO MINIMO DE 80,00M (OITENTA METROS) DE POSTOS DE ABASTECIMENTO. A DISTANCIA SERA MEDIDA ENTRE O PONTO DE INSTALACAO DO RESERVATORIO DE COMBUSTIVEL E O TERRENO DA ESCOLA;
- 3 - TER LOCAIS DE RECREACAO DESCOBERTOS E COBERTOS, QUANDO PARA MENORES DE 15 (QUINZE) ANOS ATENDENDO O SEGUINTE:
  - A ) LOCAL DE RECREACAO AO AR LIVRE COM AREA MINIMA DE DUAS (2) VEZES A SOMA DAS AREAS DAS SALAS DE AULA, DEVENDO O MESMO SER PAVIMENTADO, GRAMADO OU ENSAIBRADO E COM PERFEITA DRENAGEM;
  - B ) LOCAL DE RECREACAO COBERTO COM AREA MINIMA DE 1/3 (UM TERCO) DA SOMA DAS AREAS DAS SALAS DE AULA.
- 4 - TER INSTALACOES SANITARIAS OBEDECENDO AS SEGUINTE PROPORCOES MINIMAS:
  - A ) MENINOS - UM VASO SANITARIO PARA CADA 50 (CINQUENTA) ALUNOS; UM MITORIO PARA CADA 25 (VINTE E CINCO) ALUNOS; UM LAVATORIO PARA CADA 50 (CINQUENTA) ALUNOS;
  - B ) MENINAS - UM VASO SANITARIO PARA CADA 20 (VINTE) ALUNAS; UM LAVATORIO PARA CADA 50 (CINQUENTA) ALUNAS;
- 5 - TER UM BEBEDOURO AUTOMATICO, DE AGUA FILTRADA PARA CADA 40 (QUARENTA) ALUNOS, NO MINIMO;
- 6 - TER CHUVEIRO QUANDO HOUVER VESTIARIO PARA EDUCACAO FISICA;
- 7 - TER RESERVATORIO DE ACORDO COM AS EXIGENCIAS DA CORSAN;
- 8 - TER INSTALACAO PREVENTIVA CONTRA INCENDIO, DE ACORDO COM O QUE DISPUSER A ABNT.

ART. 216 - AS SALAS DE AULA DEVERAO SATISFAZER AS SEGUINTE CONDICOES:

- 1 - COMPRIMENTO MAXIMO DE 10,00M (DEZ METROS);
- 2 - LARGURA NAO EXCEDENTE A 2,5 (DUAS VEZES E MEIA) A DISTANCIA DO PISO A VERGA DAS JANELAS PRINCIPAIS;
- 3 - PE DIREITO MINIMO DE 2,60M (DOIS METROS E SESENTA CENTIMETROS), SENDO QUE NO CASO DA EXISTENCIA DE VIGAS, ESTAS DEVERAO TER A FACE INFERIOR COM ALTURA MINIMA DE 2,40M (DOIS METROS E QUARENTA CENTIMETROS);
- 4 - AREA CALCULADA A RAZAO DE 1,50M<sup>2</sup> (UM METRO E MEIO QUADRADO) NO MINIMO, POR ALUNO, NAO PODENDO TER AREA INFERIOR A 15,00 M<sup>2</sup> (QUINZE METROS QUADRADOS) NEM SER OCUPADA POR MAIS DE 40 (QUARENTA) ALUNOS;
- 5 - PISO PAVIMENTADO COM MATERIAL ADEQUADO AO USO;
- 6 - POSSUIR VAOS QUE GARANTAM A VENTILACAO PERMANENTE ATRAVES DE, PELO MENOS, 1/3 (UM TERCO) DE SUA SUPERFICIE E QUE PERMITAM A ILUMINACAO NATURAL, MESMO QUANDO FECHADAS;
- 7 - POSSUIR JANELAS EM CADA SALA DE AULA, CUJA

SUPERFICIE TOTAL SEJA EQUIVALENTE A 1/4 ( UM QUARTO) DA AREA DO PISO RESPECTIVO.

ART. 217 - OS CORREDORES DEVERAO TER A LARGURA MINIMA DE 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS) E, QUANDO ATENDEREM A MAIS DE QUATRO (4) SALAS, A LARGURA MINIMA DE 2,00M (DOIS METROS).

PARAGRAFO UNICO - NAO SAO CONSIDERADOS COMO PATIOS COBERTOS OS CORREDORES E PASSAGENS.

ART. 218 - AS ESCADAS PRINCIPAIS DEVERAO SATISFAZER AS SEGUINTE CONDICOES:

- 1 - TER LARGURA MINIMA DE 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS), SEMPRE QUE UTILIZADOS POR UM NUMERO IGUAL OU INFERIOR A 300 ( TREZENTOS) ALUNOS. CONSIDERANDO-SE MAIOR NUMERO DE ALUNOS QUE EFETIVAMENTE AS UTILIZAM, AUMENTARA SUA LARGURA NA RAZAO DE 8MM ( OITO MILIMETROS) POR ALUNO EXCEDENTE. A LARGURA ASSIM DETERMINADA, PODERA SER DISTRIBUIDA POR MAIS DE UMA ESCADA, QUE TERAO A LARGURA MINIMA DE 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS);
- 2 - POSSUIR DEGRAUS COM LARGURA COMPREENDIDA ENTRE 0,29 (VINTE E NOVE CENTIMETROS) E 0,33M (TRINTA E TRES CENTIMETROS) E A ALTURA COMPREENDIDA ENTRE 0,15M (QUINZE CENTIMETROS) E 0,18M (DEZOITO CENTIMETROS), ATENDENDO, EM QUALQUER CASO, A FORMULA DE BLONDEL;
- 3 - SEMPRE QUE A ALTURA A VENCER FOR SUPERIOR A 2,50M (DOIS METROS E CINQUENTA CENTIMETROS), DEVERAO POSSUIR PATAMAR, OS QUAIS TERAO DE PROFUNDIDADE, NO MINIMO, 1,20M (UM METRO E VINTE CENTIMETROS) OU A LARGURA DA ESCADA QUANDO ESTA MUDAR DE DIRECAO;
- 4 - NAO SE DESENVOLVER EM LEQUE OU CARACOL;
- 5 - ESTAR LOCALIZADA DE MANEIRA QUE A DISTANCIA A ENTRADA DE QUALQUER SALA DE AULA NAO SEJA SUPERIOR A 30,00M (TRINTA METROS);
- 6 - POSSUIR ILUMINACAO DIRETA EM CADA PAVIMENTO.

ART. 219 - AS RAMPAS, ALEM DE ATENDEREM O QUE PRESCREVEM OS INCISOS 1, 3, 4, 5 E 6 DO ARTIGO 218, DEVERAO TER DECLIVIDADE MAXIMA DE 10% (DEZ POR CENTO) E PISO COM REVESTIMENTO ANTIDERRAPANTE.

ART. 220 - AS ESCOLAS QUE POSSUAM INTERNATOS, ALEM DAS DEMAIS EXIGENCIAS DO PRESENTE CAPITULO, DEVERAO:

- 1 - TER OS DORMITORIOS:
  - A ) AREA MINIMA DE 6,00M<sup>2</sup> (SEIS METROS QUADRADOS), 9,00M<sup>2</sup> (NOVE METROS QUADRADOS) E 12,00M<sup>2</sup> (DOZE METROS QUADRADOS), RESPECTIVAMENTE, PARA UM (1), DOIS (2) E TRES (3) LEITOS E PE DIREITO MINIMO DE 2,60M (DOIS METROS E SESSENTA CENTIMETROS);
  - B ) AREA ACRESCIDA DE 4,00M<sup>2</sup> (QUATRO METROS QUADRADOS) POR LEITO EXCEDENTE A 3 (TRES) E ATE UM LIMITE DE 8 (OITO) LEITOS E PE DIREITO MINIMO DE 2,80M ( DOIS METROS E OITENTA CENTIMETROS);
- 2 - TER INSTALACOES SANITARIAS PRIVATIVAS DE INTERNATO OBEDECENDO AS SEGUINTE PROPORCOES MINIMAS:
  - A ) MENINOS - UM VASO SANITARIO PARA CADA 10 (DEZ) ALUNOS; UM MITORIO PARA CADA 20 (VINTE) ALUNOS; UM LAVATORIO PARA CADA

- 5 (CINCO) ALUNOS; UM CHUVEIRO PARA CADA 10 (DEZ) ALUNOS;
- B ) MENINAS - UM VASO SANITARIO PARA CADA 5 (CINCO) ALUNAS; UM BIDE PARA CADA 20 (VINTE) ALUNAS; UM LAVATORIO PARA CADA 5 (CINCO) ALUNAS; UM CHUVEIRO PARA CADA 10 (DEZ) ALUNAS;
- 3 - TER UM BEBEDOURO AUTOMATICO, DE AGUA FILTRADA, NO MINIMO, PARA CADA GRUPO DE 80 (OITENTA) ALUNOS.

ART. 221 - NAS ESCOLAS EXISTENTES, QUE NAO ESTEJAM DE ACORDO COM AS EXIGENCIAS DO PRESENTE CODIGO, SO SERAO PERMITIDAS OBRAS DE ACRESCIMO, RECONSTRUCAO PARCIAL OU DE REFORMA QUANDO FOREM IMPRESCINDIVEIS A MELHORIA DAS CONDICOES HIGIENICAS EXISTENTES SEM CONTUDO AUMENTAR A SUA CAPACIDADE DE UTILIZACAO.

ART. 222 - NAS ESCOLAS EXISTENTES, QUE NAO ESTEJAM DE ACORDO COM AS EXIGENCIAS DO PRESENTE CODIGO, SERAO PERMITIDAS OBRAS QUE IMPLIQUEM EM AUMENTO DE SUA CAPACIDADE DE UTILIZACAO, QUANDO AS PARTES A ACRESCEM NAO VENHAM A AGRAVAR AS CONDICOES GERAIS DAS PARTES JA EXISTENTES.

## CAPITULO XXI

### AUDITORIOS

ART. 223 - AS EDIFICACOES DESTINADAS A AUDITORIOS, ALEM DAS DISPOSICOES DO PRESENTE CODIGO QUE LHEM FOREM APLICAVEIS, DEVERAO:

- 1 - SER DE MATERIAL INCOMBUSTIVEL TOLERANDO-SE O EMPREGO DE MADEIRA OU OUTRO MATERIAL COMBUSTIVEL APENAS NAS ESQUADRIAS, LAMBRIS, PARAPEITOS, REVESTIMENTOS DE PISO, ESTRUTURA DA COBERTURA E FORRO;
- 2 - TER VAOS DE VENTILACAO E ILUMINACAO EFETIVA CUJA SUPERFICIE NAO SEJA INFERIOR A 1/10 (UM DECIMO) DA AREA DO PISO;
- 3 - TER INSTALACOES SANITARIAS PARA USO DE AMBOS OS SEXOS, DEVIDAMENTE SEPARADOS, COM FACIL ACESSO, OBEDECENDO AS SEGUINTE PROPORCOES MINIMAS, NAS QUAIS "L" REPRESENTA A METADE DA LOTACAO:

HOMENS - VASOS	L/300
LAVATORIOS	L/250
MITORIOS	L/150
MULHERES - VASOS	L/250
LAVATORIOS	L/250
- 4 - TER INSTALACAO PREVENTIVA CONTRA INCENDIO DE ACORDO COM O QUE DISPUSER A ABNT.

PARAGRAFO UNICO - EM AUDITORIOS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO, PODERA SER DISPENSADA A EXIGENCIA CONSTANTE DO INCISO 3 DO PRESENTE ARTIGO, UMA VEZ HAVENDO POSSIBILIDADE DE USO DOS SANITARIOS EXISTENTES EM OUTRAS DEPENDENCIAS DO ESTABELECIMENTO.

ART. 224 - AS PORTAS SERAO DIMENSIONADAS EM FUNCAO DA LOTACAO MAXIMA, OBEDECENDO AO SEGUINTE:

- 1 - POSSUIREM, NO MINIMO A MESMA LARGURA DOS CORREDORES;
- 2 - POSSUIREM AS DE SAIDA, LARGURA TOTAL ( SOMADOS TODOS OS VAOS ) CORRESPONDENDO A 1CM (UM CENTIMETRO) POR PESSOA NAO PODENDO CADA PAR-

TE TER MENOS DE 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS) DE VAO LIVRE, NEM FICAR A MENOS DE 2,00M (DOIS METROS) DE QUALQUER ANTEPARO, DEVENDO ABRIR NO SENTIDO DO ESCOAMENTO.

ART. 225 - OS CORREDORES SERAO DIMENSIONADOS EM FUNCAO DE LOTACAO MAXIMA E OBEDECENDO AO SEGUINTE:

- 1 - AS CIRCULACOES DE ACESSOS E ESCOAMENTO DEVEM TER COMPLETA INDEPENDENCIA RELATIVAMENTE AS ECONOMIAS CONTIGUAS OU SUPERPOSTAS AO AUDITORIO;
- 2 - OS CORREDORES DE ESCOAMENTO DEVEM POSSUIR LARGURA MINIMA DE 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS) PARA ATÉ 150 (CENTO E CINQUENTA) PESSOAS, LARGURA QUE SERA AUMENTADA NA RAZAO DE 1MM (UM MILIMETRO) POR PESSOA EXCEDENTE. QUANDO O ESCOAMENTO DE FIZER PARA DOIS LOGRADOUROS, ESTE ACRESCIMO PODERA SER REDUZIDO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO);
- 3 - OS CORREDORES LONGITUDINAIS DO SALAO DEVEM TER LARGURA MINIMA DE 1,00M (UM METRO) E OS TRANSVERSAIS DE 1,70M (UM METRO E SETENTA CENTIMETROS) PARA ATÉ 100 (CEM) PESSOAS, LARGURAS ESTAS QUE SERAO AUMENTADAS NA RAZAO DE 1MM (UM MILIMETRO) POR PESSOA EXCEDENTE, DEDUZIDA A CAPACIDADE DE ACUMULACAO DE 4 (QUATRO) PESSOAS POR METRO QUADRADO NO CORREDOR.

ART. 226 - AS ESCADAS SERAO DIMENSIONADAS EM FUNCAO DA LOTACAO MAXIMA, OBEDECENDO AO SEGUINTE:

- 1 - QUANDO DO ESCOAMENTO, DEVEM TER LARGURA MINIMA DE 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS) PARA ATÉ 100 (CEM) PESSOAS, LARGURA ESTA QUE SERA AUMENTADA NA RAZAO DE 1MM (UM MILIMETRO) POR PESSOA EXCEDENTE;
- 2 - SEMPRE QUE A ALTURA A VENCER FOR SUPERIOR A 2,50M (DOIS METROS E CINQUENTA CENTIMETROS), DEVEM TER PATAMARES OS QUAIS TERA O DE PROFUNDIDADE, NO MINIMO, 1,20M (UM METRO E VINTE CENTIMETROS) OU A DA LARGURA DA ESCADA, QUANDO ESTA MUDAR DE DIRECAO;
- 3 - NAO PODERA SER DESENVOLVIDAS EM LEQUE OU CARACOL;
- 4 - DEVERAO POSSUIR CORRIMAOS CONTINUOS, INCLUSIVE JUNTO A PAREDE DA CAIXA DA ESCADA;
- 5 - QUANDO A LARGURA ULTRAPASSAR DE 2,60M (DOIS METROS E SESENTA CENTIMETROS), DEVERAO SER SUBDIVIDIDAS POR CORRIMAOS;
- 6 - QUANDO SUBSTITUIDAS POR RAMPAS, ESTAS DEVERAO TER INCLINACAO MAXIMA DE 10% (DEZ POR CENTO) A SEREM REVESTIDAS DE MATERIAL ANTIDERRAPANTE.

ART. 227 - OS VAOS, PASSAGENS, CORREDORES E ESCADAS DESTINADAS A SAIDA DO PUBLICO, SO PODERA TER PORTAS QUE NAO PREJUDIQUEM O LIVRE ESCOAMENTO.

ART. 228 - AS POLTRONAS DEVERAO SER DISTRIBUIDAS EM SETORES, SEPARADOS POR CORREDORES, OBSERVANDO O SEGUINTE:

- 1 - O NUMERO DE POLTRONAS EM CADA SETOR NAO PODERA ULTRAPASSAR DE 250 (DUZENTAS E CINQUENTA);
- 2 - AS FILAS DOS SETORES CENTRAIS, TERA O, NO MAXIMO, 16 (DEZESSEIS) POLTRONAS;
- 3 - QUANDO ESTES SETORES FICAREM JUNTO AS PAREDES LATERAIS, SERA DE 8 (OITO) O NUMERO MA-

XIMO DE POLTRONAS;

4 - O ESPACAMENTO MINIMO ENTRE AS FILAS DE POLTRONAS DEVERA SER:

A ) QUANDO SITUADOS NA PLATEIA - 0,90M ( NOVENTA CENTIMETROS) PARA AS POLTRONAS FIXAS E 0,85M (OITENTA E CINCO CENTIMETROS) PARA AS MOVEIS;

B ) QUANDO SITUADAS NOS BALCOES - 0,95M (NOVENTA E CINCO CENTIMETROS) PARA AS POLTRONAS FIXAS E 0,88M (OITENTA E OITO CENTIMETROS) PARA AS MOVEIS.

ART. 229 - OS PROJETOS ARQUITETONICOS DEVERAO SER ACOMPANHADOS DE DETALHES EXPLICATIVOS DA DISTRIBUICAO DE POLTRONAS (LOCALIDADES).

## CAPITULO XXII

### CINEMAS E TEATROS

ART. 230 - AS EDIFICACOES DESTINADAS A CINEMAS, TEATROS E CONGENERES, ALEM DAS DISPOSICOES DO PRESENTE CODIGO QUE LHES FOREM APLICAVEIS, DEVERAO:

1 - SER DE MATERIAL INCOMBUSTIVEL, TOLERANDO-SE O EMPREGO DE MADEIRA OU MATERIAL COMBUSTIVEL APENAS NAS ESQUADRIAS, LAMBRIS, PARAPEITOS, REVESTIMENTOS DE PISO, ESTRUTURA DA COBERTURA E FORRO;

2 - TER OS CONTRAPISOS E ENTREPISOS CONSTRUIDOS DE CONCRETO OU COM ESTRUTURA METALICA, COM PROTECAO ADEQUADA CONTRA FOGO;

3 - TER PISO SATISFAZENDO O GRAFICO DEMONSTRATIVO DE PERFEITA VISIBILIDADE DA TELA OU PALCO POR PARTE DO ESPECTADOR SITUADO EM QUALQUER PONTO DA SALA DE ESPETACULOS;

4 - TER SALAS DE ESPERA DE FACIL ACESSO A SALA DE ESPETACULOS, COM AREA MINIMA DE 20DM<sup>2</sup> (VINTE DECIMETROS QUADRADOS) POR PESSOA;

5 - TER COMPARTIMENTOS DESTINADOS A DEPOSITO DE MATERIAL CENICO, GUARDA-ROUPAS E DECORACAO, NAO PODENDO SER LOCALIZADOS SOB O PALCO;

6 - TER INSTALACAO SANITARIA SEPARADA POR SEXO E DE FACIL ACESSO, OBEDECENDO AS SEGUINTESE RE-LACOES NAS QUAIS "L" REPRESENTA A METADE DA LOTACAO:

HOMENS -	VASOS	L/300
	LAVATORIOS	L/250
	MITORIOS	L/100

MULHERES -	VASOS	L/250
	LAVATORIOS	L/250

7 - SER EQUIPADO, NO MINIMO, COM INSTALACAO DE RENOVACAO DE AR MECANICA;

8 - TER INSTALACAO DE EMERGENCIA PARA FORNECIMENTO DE LUZ E FORCA;

9 - TER TRATAMENTO ACUSTICO ADEQUADO;

10 - TER INSTALACAO PREVENTIVA CONTRA INCENDIO DE ACORDO COM O QUE ESTABELECE AS NORMAS DA ABNT.

ART. 231 - AS PORTAS, CORREDORES, ESCADAS E POLTRONAS DEVERAO ATENDER AO QUE PRESCREVEM OS ARTIGOS 224, 225, 226, 227, 228 E SEUS INCISOS NO CAPITULO XXI.

ART. 232 - A PARTE DESTINADA AOS ARTISTAS, DEVERA TER

ACESSO DIRETO PELO EXTERIOR, INDEPENDENTE DA PORTA DESTINADA AO PÚBLICO, ADMITINDO-SE ESTE ACESSO PELOS CORREDORES DE ESCOAMENTO.

ART. 233 - OS CAMARINS DEVERÃO ATENDER AO SEGUINTE:

- 1 - TER ÁREA MÍNIMA DE 4,00M<sup>2</sup> (QUATRO METROS QUADRADOS);
- 2 - TER PE DIREITO MÍNIMO DE 2,40M (DOIS METROS E QUARENTA CENTÍMETROS);
- 3 - TER VENTILAÇÃO DIRETA PODENDO SER FEITA POR MEIO DE POÇO;
- 4 - TER INSTALAÇÕES SANITÁRIAS SEPARADAS POR SEXO, NA PROPORÇÃO DE UM CONJUNTO (VASO, LAVATÓRIO, CHUVEIRO) PARA CADA 5 (CINCO) CAMARINS.

ART. 234 - AS CABINES DE PROJEÇÃO DEVERÃO SER CONSTRUÍDAS INTEIRAMENTE DE MATERIAL INCOMBUSTÍVEL E OBEDECENDO AS SEGUINTE CONDICOES:

- 1 - TER COMPLETA INDEPENDÊNCIA DA SALA DE ESPETÁCULOS, COM EXCEÇÃO DAS ABERTURAS DE PROJEÇÃO E VISORES ESTRITAMENTE NECESSÁRIOS;
- 2 - TER ÁREA SUFICIENTE PARA, NO MÍNIMO, DOIS PROJETORES COM AS DIMENSÕES MÍNIMAS DE:
  - A) 3,00M (TRES METROS) DE PROFUNDIDADE NA DIREÇÃO DA PROJEÇÃO;
  - B) 4,00M (QUATRO METROS) DE LARGURA;
  - C) 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTÍMETROS) DE ACRESCIMO NA LARGURA, PARA CADA PROJETOR EXCEDENTE;
- 3 - TER PE DIREITO MÍNIMO DE 3,00M (TRES METROS);
- 4 - TER ESCADA DE ACESSO QUANDO HOUVER, DOTADA DE CORRIMÃO;
- 5 - TER PORTA DE ACESSO ABRINDO PARA FORA;
- 6 - TER TRATAMENTO ACÚSTICO ADEQUADO;
- 7 - TER VENTILAÇÃO PERMANENTE, PODENDO SER POR MEIO DE POÇO OU CHAMINE;
- 8 - TER EQUIPAMENTO CONTRA INCÊNDIO DE ACORDO COM A ABNT;
- 9 - POSSUIR INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PRIVATIVAS DOS OPERADORES.

ART. 235 - OS PROJETOS ARQUITETÔNICOS DEVERÃO SER ACOMPANHADOS DE DETALHES EXPLICATIVOS DA DISTRIBUIÇÃO DE LOCALIDADE, VISIBILIDADE E DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E MECÂNICAS DE VENTILAÇÃO E AR CONDICIONADO

## CAPÍTULO XXIII

### TEMPLOS

ART. 236 - AS CONSTRUÇÕES DESTINADAS A TEMPLOS, ALÉM DAS DISPOSIÇÕES DO PRESENTE CÓDIGO QUE LHEM FOREM APLICÁVEIS, DEVERÃO:

- 1 - TER AS PAREDES DE SUSTENTAÇÃO DE MATERIAL INCOMBUSTÍVEL;
- 2 - TER VAOS QUE PERMITAM VENTILAÇÃO PERMANENTE;
- 3 - TER AS PORTAS E OS CORREDORES DE ACORDO COM O CAPÍTULO XXI, ARTIGOS 224 E 225;
- 4 - TER INSTALAÇÃO PREVENTIVA CONTRA INCÊNDIO, DE ACORDO COM AS NORMAS DA ABNT;
- 5 - TER RAMPA DE ACESSO.

ART. 237 - PODEM SER AUTORIZADAS AS CONSTRUÇÕES DE TEMPLOS DE MADEIRA, A JUÍZO DO DEPARTAMENTO COMPETENTE, PORÉM, SEMPRE

DE UM UNICO PAVIMENTO E EM CARATER PROVISORIO, COM AREA CONSTRUIDA DE ATE 150,00M2 (CENTO E CINQUENTA METROS QUADRADOS).

## CAPITULO XXIV

### GINASIOS

ART. 238 - AS EDIFICACOES DESTINADAS A GINASIOS, ALEM DAS DISPOSICOES DO PRESENTE CODIGO QUE LHES FOREM APLICAVEIS, DEVERAO:

1 - SER CONSTRUIDOS DE MATERIAL INCOMBUSTIVEL, ADMITINDO-SE O EMPREGO DE MADEIRA OU OUTRO MATERIAL COMBUSTIVEL NAS ESQUADRIAS, REVESTIMENTOS DE PISOS E NA ESTRUTURA DA COBERTURA. AS ARQUIBANCADAS PODERAO SER TAMBEM DE MADEIRA, DESDE QUE O ESPACO SOB AS MESMAS NAO SEJA UTILIZADO;

2 - TER SUPERFICIE DE VENTILACAO, NO MINIMO, IGUAL A 1/10 (UM DECIMO) DA AREA DO PISO, QUE PODERA SER REDUZIDA DE 20% (VINTE POR CENTO) QUANDO HOVER VENTILACAO POR PROCESSO MECANICO;

3 - TER INSTALACAO SANITARIA DE USO PUBLICO, COM FACIL ACESSO PARA AMBOS OS SEXOS, NAS SEGUINTE PROPORCOES, NAS QUAIS "L" REPRESENTA A METADE DA LOTACAO:

HOMENS -	VASOS	L/300
	LAVATORIOS	L/250
	MITORIOS	L/100

MULHERES	VASOS	L/250
	LAVATORIOS	L/250

4 - TER INSTALACOES SANITARIAS PARA USO EXCLUSIVO DOS ATLETAS, SEPARADAS POR SEXO, OBEDECENDO AOS SEGUINTE MINIMOS:

HOMENS	VASOS	5
	LAVATORIOS	5
	MITORIOS	5
	CHUVEIROS	10

MULHERES	VASOS	10
	LAVATORIOS	5
	CHUVEIROS	10

5 - TER VESTIARIOS SEPARADOS POR SEXO, COM AREA MINIMA DE 16,00M2 (DEZESSEIS METROS QUADRADOS), PERMITINDO A INSCRICAO DE UM CIRCULO DE 2,00M (DOIS METROS) DE DIAMETRO;

6 - TER INSTALACAO PREVENTIVA CONTRA INCENDIO DE ACORDO COM O QUE DISPUSER A ABNT.

PARAGRAFO UNICO - EM GINASIOS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO, PODERAO SER DISPENSADAS AS EXIGENCIAS CONSTANTES DOS INCISOS 3 (TRES) E 4 (QUATRO) DO PRESENTE ARTIGO, UMA VEZ HAVENDO POSSIBILIDADE DE USO DOS SANITARIOS JA EXISTENTES.

## CAPITULO XXV

SEDE DE ASSOCIACOES RECREATIVAS, DESPORTIVAS, CULTURAIS E CONGENERES

ART. 239 - AS EDIFICACOES DESTINADAS A SEDES DE ASSOCIACOES RE-CREATIVAS, DESPORTIVAS, CULTURAIS E CONGENERES, ALEM DAS DISPOSI-COES DO PRESENTE CODIGO QUE LHES FOREM APLICAVEIS, DEVERAO:

1 - SER CONSTRUIDAS DE ALVENARIA, TOLERANDO-SE O EMPREGO DE MADEIRA OU OUTRO MATERIAL COMBUS-TIVEL APENAS NAS ESQUADRIAS, PARAPEITOS, LAM-BRIS, REVESTIMENTOS DO PISO, ESTRUTURA DA COBERTURA E FORRO;

2 - TER SANITARIOS SEPARADOS POR SEXO, NAS SE-GUINTES PROPORCOES, NAS QUAIS "L" REPRESENTA A METADE DA LOTACAO:

HOMENS	VASOS	L/200
	LAVATORIOS	L/150
	MITORIOS	L/100

MULHERES	VASOS	L/100
	LAVATORIOS	L/150

3 - TER INSTALACAO PREVENTIVA CONTRA INCENDIO , DE ACORDO COM O QUE DISPUSER A ABNT.

ART. 240 - OS CLUBES QUE POSSUAM DEPARTAMENTOS ESPORTIVOS DEVEM POSSUIR SANITARIOS E VESTIARIOS DE ACORDO COM O PREVISTO NO CAPITULO XXIV, INCISO 4.

ART. 241 - PODERAO SER AUTORIZADAS CONSTRUCOES DE MADEIRA DESTINADAS AS SEDES DE PEQUENAS ASSOCIACOES, A CRITERIO DO DEPAR-TAMENTO COMPETENTE, POREM, SEMPRE DE UM UNICO PAVIMENTO E COM AREA CONSTRUIDA NAO SUPERIOR A 300,00M2 (TREZENTOS METROS QUADRADOS).

## C A P I T U L O   X X V I

### PISCINAS E LOCAIS DE BANHO E NATACAO

ART. 242 - O PROJETO DE CONSTRUCAO OU REFORMA DE PISCINA DEVERA SER PREVIAMENTE APROVADO PELA AUTORIDADE SANITARIA DO ESTADO, QUE DEVERA FISCALIZAR PERMANENTEMENTE SEU FUNCIONAMENTO.

ART. 243 - PARA OS EFEITOS DESTE CODIGO, AS PISCINAS SAO CLASSIFICADAS NAS SEGUINTE CATEGORIAS:

- 1 - PUBLICAS - QUANDO DESTINADAS AO USO PUBLICO;
- 2 - PRIVATIVAS - QUANDO DESTINADAS AO USO DE UMA INSTITUICAO PRIVADA;
- 3 - PARTICULARES - QUANDO DESTINADAS AO USO EX-CLUSIVO DAS FAMILIAS E SEUS CONVIDADOS, ES-TANDO ANEXAS A PREDIOS RESIDENCIAIS.

ART. 244 - AS PISCINAS DEVERAO OBEDECER AS SEGUINTE CON-DICOES:

- 1 - TER REVESTIMENTOS INTERNOS DE MATERIAL LISO E IMPERMEAVEL;
- 2 - TER DECLIVIDADE NO FUNDO IGUAL OU INFERIOR A 7% (SETE POR CENTO), NAO SENDO PERMITIDAS MUDANCAS BRUSCAS ATE A PROFUNDIDADE DE 1,80M (UM METRO E OITENTA CENTIMETROS);
- 3 - TER SEUS LOCAIS DE ACESSO, TANQUES LAVA-PES COM SOLUCAO DE DESINFETANTE OU FUNGICIDA PA-RA EVITAREM-SE MICOSES OU OUTROS PARASITAS;
- 4 - TER TUBOS DE ADUCAO E DESCARGA COLOCADOS EM POSICOES QUE PROVOQUEM CIRCULACAO DE TODA A AGUA;

- 5 - TER TUBOS DE ADUCAO COLOCADOS, NO MINIMO, A 0,30M (TRINTA CENTIMETROS) ABAIXO DO NIVEL NORMAL DA AGUA;
- 6 - TER, AO REDOR DA PISCINA, A ALTURA DO NIVEL NORMAL DA AGUA, UMA FAIXA EM LARGURA NAO INFERIOR A 0,60M (SESSENTA CENTIMETROS) E DECLIVE DE 5% (CINCO POR CENTO) NO SENTIDO PISCINA-EXTERIOR, CONTENDO RALOS NECESSARIOS PARA ESCOAMENTO DO EXCESSO DE AGUA OU UMA CANALETA EM TODA A SUA PERIFERIA, AO NIVEL DA AGUA, COM ORIFICIOS NECESSARIOS PARA O SEU ESCOAMENTO;
- 7 - TER, NA PARTE MAIS PROFUNDA DA PISCINA, UM RALO QUE PERMITA O SEU ESGOTAMENTO TOTAL.

PARAGRAFO UNICO - O PROJETO PARA A CONSTRUCAO DE PISCINA DEVERA SER ACOMPANHADO DE PROJETO COMPLETO DE INSTALACAO HIDROSANITARIA E ELETRICA.

ART. 245 - AS PISCINAS DEVERAO TER VESTIARIOS, CHUVEIROS E COMPARTIMENTOS SANITARIOS SEPARADOS PARA CADA SEXO.

PARAGRAFO UNICO - AS INSTALACOES SANITARIAS PARA USO DOS ASSOCIADOS OBEDECERAO AOS SEGUINTE MINIMOS:

HOMENS -	VASOS	5
	LAVATORIOS	5
	MITORIOS	5
	CHUVEIROS	10

MULHERES	VASOS	5
	LAVATORIOS	5
	CHUVEIROS	10

ART. 246 - A PARTE DESTINADA AO PUBLICO DEVERA SER TOTALMENTE SEPARADA DA PISCINA E SUAS DEPENDENCIAS, POSSUINDO INSTALACOES SANITARIAS PRIVATIVAS SEPARADAS POR SEXO, OBEDECENDO OS SEGUINTE MINIMOS:

HOMENS	VASOS	5
	LAVATORIOS	5
	MITORIOS	5

MULHERES	VASOS	5
	LAVATORIOS	5

ART. 247 - TODAS AS PISCINAS EXISTENTES EM DESACORDO COM AS DISPOSICOES DESTA CODIGO, APENAS PODERAO SER MODIFICADAS OU REFORMADAS DESDE QUE OBEDECAM AS EXIGENCIAS DO MESMO.

ART. 248 - A POLUICAO OU CONTAMINACAO DAS AGUAS DE PRAIA OU LOCAL DE NATACAO E BANHO, SERA SEMPRE CONTROLADA PELAS AUTORIDADES SANITARIAS, DE CUJA AUTORIZACAO DEPENDERA A SUA UTILIZACAO.

## CAPITULO XXVII

### SAUNAS

ART. 249 - O COMPARTIMENTO DAS CASAS DE BANHO DESTINADOS

A BANHO DE VAPOR ( SAUNAS ), DEVERA OBEDECER, ALEM DAS EXIGENCIAS DESTE CODIGO CONCERNENTES AS EDIFICACOES EM GERAL, AS SEGUINTES CONDICOES:

- 1 - NAO TER ABERTURAS EXTERNAS PARA VENTILACAO E ILUMINACAO;
- 2 - TER PISO COM DECLIVIDADE NO SENTIDO DE RALOS AUTO-SIFONADOS PARA ESCOAMENTO DO VAPOR CONDENSADO;
- 3 - TER FORRO QUE IMPECA O ESCOAMENTO DO VAPOR PARA O EXTERIOR;
- 4 - TER A CALDEIRA GERADORA DE VAPOR LOCALIZADA FORA DO COMPARTIMENTO, ISOLADA DO PUBLICO E TER DISPOSITIVO DE SEGURANCA ADEQUADOS(MANOMETROS, VALVULAS, ETC.);
- 5 - TER DISPOSITIVO MECANICO PARA ALARME, VISIVEL E FACIL MANEJO.

## CAPITULO XXVIII

### FABRICAS E OFICINAS

ART. 250 - AS EDIFICACOES DESTINADAS AS FABRICAS EM GERAL E OFICINAS, ALEM DAS DISPOSICOES DO PRESENTE CODIGO QUE LHES FOREM APLICAVEIS, DEVERAO:

- 1 - SER DE MATERIAL INCOMBUSTIVEL, TOLERANDO-SE O EMPREGO DE MADEIRA OU OUTRO MATERIAL COMBUSTIVEL APENAS NAS ESQUADRIAS E ESTRUTURAS DA COBERTURA;
- 2 - TER AS PAREDES CONFINANTES DO TIPO CORTA-FOGO, ELEVADAS A 1,00M (UM METRO) ACIMA DA CALHA, QUANDO CONSTRUIDA NA DIVISA DO LOTE;
- 3 - TER PE DIREITO MINIMO DE 3,50M ( TRES METROS E CINQUENTA CENTIMETROS), QUANDO COM AREA SUPERIOR A 80,00M2 (OITENTA METROS QUADRADOS),
- 4 - TER NOS LOCAIS DE TRABALHO, VAOS DE ILUMINACAO NATURAL COM AREA NAO INFERIOR A 1/10 (UM DECIMO) DA SUPERFICIE DO PISO, ADMITINDO-SE PARA ESTE EFEITO, ILUMINACAO ZENITAL;
- 5 - TER INSTALACOES SANITARIAS SEPARADAS POR SEXO, NA SEGUINTE PROPORCAO:
  - ATE 60 (SESSENTA) OPERARIOS, UM CONJUNTO DE VASO, LAVATORIO, CHUVEIRO ( E MITORIO QUANDO MASCULINO ) PARA CADA GRUPO DE 20 (VINTE);
  - ACIMA DE 60 (SESSENTA) OPERARIOS, UN CONJUNTO DE VASO, LAVATORIO, CHUVEIRO ( E MITORIO QUANDO MASCULINO ), PARA CADA GRUPO DE 30 (TRINTA) EXECIDENTES;
- 6 - TER VESTIARIOS SEPARADOS POR SEXO;
- 7 - TER RESERVATORIOS DE ACOORDO COM AS EXIGENCIAS DA CORSAN;
- 8 - TER INSTALACAO PREVENTIVA CONTRA INCENDIO DE ACORDO COM O QUE DISPUSER A ABNT;
- 9 - TER AFASTAMENTO MINIMO DE 80,00M (OITENTA METROS) DAS ESCOLAS. A DISTANCIA SERA MEDIDA

ENTRE O PONTO DE INSTALACAO DA FABRICA OU OFICINA E O TERRENO DA ESCOLA;

10 - TER LOCAL PARA ESTACIONAMENTO DE VEICULOS NA PROPORCAO DE UM (1) PARA CADA 100,00M2 ( CEM METROS QUADRADOS) DE CONSTRUCAO;

11 - TER LOCAL PARA CARGA E DESCARGA.

PARAGRAFO UNICO - NO CASO EM QUE POR EXIGENCIA DE ORDEM TECNICA HOUVER COMPROVADAMENTE NECESSIDADE DE REDUCAO DOS PES DIREITOS PREVISTOS NO INCISO 3 (TRES) DESTES ARTIGOS, DEVERAO OS PROJETOS RESPECTIVOS SER SUBMETIDOS A APRECIACAO DA COMISSAO CONSULTIVA DE CODIGO DE OBRAS.

ART. 251 - OS COMPARTIMENTOS QUE ASSENTAM DIRETAMENTE SOBRE O SOLO, DEVERAO TER CONTRAPISOS IMPERMEABILIZADOS COM PAVIMENTACAO ADEQUADA A NATUREZA DO TRABALHO.

ART. 252 - OS COMPARTIMENTOS DESTINADOS A AMBULATORIOS E REFEITORIOS DEVERAO TER OS PISOS E AS PAREDES, ATE A ALTURA MINIMA DE 2,00M (DOIS METROS), REVESTIDOS COM MATERIAL LISO, RESISTENTE, LAVAVEL E IMPERMEAVEL.

ART. 253 - OS COMPARTIMENTOS DESTINADOS A MANIPULACAO OU DEPOSITO DE INFLAMAVEL, DEVERAO LOCALIZAR-SE EM LUGAR CONVENIENTEMENTE PREPARADO CONSOANTE DETERMINACOES RELATIVAS A INFLAMAVEIS LIQUIDOS, SOLIDOS E GASOSOS.

ART. 254 - OS FORNOS, MAQUINAS, CALDEIRAS, ESTUFAS, FOGOES, FORJAS OU QUALQUER OUTROS APARELHOS ONDE PRODUZA OU CONSERVE CALOR, DEVERAO SER CONVENIENTEMENTE DOTADOS DE ISOLAMENTO TERMICO E OBEDECER AO SEGUINTE:

1 - DISTAR, NO MINIMO, 1,00M (UM METRO) DO TETO, SENDO ESTE ESPACO AUMENTADO PARA 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS), PELO MENOS, QUANDO HOUVER PAVIMENTO SUPERPOSTO;

2 - DISTAR, NO MINIMO, 1,00M (UM METRO) DAS PAREDES DA PROPRIA EDIFICACAO OU DAS EDIFICACOES VIZINHAS.

ART. 255 - AS CHAMINES DEVERAO ATENDER O QUE PRESCREVE O ARTIGO 129 E SEUS PARAGRAFOS.

ART. 256 - EM SE TRATANDO DE OFICINAS COM AREA DE ATE 80,00M2 (OITENTA METROS QUADRADOS), SERA TOLERADO APENAS UM CONJUNTO SANITARIO COMPOSTO DE VASO SANITARIO, LAVATORIO, CHUVEIRO E MITORIO.

ART. 257 - AS FABRICAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE MEDICAMENTOS, ALEM DAS DEMAIS EXIGENCIAS DO PRESENTE CAPITULO QUE LHEM FOREM APLICAVEIS, DEVERAO:

1 - TER, NOS RECINTOS DE FABRICACAO, AS PAREDES REVESTIDAS ATE A ALTURA MINIMA DE 2,00M (DOIS METROS) COM MATERIAL LISO, RESISTENTE, LAVAVEL E IMPERMEAVEL;

2 - TER O PISO REVESTIDO COM MATERIAL LISO, RESISTENTE, LAVAVEL E IMPERMEAVEL, NAO SENDO PERMITIDO O PISO SIMPLEMENTE CIMENTADO;

3 - TER ASSEGURADA A INCOMUNICABILIDADE DIRETA COM OS COMPARTIMENTOS SANITARIOS OU DE HABITACAO;

4 - TER OS VAOS DE ILUMINACAO E VENTILACAO DOTADOS DE TELA MILIMETRICA.

ART. 258 - AS FABRICAS DE EXPLOSIVOS, ALEM DAS DEMAIS EXIGENCIAS DO PRESENTE CAPITULO QUE LHEM FOREM APLICAVEIS, DEVERAO:

1 - CONSERVAR ENTRE SEUS DIVERSOS PAVILHOES E EM RELACAO AS DIVISAS DO LOTE, O AFASTAMENTO MINIMO DE 50,00M (CINQUENTA METROS),

2 - TER COBERTURA RESISTENTE, IMPERMEAVEL E O MAIS LEVE POSSIVEL, APRESENTANDO VIGAMENTO METALICO BEM CONTRAVENTADO;

3 - TER PISOS RESISTENTES, INCOMBUSTIVEIS E IMPERMEAVEIS;

4 - SER DOTADAS DE PARA-RAIOS.

PARAGRAFO UNICO - NAS ZONAS DE ISOLAMENTO OBTIDAS DE ACORDO COM O INCISO 1 (UM), DEVERAO SER LEVANTADOS MERLOES DE TERRA DE , NO MINIMO, 2,00M (DOIS METROS) DE ALTURA, ONDE DEVERAO SER PLANTADAS ARVORES PARA A FORMACAO DE UMA CORTINA FLORESTAL DE PROTECAO.

ART. 259 - AS INSTALACOES INDUSTRIAIS CUJO FUNCIONAMENTO PRODUZIREM RUIDOS OU VIBRACOES, DANOSOS A SAUDE OU AO BEM ESTAR DA VIZINHANCA, NAO PODERAO SER LOCALIZADAS A MENOS DE 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS) DAS DIVISAS DO LOTE E DEVERAO SER DOTADAS DE DISPOSITIVOS DESTINADOS A SUPRIMIR ESTES INCONVENIENTES.

## CAPITULO XXIX

### ARMAZENS - DEPOSITOS

ART. 260 - AS EDIFICACOES DESTINADAS A ARMAZENS, ALEM DAS DISPOSICOES DO PRESENTE CODIGO QUE LHES FORAM APLICAVEIS, DEVERAO:

- 1 - SER CONSTRUIDOS DE MATERIAL INCOMBUSTIVEL, SENDO TOLERADO O EMPREGO DE MADEIRA NAS ESQUADRIAS, FORRO E ESTRUTURA DA COBERTURA;
- 2 - TER PE DIREITO MINIMO DE 3,50M (TRES METROS E CINQUENTA CENTIMETROS);
- 3 - TER PISO REVESTIDO COM MATERIAL ADEQUADO AO FIM A QUE SE DESTINAM;
- 4 - TER COBERTURA DE ILUMINACAO E VENTILACAO COM AREA NAO INFERIOR A 1/20 (UM VINTE AVOS) DA SUPERFICIES DO PISO;
- 5 - TER, NO MINIMO, UM CONJUNTO SANITARIO COMPOSTO DE VASO, LAVATORIO, MITORIO E CHUVEIRO;
- 6 - TER INSTALACAO PREVENTIVA CONTRA INCENDIO DE ACORDO COM O QUE DISPUSER A ABNT.

## CAPITULO XXX

### DEPOSITOS DE INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

#### SECCAO I

### DEPOSITOS DE INFLAMAVEIS

ART. 261 - AS EDIFICACOES DESTINADAS A DEPOSITOS DE INFLAMAVEIS, ALEM DAS DISPOSICOES DO PRESENTE CODIGO QUE LHES FOREM APLICAVEIS, DEVERAO:

- 1 - TER NOS PAVILHOES UM AFASTAMENTO MINIMO DE 4,00M (QUATRO METROS) ENTRE SI E UM AFASTAMENTO MINIMO DE 10,00M (DEZ METROS) DAS DIVISAS DO LOTE;
- 2 - TER AS PAREDES, A COBERTURA E O RESPECTIVO VIGAMENTO, CONSTRUIDOS EM MATERIAL INCOMBUSTIVEL;
- 3 - SER DIVIDIDAS EM SECCOES, CONTENDO CADA UMA NO MAXIMO, 200.000 (DUZENTOS MIL) LITROS, DEVENDO TER OS RECIPIENTES RESISTENTES, LOCALIZADOS A 1,00M (UM METRO), NO MINIMO, DAS PAREDES E COM CAPACIDADE MAXIMA DE 200 (DU-

ZENTOS) LITROS;

- 4 - TER PAREDES DIVISORIAS DAS SECCOES, DO TIPO CARTA-FOGO, ELEVANDO-SE, NO MINIMO, 1,00M (UM METRO) ACIMA DA CALHA OU RUFO, NAO PODENDO HAVER CONTINUIDADE DE BEIRAS, VIGAS, TERCAS E OUTRA PECAS CONSTRUTIVAS;
- 5 - TER O PISO PROTEGIDO POR UMA CAMADA DE CONCRETO COM DECLIVIDADE SUFICIENTE PARA RECOLHIMENTO DO LIQUIDO ARMAZENADO E UM RALO;
- 6 - TER AS PORTAS DE COMUNICACAO ENTRE AS SECCOES OU DE COMUNICACAO COM OUTRAS DEPENDENCIAS, DO TIPO CORTA-FOGO E DOTADAS DE DISPOSITIVOS DE FECHAMENTO AUTOMATICO;
- 7 - TER SOLEIRAS DAS PORTAS INTERNAS DE MATERIAL INCOMBUSTIVEL E COM 0,15M (QUINZE CENTIMETROS) DE ALTURA ACIMA DO PISO;
- 8 - TER VAOS DE ILUMINACAO E VENTILACAO COM AREA NAO INFERIOR A 1/20 (UM VINTE AVOS) DA SUPERFICIE DO PISO;
- 9 - TER VENTILACAO MEDIANTE ABERTURA AO NIVEL DO PISO, EM OPOSICAO AS PORTAS E JANELAS, QUANDO O LIQUIDO ARMAZENADO PUDER OCASIONAR PRODUCAO DE VAPORES;
- 10 - TER INSTALACAO ELETRICA BLINDADA, DEVENDO OS FOCOS INCANDESCENTES SEREM PROVIDOS DE GLOBOS IMPERMEAVEIS AO GAS, PROTEGIDOS COM TELA METALICA;
- 11 - TER, EM CADA SECCAO, APARELHOS EXTINTORES DE INCENDIO, MANTIDOS EM BOM ANDAMENTO E FUNCIONAMENTO;
- 12 - TER INSTALACOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS ADEQUADOS A EXTINCAO DE INCENDIOS;
- 13 - TER AFASTAMENTO MINIMO DE 80,00M (OITENTA METROS) DE ESCOLAS. A DISTANCIA SERA MEDIDA ENTRE O PONTO DE INSTALACAO DO DEPOSITO E O TERRENO DA ESCOLA.

ART. 262 - O PEDIDO DE APROVACAO DE PROJETO DEVERA SER INSTRUIDO COM A ESPECIALIZACAO DA INSTALACAO, MENCIONANDO O TIPO DE INFLAMAVEL, A NATUREZA E CAPACIDADE DOS TANQUES OU RECIPIENTES, APARELHOS DE SINALIZACAO, ASSIM COMO TODO O APARELHAMENTO OU MAQUINARIA A SEREM EMPREGADOS NA INSTALACAO.

ART. 263 - SAO CONSIDERADOS COMO INFLAMAVEIS, PARA OS EFEITOS DO PRESENTE CODIGO, OS LIQUIDOS QUE TENHAM SEU PONTO DE FULGOR ABAIXO DE 93 GRAUS CENTIGRADOS, ENTENDENDO-SE COMO TAL A TEMPERATURA EM QUE O LIQUIDO EMITE VAPORES EM QUANTIDADE QUE POSSAM INFLAMAR-SE AO CONTATO DE CHAMA OU CENTELHA.

ART. 264 - PARA EFEITO DESTE CODIGO, NAO SAO CONSIDERADOS DEPOSITOS DE INFLAMAVEIS OU RESERVATORIOS DAS COLUNAS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEL, OS RESERVATORIOS E AUTOCLAVES EMPREGADOS NA FUSAO DE MATERIAIS GORDUROSOS, FABRICA DE VELAS, SABOES, LIMPEZA A SECO, BEM COMO TANQUES DE GASOLINA, ESSENCIA OU ALCOOL, QUE FACAM PARTE INTEGRANTE DE MOTORES DE EXPLOSAO OU COMBUSTAO INTERNA, EM QUALQUER PARTE QUE ESTEJAM INSTALADOS.

## SECCAO II

### DEPOSITOS DE EXPLOSIVOS

ART. 265 - OS PEDIDOS DE APROVACAO PARA PROJETOS DE CONSTRUCAO PARA DEPOSITOS DE EXPLOSIVOS, FICAM CONDICIONADOS A PERMISSAO PREVIA DO MINISTERIO DO EXERCITO, CUJA AUTORIZACAO DEVERA FAZER PARTE INTEGRANTE DO PROCESSO.

ART. 266 - AS EDIFICACOES DESTINADAS A DEPOSITOS DE EXPLOSIVOS, ALEM DAS DISPOSICOES DO PRESENTE CODIGO QUE LHES FOREM

APLICAVEIS, DEVERAO:

- 1 - TER NOS PAVILHOES UM AFASTAMENTO MINIMO DE 50,00M (CINQUENTA METROS) ENTRE SI E AS DIVISAS DO LOTE;
- 2 - TER AS PAREDES, FORRO, COBERTURA E RESPECTIVO VIGAMENTO, CONSTRUIDOS COM MATERIAL INCOMBUSTIVEL;
- 3 - TER O PISO RESISTENTE E IMPERMEABILIZADO(ASFALTO OU CONCRETO);
- 4 - TER VAOS DE ILUMINACAO E VENTILACAO COM AREA NAO INFERIOR A 1/20 (UM VINTE AVOS) DA SUPERFICIE DO PISO;

5 - TER INSTALACAO PREVENTIVA CONTRA INCENDIO DE ACORDO COM O QUE DISPUSER A ABNT;

6 - POSSUIR INSTALACAO DE PARA-RAIOS.

PARAG. 10. - DEVERAO SER LEVANTADOS, NA AREA DE ISOLAMENTO, MERLOES DE TERRA DE 2,00M (DOIS METROS) DE ALTURA, NO MINIMO, ONDE SERAO PLANTADAS ARVORES PARA A FORMACAO DE UMA CORTINA DE PROTECAO FLORESTAL.

PARAG. 20. - NAO E PERMITIDA A EXISTENCIA DE INSTALACAO DE REDES ELETRICAS NO INTERIOR OU SOBRE OS DEPOSITOS EXPLOSIVOS.

## CAPITULO XXXI

### GARAGENS E ABASTECIMENTOS DE VEICULOS

#### SECCAO I

##### GARAGENS PARTICULARES INDIVIDUAIS

ART. 267 - AS EDIFICACOES DESTINADAS AS GARAGENS PARTICULARES INDIVIDUAIS, ALEM DAS DISPOSICOES DO PRESENTE CODIGO QUE LHES FOREM APLICAVEIS, DEVERAO:

- 1 - TER PE DIREITO MINIMO DE 2,20M (DOIS METROS E VINTE CENTIMETROS);
- 2 - TER ABERTURA DE VENTILACAO PERMANENTE COM AREA NAO INFERIOR A 1/20 (UM VINTE AVOS) DA SUPERFICIE DO PISO. SERA TOLERADA A VENTILACAO ATRAVES DE POCO DE VENTILACAO;
- 3 - TER PISO REVESTIDO COM MATERIAL RESISTENTE, LAVAVEL E IMPERMEAVEL;
- 4 - TER LARGURA UTIL MINIMA DE 2,50M (DOIS METROS E CINQUENTA CENTIMETROS);
- 5 - TER PROFUNDIDADE MINIMA DE 5,00M ( CINCO METROS);
- 6 - TER INCOMUNICABILIDADE DIRETA COM COMPARTIMENTOS DE PERMANENCIA PROLONGADA NOTURNA;
- 7 - TER RAMPAS, QUANDO HOVER, SITUADAS TOTALMENTE NO INTERIOR DO LOTE.

#### SECCAO II

##### GARAGENS PARTICULARES COLETIVAS

ART. 268 - SAO CONSIDERADAS GARAGENS COLETIVAS PARTICULARES AS QUE FOREM CONSTRUIDAS NO LOTE, EM SUBSOLO OU EM UM OU MAIS PAVIMENTOS DE EDIFICIOS DE HABITACAO COLETIVA OU DE USO COMERCIAL.

ART. 269 - AS EDIFICACOES DESTINADAS AS GARAGENS PARTICULARES COLETIVAS, ALEM DAS DISPOSICOES DO PRESENTE CODIGO QUE LHES

FOREM APLICAVEIS, DEVERAO:

- 1 - TER AS PAREDES DE MATERIAL INCOMBUSTIVEL;
- 2 - TER O PE DIREITO MINIMO DE 2,20M (DOIS METROS E VINTE CENTIMETROS);
- 3 - TER VAOS DE ILUMINACAO PERMANENTE, COM AREA NO MINIMO IGUAL A 1/20 (UM VINTE AVOS) DA SUPERFICIES DO PISO. SERA TOLERADA A VENTILACAO ATRAVES DE POCO DE VENTILACAO;
- 4 - TER ENTREPISO DE MATERIAL INCOMBUSTIVEL, QUANDO HOVER PAVIMENTO SUPERPOSTO;
- 5 - TER O PISO REVESTIDO COM MATERIAL RESISTENTE LAVAVEL E IMPERMEAVEL;
- 6 - TER VAO DE ENTRADA COM LARGURA MINIMA DE 3,00M (TRES METROS) E, NO MINIMO, 2 (DOIS) VAOS QUANDO COMPORTAR MAIS DE 50 (CINQUENTA) CARROS;
- 7 - TER OS LOCAIS DE ESTACIONAMENTO (BOX) PARA CADA CARRO, UMA LARGURA MINIMA DE 2,40M (DOIS METROS E QUARENTA CENTIMETROS) E COMPRIMENTO MINIMO DE 5,00M (CINCO METROS);
- 8 - TER AS RAMPAS, QUANDO HOVER, LARGURA MINIMA DE 3,00M (TRES METROS) E DECLIVIDADE MAXIMA DE 20% (VINTE POR CENTO), TOTALMENTE SITUADAS NO INTERIOR DO LOTE E COM REVESTIMENTO ANTIDERRAPANTE.

PARAG. 10. - OS LOCAIS DE ESTACIONAMENTO (BOX) PARA CADA CARRO, A DISTRIBUICAO DOS PILARES NE ESTRUTURA E A CIRCULACAO PREVISTA, DEVERAO PERMITIR A ENTRADA A SAIDA INDEPENDENTE PARA CADA VEICULO.

PARAG. 20. - O CORREDOR DE CIRCULACAO DEVERA TER LARGURA MINIMA DE 3,00M (TRES METROS), 3,50M (TRES METROS E CINQUENTA CENTIMETROS) OU 5,00M (CINCO METROS), QUANDO OS LOCAIS DE ESTACIONAMENTO FORMAREM EM RELACAO AOS MESMOS ANGULOS DE ATÉ 30 GRAUS, 45 GRAUS OU 90 GRAUS, RESPECTIVAMENTE.

PARAG. 30. - NAO SERAO PERMITIDAS QUAISQUER INSTALACOES DE ABASTECIMENTO, LUBRIFICACAO OU REPAROS EM GARAGENS PARTICULARES COLETIVAS.

PARAG. 40. - O REBAIXAMENTO DOS MEIOS-FIOS DE PASSEIO PARA OS ACESSOS DE VEICULOS NAO PODERA EXCEDER A EXTENSAO DE 7,00M (SETE METROS) PARA CADA VAO DE ENTRADA DE GARAGEM, NEM ULTRAPASSAR A EXTENSAO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA TESTADA DO LOTE.

### SECCAO III

#### GARAGENS COMERCIAIS

ART. 270 - SAO CONSIDERADAS GARAGENS COMERCIAIS AQUELAS DESTINADAS A LOCACAO DE ESPACO PARA ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEICULOS, PODENDO AINDA, NELAS HAVER SERVICO DE REPAROS, LAVAGENS, LUBRIFICACAO E ABASTECIMENTO.

ART. 271 - AS EDIFICACOES DESTINADAS A GARAGENS COMERCIAIS, ALEM DAS DISPOSICOES DO PRESENTE CODIGO QUE LHEM FOREM APLICAVEIS, DEVERAO:

- 1 - SER CONSTRUIDAS DE MATERIAL INCOMBUSTIVEL, TOLERANDO-SE O EMPREGO DE MADEIRA OU OUTRO MATERIAL COMBUSTIVEL NAS ESQUADRIAS E ESTRUTURA DA COBERTURA;
- 2 - TER AREA DE ACUMULACAO COM ACESSO DIRETO DO LOGRADOURO QUE PERMITA O ESTACIONAMENTO EVENTUAL DE UM NUMERO DE VEICULOS NAO INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) DA CAPACIDADE TOTAL DA GARAGEM, QUANDO NAO HOVER CIRCULA-

CAO INDEPENDENTE PARA ACESSO E SAIDA ATE OS LOCAIS DE ESTACIONAMENTO. NESTA AREA DE ACUMULACAO, NAO PODERA SER COMPUTADO O ESPACO NECESSARIO A CIRCULACAO DE VEICULOS;

- 3 - TER PE DIREITO LIVRE, NO MINIMO DE 2,40M ( DOIS METROS E QUARENTA CENTIMETROS) NO LOCAL DE ESTACIONAMENTO E MINIMO DE 3,50M(TRES METROS E CINQUENTA CENTIMETROS) NA PARTE DAS OFICINAS, DEVENDO AS DEMAIS DEPENDENCIAS OBEDECER AS DISPOSICOES DO PRESENTE CODIGO;
- 4 - TER PISO REVESTIDO COM MATERIAL RESISTENTE , LAVAVEL E IMPERMEAVEL;
- 5 - TER AS PAREDES DOS LOCAIS DE LAVAGEM E LUBRIFICACAO REVESTIDAS COM MATERIAL RESISTENTE, LISO, LAVAVEL E IMPERMEAVEL;
- 6 - TER VAOS DE VENTILACAO PERMANENTE COM AREA NO MINIMO, IGUAL A 1/20 (UM VINTE AVOS) DA SUPERFICIES DO PISO. SER TOLERADA A VENTILACAO ATRAVES DE POCO DE VENTILACAO;
- 7 - TER VAOS DE ENTRADA COM LARGURA MINIMA DE 3,00M (TRES METROS) E NO MINIMO, 2 (DOIS) VAOS QUANDO COMPORTAR MAIS DE 50 (CINQUENTA) CARROS;
- 8 - TER AS RAMPAS, QUANDO HOVER, RECUO MINIMO DE 4,00M (QUATRO METROS) DO ALINHAMENTO, LARGURA MINIMA DE 3,00M (TRES METROS), DECLIVIDADE MAXIMA DE 20% (VINTE POR CENTO) E DOTADAS DE REVESTIMENTO ANTIDERRAPANTE;
- 9 - TER O LOCAL DE ESTACIONAMENTO SITUADO DE MANEIRA A NAO SOFRER INTERFERENCIA COM OS DEMAIS SERVICOS;
- 10 - TER OS LOCAIS DE ESTACIONAMENTO (BOX) PARA CADA CARRO, LARGURA MINIMA DE 2,40M (DOIS METROS E QUARENTA CENTIMETROS) E COMPRIMENTO MINIMO DE 5,00M (CINCO METROS);
- 11 - TER INSTALACAO SANITARIA NA PROPORCAO DE UM CONJUNTO DE VASO SANITARIO, LAVATORIO, MITORIO E CHUVEIRO PARA CADA GRUPO DE 10 (DEZ) PESSOAS OU FRACAO, DE PERMANENCIA EFETIVA NA GARAGEM;
- 12 - O CORREDOR DE CIRCULACAO DEVERA TER LARGURA MINIMA DE 3,00M (TRES METROS), 3,50M ( TRES METROS E CINQUENTA CENTIMETROS) OU 5,00M (CINCO METROS) QUANDO OS LOCAIS DE ESTACIONAMENTO FORMAREM AO MESMO ANGULO DE ATE 30, 45 OU 90 GRAUS, RESPECTIVAMENTE;
- 13 - TER INSTALACAO PREVENTIVA CONTRA INCENDIO , DE ACORDO COM O QUE DISPUSER A ABNT.

PARAG. 10. - OS LOCAIS DE ESTACIONAMENTO (BOX) PARA CADA CARRO, E DISTRIBUICAO DE PILARES NA ESTRUTURA E A CIRCULACAO PREVISTA, DEVERAO PERMITIR A ENTRA E SAIDA INDEPENDENTE PARA CADA VEICULO.

PARAG. 20. - O REBAIXAMENTO DOS MEIOS-FIOS DE PASSEIOS PARA OS ACESSOS DE VEICULOS, NAO PODERA EXCEDER A EXTENSAO DE 7,00M (SETE METROS) PARA CADA VAO DE ENTRADA DE GARAGEM, NEM ULPASSAR A EXTENSAO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA TESTADA DO LOTE.

ART. 272 - QUANDO AS GARAGENS SE CONSTITUIREM EM UM SEGUNDO PREDIO, DE FUNDO, DEVERAO POSSUIR, NO MINIMO, DOIS ACESSOS COM LARGURA MAXIMA DE 3,00M (TRES METROS) CADA UM, COM PAVIMENTACAO ADEQUADA E LIVRE DE OBSTACULOS.

PARAGRAFO UNICO - NO CASO EM QUE AS GARAGENS PREVISTAS NO PRESENTE ARTIGO SE LOCALIZAREM EM FUNDOS DE PREDIOS RESIDENCIAIS OU DE ESCRITORIOS, NAO SERA PERMITIDA SUA UTILIZACAO PARA A GUARDA DE VEICULOS DE CARGA OU TRANSPORTE COLETIVO, BEM COMO A INSTALACAO

PARA ABASTECIMENTO OU REPAROS DE VEICULOS.

ART. 273 - SOB OU SOBRE GARAGENS COMERCIAIS SERAO PERMITIDAS ECONOMIAS DE USO INDUSTRIAL, COMERCIAL OU RESIDENCIAL DESDE QUE AS GARAGENS NAO POSSUAM INSTALACOES PARA ABASTECIMENTO OU REPAROS DE VEICULOS.

ART. 274 - AS GARAGENS COMERCIAIS COM MAIS DE 1 (UM) PAVIMENTO (EDIFICIOS-GARAGENS), COM CIRCULACAO POR MEIO DE RAMPAS, ALEM DAS EXIGENCIAS DA PRESENTE SECCAO QUE LHES FOREM APLICAVEIS, DEVERAO:

- 1 - TER PE DIREITO MINIMO LIVRE DE 2,20M (DOIS METROS E VINTE CENTIMETROS), NO LOCAL DO ESTACIONAMENTO;
- 2 - TER CIRCULACAO VERTICAL INDEPENDENTE PARA OS USUARIOS, COM LARGURA MINIMA DE 1,00M (UM METRO).

ART. 275 - AS GARAGENS COMERCIAIS COM MAIS DE 1 (UM) PAVIMENTO (EDIFICIOS-GARAGENS) COM CIRCULACAO VERTICAL POR PROCESSO MECANICO, ALEM DAS DEMAIS EXIGENCIAS DA PRESENTE SECCAO QUE LHES FOREM APLICAVEIS, DEVERAO TER INSTALACAO DE EMERGENCIA PARA FORNECIMENTO DE FORCA.

PARAG. 10. - EM TODAS AS GARAGENS COM CIRCULACAO VERTICAL POR PROCESSO MECANICO, SERA EXIGIDA AREA DE ACUMULACAO.

PARAG. 20. - NO CASO DE GARAGENS COMERCIAIS COM CIRCULACAO VERTICAL POR PROCESSO MECANICO, QUE POR SUAS CARACTERISTICAS TECNICAS NAO POSSAM SER ENQUADRADAS DENTRO DAS EXIGENCIAS CONSTANTES DA PRESENTE SECCAO, SERAO ESTUDADAS PELO DEPARTAMENTO COMPETENTE, CONDICOES ESPECIFICAS A CADA CASO, DE ACORDO COM SUAS EXIGENCIAS TECNICAS.

#### SECCAO IV

##### ABASTECIMENTO DE VEICULOS

ART. 276 - A INSTALACAO DE DISPOSITIVOS PARA ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEL SERA PERMITIDA SOMENTE EM POSTOS DE SERVICO, GARAGENS COMERCIAIS, ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, EMPRESAS DE TRANSPORTE E ENTIDADES PUBLICAS.

PARAG. 10. - A PREFEITURA MUNICIPAL PODERA NEGAR LICENCA PARA A INSTALACAO DE DISPOSITIVO PARA ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEL TODA VEZ QUE JULGAR INCOVENIENTE A CIRCULACAO DE VEICULOS NA VIA PUBLICA.

PARAG. 20. - NO PROJETO DE POSTOS DE SERVICO DEVERA AINDA SER IDENTIFICADA A POSICAO DOS APARELHOS DE ABASTECIMENTO E O EQUIPAMENTO.

##### A - ABASTECIMENTO EM POSTOS DE SERVICO

ART. 277 - SAO CONSIDERADOS POSTOS DE SERVICO AS EDIFICACOES CONSTRUIDAS PARA ATENDER O ABASTECIMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES E QUE REUNAM EM UM MESMO LOCAL, APARELHOS DESTINADOS A LIMPEZA E CONSERVACAO, BEM COMO SUPRIMENTOS DE AR E AGUA, PODENDO AINDA EXISTIR SERVICO DE REPAROS RAPIDOS.

PARAGRAFO UNICO - QUANDO OS SERVICOS DE LAVAGEM E LUBRIFICACAO ESTIVEREM LOCALIZADOS A MENOS DE 4,00M (QUATRO METROS) DAS DIVISAS, DEVERAO OS MESMOS ESTAR EM RECINTOS COBERTOS E FECHADOS NESTAS DIVISAS.

ART. 278 - TODO O POSTO DE SERVICO A SER CONSTRUIDO, DEVERA OBSERVAR UM AFASTAMENTO MINIMO DE 500,00M (QUINHENTOS METROS) DE QUALQUER OUTRO POSTO EXISTENTE OU LICENCIADO, RESSALVADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS POR TERCEIROS EM PERMISSOES CONCEDIDAS PELO MUNICIPIO.

PARAGRAFO UNICO - O DISTANCIAMENTO DOS POSTOS DE SERVICOS ENTRE SI SERA MEDIDO PELO MENOR PERCURSO POSSIVEL NOS LOGRADOUROS

EXISTENTES.

ART. 279 - AS EDIFICACOES DESTINADAS A POSTOS DE SERVICO, ALEM DAS DISPOSICOES DO PRESENTE CODIGO QUE LHES FOREM APLICAVEIS, DEVERAO:

- 1 - SER CONSTRUIDAS DE MATERIAL INCOMBUSTIVEL, TOLERANDO-SE O EMPREGO DE MADEIRA OU OUTRO MATERIAL NAS ESQUADRIAS E ESTRUTURAS DA COBERTURA;
- 2 - TER INSTALACOES SANITARIAS FRANQUEADAS AO PUBLICO, CONSTANTE DE VASO SANITARIO, LAVATORIO E MITORIO;
- 3 - TER, NO MINIMO, UM CHUVEIRO PARA USO DOS FUNCIONARIOS;
- 4 - TER MUROS DE DIVISA COM ALTURA DE 1,80M (UM METRO E OITENTA CENTIMETROS);
- 5 - TER INSTALACAO PREVENTIVA CONTRA INCENDIO DE ACORDO COM O QUE DISPUSER A ABNT;
- 6 - TER AFASTAMENTO MINIMO DE 80,00M (OITENTA METROS) DE ESCOLAS. A DISTANCIA SERA MEDIDA ENTRE O PONTO DE INSTALACAO DO RESERVATORIO DE COMBUSTIVEL E O TERRENO DA ESCOLA;
- 7 - TER O REBAIXAMENTO DE MEIOS-FIOS DE PASSEIOS PARA OS ACESSOS DE VEICULOS, EXTENSAO NAO SUPERIOR A 7,00M (SETE METROS) EM CADA TRECHO REBAIXADO, DEVENDO A POSICAO E NUMERO DE ACESSOS SER ESTABELECIDO, PARA CADA CASO, PELO ORGAO TECNICO DA PREFEITURA.

ART. 280 - OS EQUIPAMENTOS PARA ABASTECIMENTO DEVERAO ATENDER AS SEGUINTE CONDICOES:

- 1 - AS COLUNAS DEVERAO FICAR RECUADAS, NO MINIMO, 6,00M (SEIS METROS) DOS ALINHAMENTOS E AFASTADAS, NO MINIMO, 7,00M (SETE METROS) E 12,00M (DOZE METROS) DAS DIVISAS LATERAIS E DE FUNDOS, RESPECTIVAMENTE.
- 2 - OS RESERVATORIOS SERAO SUBTERRANEOS, METALICOS, HERMETICAMENTE FECHADOS E COM CAPACIDADE MAXIMA DE 20.000 (VINTE MIL) LITROS, DEVENDO AINDA, DISTAR, NO MINIMO, 2,20M (DOIS METROS E VINTE CENTIMETROS) DE QUAISQUER PAREDES DA EDIFICACAO.

#### B - ABASTECIMENTO EM GARAGENS COMERCIAIS

ART. 281 - O ABASTECIMENTO EM GARAGENS COMERCIAIS SOMENTE SERA PERMITIDO CONSIDERANDO-E 1 (UM) RESERVATORIO E SUA RESPECTIVA COLUNA PARA CADA 700,00M<sup>2</sup> (SETECENTOS METROS QUADRADOS) DE AREA COBERTA DE ESTACIONAMENTO E CIRCULACAO, E COMPROVADA CAPACIDADE DE GUARDA DE 50 (CINQUENTA) CARROS, DEVENDO A APARELHAGEM OBEDECER O SEGUINTE:

- 1 - SER INSTALADA OBRIGATORIAMENTE NO INTERIOR DA EDIFICACAO E DE MANEIRA QUE, QUANDO EM FUNCIONAMENTO, NAO INTERFIRA NA CIRCULACAO DE ENTRADA E SAIDA DE VEICULOS;
- 2 - AS COLUNAS DEVERAO FICAR RECUADAS, NO MINIMO, 6,00M (SEIS METROS) DOS ALINHAMENTOS E AFASTADAS, NO MINIMO, 7,00M (SETE METROS) E 12,00M (DOZE METROS) DAS DIVISAS LATERAIS E DE FUNDOS RESPECTIVAMENTE, DEVENDO AINDA, DISTAR, NO MINIMO, 2,00M (DOIS METROS) DE QUAISQUER PAREDES;
- 3 - OS RESERVATORIOS DEVERAO DISTAR, NO MINIMO, 2,00M (DOIS METROS) DE QUAISQUER PAREDES, SENDO SUA CAPACIDADE LIMITADA EM 20.000

(VINTE MIL) LITROS;

- 4 - TER AFASTAMENTO MINIMO DE 80,00M (OITENTA METROS) DE ESCOLAS. A DISTANCIA SERA MEDIDA ENTRE O PONTO DA INSTALACAO DO RESERVATORIO DE COMBUSTIVEL E O TERRENO DA ESCOLA,

PARAGRAFO UNICO - ALEM DO PREVISTO NESTE ARTIGO, AS GARAGENS PODERAO INSTALAR UMA COLUNA E RESPECTIVO RESERVATORIO PARA A VENDA EXCLUSIVA DE GASOLINA ESPECIAL.

C - ABASTECIMENTO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, EMPRESA DE TRANSPORTE E ENTIDADES PUBLICAS.

ART. 282 - SERA PERMITIDA A INSTALACAO DE BOMBAS PARA ABASTECIMENTO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, EMPRESAS DE TRANSPORTE E ENTIDADES PUBLICAS, SOMENTE PARA USO PRIVATIVO, QUANDO TAIS ESTABELECIMENTOS POSSUIREM, NO MINIMO, 10 (DEZ) VEICULOS DE SUA PROPRIEDADE, DEVENDO O RESPECTIVO EQUIPAMENTO ATENDER AS SEGUINTE CONDICOES:

- 1 - AS COLUNAS DEVERAO FICAR AFASTADAS, NO MINIMO 20,00M (VINTE METROS) DOS ALINHAMENTOS E AFASTADAS, NO MINIMO, 7,00M (SETE METROS) E 12,00M (DOZE METROS) DAS DIVISAS LATERAIS E DE FUNDOS, RESPECTIVAMENTE, DEVENDO AINDA, DISTAR, NO MINIMO, 7,00M (SETE METROS) DE PAREDES DE MADEIRA E 2,00M (DOIS METROS) DE PAREDES DE ALVENARIA;
- 2 - OS RESERVATORIOS DEVERAO DISTAR, NO MINIMO, 4,00M (QUATRO METROS) DE QUAISQUER PAREDES, SENDO SUA CAPACIDADE MAXIMA DE 5.000(CINCO MIL) LITROS, EXCEPCIONALMENTE, SE DEVIDAMENTE COMPROVADA E JUSTIFICADA A NECESSIDADE, SERA AUTORIZADA A INSTALACAO DE RESERVATORIOS DE ATE 20.000 (VINTE MIL) LITROS;
- 3 - TER AFASTAMENTO MINIMO DE 80,00M (OITENTA METROS) DE ESCOLAS. A DISTANCIA SERA MEDIDA ENTRE O PONTO DE INSTALACAO DE RESERVATORIO DE COMBUSTIVEL E O TERRENO DA ESCOLA.

PARAGRAFO UNICO - O REQUERIMENTO PARA INSTALACAO DEVERA SER ACOMPANHADO DE PLANTA DE LOCALIZACAO DOS APARELHOS NA ESCALA DE 1:50.

## CAPITULO XXXII

### INSTALACOES EM GERAL

#### SECCAO I

INSTALACOES PARA ESCOAMENTO DE AGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRACAO.

ART. 283 - O ESCOAMENTO DE AGUAS PLUVIAIS DO LOTE EDIFICADO PARA A SARJETA, SERA FEITO EM CANALIZACAO, CONSTRUIDA SOB O PASSEIO TERMINADA EM GARGULA.

PARAG. 10. - EM CASOS ESPECIAIS DE INCONVENIENCIA OU IMPOSSIBILIDADE DE CONDUZIR AS AGUAS PLUVIAIS AS SARJETAS, SER PERMITIDO O LANCAMENTO DESSAS AGUAS NAS GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS, APOS A APROVACAO PELA PREFEITURA, DE ESQUEMA GRAFICO APRESENTADO PELO INTERESSADO.

PARAG. 20. - AS DESPESAS COM A EXECUCAO DA LIGACAO DAS GALERIAS CORRERAO INTEGRALMENTE POR CONTA DO INTERESSADO.

PARAG. 30. - A LIGACAO SERA CONCEDIDA A TITULO PRECARIO, CANCELAVEL A QUALQUER MOMENTO PELA PREFEITURA, SE DELA PUDER RE-

SULTAR QUALQUER PREJUÍZO OU INCONVENIÊNCIA.

ART. 284 - NAS EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS NO ALINHAMENTO, AS ÁGUAS PLUVIAIS PROVENIENTES DE TELHADOS E BALCÕES, DEVERÃO SER CAPTADAS POR MEIO DE CALHAS E CONDUTORES,

ART. 285 - NÃO SERÁ PERMITIDA A LIGAÇÃO DE CONDUTORES DE ÁGUAS PLUVIAIS À REDE DE ESGOTOS.

## SEÇÃO II

### INSTALAÇÕES HIDRAULICAS

ART. 286 - TODAS AS EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, QUE POSSUAM REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO, DEVERÃO OBRIGATORIAMENTE SERVIR-SE DESSAS REDES.

ART. 287 - QUANDO A RUA NÃO TIVER REDE DE ÁGUA, AS EDIFICAÇÕES DEVERÃO POSSUIR POÇO ADEQUADO PARA SEU ABASTECIMENTO, DEVIDAMENTE PROTEGIDO CONTRA AS INFILTRAÇÕES DE ÁGUAS SUPERFICIAIS.

ART. 288 - NOS EDIFÍCIOS DEVERÃO SER OBSERVADAS AS SEGUINTE PRESCRIÇÕES:

- 1 - AS EDIFICAÇÕES COM 1 (UM) OU 2 (DOIS) PAVIMENTOS PODERÃO TER ABASTECIMENTO DIRETO OU MISTO;
- 2 - EM EDIFICAÇÕES COM MAIS DE 2 (DOIS) PAVIMENTOS, SOMENTE OS 2 (DOIS) PRIMEIROS PODERÃO TER ABASTECIMENTO DIRETO OU MISTO;
- 3 - EM QUALQUER CASO, AS LOJAS DEVERÃO TER ABASTECIMENTO INDEPENDENTE DO RELATIVO AO RESTAURANTE DA EDIFICAÇÃO;
- 4 - NAS EDIFICAÇÕES COM 3 (TRÊS) OU 4 (QUATRO) PAVIMENTOS, SERÁ OBRIGATORIA A INSTALAÇÃO DE UM RESERVATÓRIO, DEPENDENDO A INSTALAÇÃO DE RESERVATÓRIO INFERIOR, A DE BOMBAS DE RECALQUE DAS CONDIÇÕES PIEZOMÉTRICAS REINANTES NO DISTRIBUIDOR PÚBLICO, A JUÍZO DO DEPARTAMENTO COMPETENTE, SERÃO PREVISTOS, NO ENTANTO, LOCAIS COM ACESSO INDEPENDENTE PARA RESERVATÓRIO INFERIOR A BOMBAS DE RECALQUE, MESMO QUE NÃO SEJAM DE INÍCIO NECESSÁRIOS, A FIM DE FAZER FACE A FUTUROS ABAIXAMENTOS DE PRESSÃO;
- 5 - NAS EDIFICAÇÕES COM MAIS DE 4 (QUATRO) PAVIMENTOS, SERÃO OBRIGATORIAMENTE INSTALADOS RESERVATÓRIOS SUPERIOR E INFERIOR E BOMBAS DE RECALQUE;
- 6 - NA PREVISÃO DAS CAPACIDADES DOS RESERVATÓRIOS ELEVADOS, MESMO QUANDO A RESERVA FOR FACULTATIVA, SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTE NORMAS;
  - A) PARA PREDÍOS RESIDENCIAIS SERÁ ADOTADA UMA RESERVA MÍNIMA CORRESPONDENTE AO CONSUMO DE 1 (UM) DIA, ESTIMADO TAL CONSUMO ADMITINDO-SE 2 (DUAS) PESSOAS POR DORMITÓRIO DE ATÉ 12,00M<sup>2</sup> (DOZE METROS QUADRADOS) E 3 (TRÊS) PESSOAS POR DORMITÓRIO DE ÁREA SUPERIOR A 12,00M<sup>2</sup> (DOZE METROS QUADRADOS) E 200(DUZENTOS) LITROS POR PESSOA;
  - B) PARA EDIFÍCIOS DE CONSULTÓRIOS SERÁ ADOTADA UMA RESERVA MÍNIMA CORRESPONDENTE AO CONSUMO DE UM DIA, ESTIMADO TAL CONSUMO ADMITINDO-SE 1 (UMA) PESSOA PARA CADA 7,00M<sup>2</sup> (SETE METROS QUADRADOS) DE ÁREA DE SALA E 50 (CINQUENTA) LITROS POR

PESSOA

- 7 - O RESERVATORIO SUPERIOR, QUANDO A INSTALACAO DO INFERIOR FOR IMEDIATA, TERA, NO MINIMO, 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VOLUME DETERMINADO PELAS ALINEAS "A" E "B" DO INCISO SEIS (6) CONFORME O CASO, DEVENDO TER 100% (CEM POR CENTO) DESSE VOLUME QUANDO A INSTALACAO DO RESERVATORIO INFERIOR NAO FOR NECESSARIA OU IMEDIATA;
- 8 - O RESERVATORIO INFERIOR TERA SEU VOLUME DEPENDENTE DO REGIME DE TRABALHO DAS BOMBAS DE RECALQUE, NAO PODENDO TER, NO ENTANTO, UM VALOR MENOR DO QUE 60% (SESSENTA POR CENTO) DA RESERVA TOTAL CALCULADA.

ART, 289 - NAS EDIFICACOES DESTINADAS A HOTEIS, ASILOS E ESCOLAS, DEVERAO SER OBSERVADAS AS SEGUINTE PRESCRICOES;

- 1 - EM QUALQUER CASO, INDEPENDENTE DO NUMERO DE PAVIMENTOS, SO O PAVIMENTO TERREO PODERA TER ABASTECIMENTO MISTO, DEVENDO OS DEMAIS PAVIMENTOS TER ABASTECIMENTO INDIRETO, NAO SENDO PERMITIDO, EM HIPOTESE ALGUMA, O ABASTECIMENTO DIRETO;
- 2 - NAS EDIFICACOES COM ATE 4 (QUATRO) PAVIMENTOS, SERA OBRIGATORIA A INSTALACAO DO RESERVATORIO SUPERIOR, DEPENDENDO A INSTALACAO DO RESERVATORIO INFERIOR E DE BOMBAS DE RECALQUE DAS CONDICoes PIEZOMETRICAS REINANTES NO DISTRIBUIDOR PUBLICO, A JUIZO DO DEPARTAMENTO COMPETENTE. SERAO PREVISTOS, NO ENTANTO, LOCAIS PARA RESERVATORIO INFERIOR E BOMBAS DE RECALQUE, MESMO QUE NAO SEJAM DE INICIO NECESSARIOS, A FIM DE FAZER FACE A FUTUROS ABAIXAMENTOS DE PRESSAO;
- 3 - NAS EDIFICACOES COM MAIS DE 4 (QUATRO) PAVIMENTOS, SERAO OBRIGATORIAMENTE INSTALADOS RESERVATORIOS SUPERIOR E INFERIOR E BOMBAS DE RECALQUE;
- 4 - NA PREVISAO DE CAPACIDADE DOS RESERVATORIOS ELEVADOS, SERAO OBEDECIDAS AS SEGUINTE NORMAS:
  - A ) PARA HOTEIS SERA ADOTADA UMA RESERVA MINIMA CORRESPONDENTE AO CONSUMO DE 1 (UM) DIA, ESTIMADO TAL CONSUMO EM 300 (TREZENTOS) LITROS POR HOSPEDE;
  - B ) PARA ASILOS SERA ADOTADA UMA RESERVA MINIMA CORRESPONDENTE AO CONSUMO DE 1(UM) DIA, SENDO TAL RESERVA CALCULADA EM LITROS, PELA FORMULA  $R = 1.000 + 150 A$ , SENDO A O NUMERO DE ASILADOS;
  - C ) PARA ESCOLAS SERA ADOTADA UMA RESERVA MINIMA CORRESPONDENTE AO CONSUMO DE 1 (UM) DIA, SENDO CALCULADA TAL RESERVA EM LITROS, PELA FORMULA  $R = 500 + 20E + 150 I$ , SENDO E O NUMERO DE ALUNOS EXTERNOS E I O NUMERO DE ALUNOS INTERNOS;
- 5 - O RESERVATORIO SUPERIOR QUANDO A INSTALACAO DO INFERIOR FOR IMEDIATA TERA, NO MINIMO, 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VOLUME DETERMINADO PELAS ALINEAS "A" E "C" DO INCISO 4 (QUATRO) CONFORME O CASO, DEVENDO TER 100% (CEM POR CENTO) DESSE VOLUME QUANDO A INSTALACAO DO RESERVATORIO INFERIOR NAO FOR NECESSARIA OU IMEDIATA;
- 6 - O RESERVATORIO INFERIOR TERA SEU VOLUME DE-

PENDENDO DO REGIME DE TRABALHO DAS BOMBAS DE RECALQUE, NAO PODENDO TER, NO ENTANTO, UM VALOR MENOR DO QUE 60% (SESENTA POR CENTO) DA RESERVA TOTAL CALCULADA.

ART. 290 - NAS EDIFICACOES DESTINADAS A HOSPITAIS, DEVERAO SER OBSERVADAS AS SEGUINTE PRESCRICOES:

- 1 - EM QUALQUER CASO, INDEPENDENTE DO NUMERO DE PAVIMENTOS, SO O PAVIMENTO TERREO PODERA TER ABASTECIMENTO MISTO, DEVENDO OS DEMAIS PAVIMENTOS POSSUIREM ABASTECIMENTO INDIRETO, NAO SENDO, EM HIPOTESE ALGUMA, PERMITIDO O ABASTECIMENTO DIRETO;
- 2 - NAS EDIFICACOES COM ATÉ 2 (DOIS) PAVIMENTOS, SERA OBRIGATORIA A INSTALACAO DE RESERVATORIO SUPERIOR, DEPENDENDO A INSTALACAO DE RESERVATORIO INFERIOR E DE BOMBAS DE RECALQUE DAS CONDICoes PIEZOMETRICAS REINANTES NO DISTRIBUIDOR PUBLICO, A JUZO DO DEPARTAMENTO COMPETENTE, SERAO PREVISTOS, NO ENTANTO, LOCAIS PARA RESERVATORIO INFERIOR E BOMBAS DE RECALQUE, MMESMO QUE NAO SEJAM DE INICIO NECESSARIAS, A FIM DE FAZER FACE A FUTURO ABAIXAMENTO DE PRESSAO;
- 3 - NAS EDIFICACOES COM MAIS DE 2 (DOIS) PAVIMENTOS, SERAO OBRIGATORIAMENTE INSTALADOS RESERVATORIOS SUPERIOR E INFERIOR E BOMBAS DE RECALQUE;
- 4 - SERA ADOTADA UMA RESERVA MINIMA CORRESPONDENTE AO CONSUMO DE 1 (UM) DIA, ESTIMADO TAL CONSUMO EM 600 (SEISCENTOS) LITROS POR LEITO;
- 5 - O RESERVATORIO SUPERIOR, QUANDO A INSTALACAO DO INFERIOR FOR IMEDIATA, TERA, NO MINIMO, 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VOLUME DETERMINADO PELO INCISO 4 (QUATRO), DEVENDO TER 100% (CEM POR CENTO) DESSE VOLUME QUANDO A INSTALACAO DO RESERVATORIO INFERIOR NAO FOR NECESSARIA OU IMEDIATA;
- 6 - O RESERVATORIO TERA SEU VOLUME DEPENDENTE DO REGIME DE TRABALHO DAS BOMBAS DE RECALQUE, NAO PODENDO TER, NO ENTANTO, UM VALOR MENOR DO QUE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DA RESERVA TOTAL.

ART, 291 - NO CASO DE ABASTECIMENTO MISTO, A RESERVA PODERA SOFRER DESCONTOS PROPORCIONAIS AO NUMERO DE APARELHOS SANITARIOS ABASTECIDOS DIRETAMENTE.

ART. 292 - OS RESERVATORIOS INFERIORES PODERAO SER LOCALIZADOS EM ESPACOS COBERTOS OU DESCOBERTOS DO LOTE, DE ACORDO PORÉM, COM AS PRESCRICOES SEGUINTE:

- 1 - A PARTE ONDE FICAR A ABERTURA PARA INSPECAO ESTARA SITUADA EM ESPACO NAO HABITAVEL;
- 2 - A ABERTURA DE INSPECAO DEVERA FICAR PELO MENOS, 0,10 (DEZ CENTIMETROS) ACIMA DA SUPERFICIES LIVRE CIRCUNDANTE;
- 3 - SEREM MUNIDOS DE LADRAO E EXPURGO.

ART. 293 - AS INSTALACOES DE RECALQUE DE AGUA NAS EDIFICACOES SUJEITAR-SE-AO AS SEGUINTE NORMAS:

- 1 - AS BOMBAS DE RECALQUE SERAO SEMPRE EM NUMERO DE 2 (DUAS) CADA UMA COM CAPACIDADE TOTAL

- EXIGIDA PARA CONSUMO DA EDIFICACAO;
- 2 - O ESPACO DESTINADO A CADA BOMBA TERA, PELO MENOS, 1,00M<sup>2</sup> (UM METRO QUADRADO) DE AREA;
  - 3 - QUANDO SE TRATAR DE RECINTO FECHADO, A PORTA SERA DOTADA DE VENEZIANA EM SUA PARTE INFERIOR.

### SECCAO III

#### INSTALACOES SANITARIAS

ART. 294 - OS PREDIOS ABASTECIVEIS PELA REDE PUBLICA DE ABASTECIMENTO DE AGUA, DEVERAO SER DOTADOS DE INSTALACAO SANITARIA, TENDO NO MINIMO, PARA CADA ECONOMIA RESIDENCIAL, OS SEGUIN- TES APARELHOS: UM VASO SANITARIO, UM CHUVEIRO, UM LAVATORIO E UMA PIA DE COZINHA, HAVENDO NUMA AREA DE SERVICO, UMA ESPERA PARA TAN- QUE E MAQUINA DE LAVAR.

ART. 295 - QUANDO A RUA NAO POSSUIR REDE DE ESGOTO, SERA OBRIGATORIO O EMPREGO DE FOSSAS SEPTICAS PARA TRATAMENTO DE ESGOTO CLOACAL, CUJO EFLUENTE SERA LANÇADO EM POCO ABSORVENTE.

ART. 296 - A DISTANCIA MINIMA ENTRE O POCO ABASTECEDOR DE AGUA POTAVEL E O POCO ABSORVENTE SERA DE 10,00M (DEZ METROS), DE- VENDO AQUELE SITUAR-SE EM NIVEL SUPERIOR A ESTE.

ART. 297 - SE A EDIFICACAO FOR LIGAVEL A REDE PLUVIAL, ISTO E, SE HOUVER COLETOR EM FRENTE OU NOS FUNDOS DO PREDIO, O DESNIVEL SUFICIENTE, NESTE SERA DESCARREGADO DIRETAMENTE POR MEIO DE CANALIZACAO O EFLUENTE DA FOSSA.

ART. 298 - O POCO ABSORVENTE E AS FOSSAS, DEVERAO ESTAR SITUADAS NO INTERIOR E EM AREA NAO COBERTA DO LOTE.

### SECCAO IV

#### INSTALACOES ELETRICAS

ART. 299 - AS EDIFICACOES DEVERAO SER PROVIDAS DE INSTA- LACOES ELETRICAS, EXECUTADAS DE ACORDO COM AS PRESCRICOES DA ABNT E DO REGULAMENTO DE INSTALACOES CONSUMIDORAS DA CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA.

ART. 300 - TODOS OS PROJETOS DE PREDIOS DE ESCRITORIOS, RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, OU OUTRO QUALQUER, COM MAIS DE 100M<sup>2</sup> (CEM METROS QUADRADOS) DE AREA A CONSTRUIR OU MAIS DE 5.000W (CINCO MIL WATTS) DE CARGA A INSTALAR, DEVEM DAR ENTRADA NA PREFEITURA, ACOMPANHADOS DE PROJETO COMPLETO DAS INSTALACOES ELETRICAS, DE ACORDO COM A SECCAO 6 DA NB E CONTENDO BASICAMENTE:

- A ) PLANTAS DAS INSTALACOES DE TODOS OS PAVIMEN- TOS;
- B ) LOTE APRESENTADO O ESQUEMA VERTICAL;
- C ) DIAGRAMA UNIFILAR DISCRIMINANDO CIRCUITOS, SECCAO DE CONDUTORES E DISPOSITIVOS DE MA- NOBRA E PROTECAO;
- D ) MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICACAO DOS MA- TERIAIS A EMPREGAR.

PARAG. 10. - DEVERAO CONSTAR NO PROJETO AS CONVENCoes DOS SIMBOLOS ADOTADOS.

PARAG. 20. - PARA PREDIOS COM 2 (DOIS) OU MAIS PAVIMEN- TOS, ESCOLAS, CINEMAS E SIMILARES, ALEM DO DISCRIMINADO NAS LETRAS A, B, C, ACIMA, SERA ACRESCENTADA UMA PLANTA DO TELHADO COM LOCALIZACAO E ESPECIFICACAO DE PARA-RAIOS.

ART. 301 - ESTE CODIGO APLICA-SE INTEGRALMENTE AS REFOR- MAS OU INSTALACOES.

## SECCAO V

### INSTALACOES TELEFONICAS

ART. 302 - NAS EDIFICACOES DE USO COLETIVO EM GERAL E OBRIGATORIA A INSTALACAO DE TUBULACOES, ARMARIOS E CAIXAS PARA SERVICOS TELEFONICOS.

PARAGRAFO UNICO - EM CADA ECONOMIA DEVERA HAVER, NO MINIMO, INSTALACAO DE TUBULACAO PARA UM APARELHO TELEFONICO DIRETO,

ART. 303 - TODA A INSTALACAO PARA TELEFONES A QUE SE REFERE O PRESENTE CODIGO, DEVERA SER PRECEDIDA DE UM PROJETO ELABORADO POR FIRMA INSTALADORA OU PROJETISTA LEGALMENTE HABILITADO.

PARAGRAFO UNICO - O PROJETO DEVERA SER ELABORADO DE ACORDO COM AS NORMAS TECNICAS EM VIGOR, DE EMPRESA CONCESSIONARIA.

ART. 304 - NOS CASOS DE INSTALACOES DE CENTROS PARTICULARES (PBX OU PABX), DEVERA SER PREVISTO NO PROJETO ARQUITETONICO UMA AREA DESTINADA AO EQUIPAMENTO DE ACORDO COM AS NORMAS TECNICAS DA EMPRESA CONCESSIONARIA.

ART. 305 - AS PRESCRICOES DO PRESENTE CODIGO SOBRE INSTALACOES TELEFONICAS, APLICAM-SE IGUALMENTE AS REFORMAS E AUMENTOS.

ART. 306 - TODA A TUBULACAO DESTINADA AO SERVICO TELEFONICO, NAO PODERA SER UTILIZADA PARA OUTROS FINS, QUE NAO SEJAM OS DA EMPRESA CONCESSIONARIA.

## SECCAO VI

### INSTALACOES DE ELEVADORES

ART. 307 - NAS EDIFICACOES QUE TIVEREM MAIS DE 3 (TRES) PAVIMENTOS, ALEM DO TERREO, HAVERA, OBRIGATORIAMENTE, PELO MENOS 1 (UM) ELEVADOR.

PARAGRAFO UNICO - A EXISTENCIA DO ELEVADOR NAO DISPENSA A ESCADA.

ART. 308 - AS PAREDES DAS CAIXAS DOS ELEVADORES DEVERAO SER CONSTRUIDAS DE MATERIAL INCOMBUSTIVEL.

ART. 309 - OS ELEVADORES NAO PODERAO FUNCIONAR SEM LICENCA DA PREFEITURA E FICARAO SUJEITOS A SUA FISCALIZACAO.

ART. 310 - AS DIMENSOES, VELOCIDADE, NUMERO DE ELEVADORES, CAPACIDADE DE CARGA E DEMAIS CARACTERISTICAS DEVERAO OBEDECER AO QUE ESTABELECEM AS NORMAS DA ABNT SOBRE O ASSUNTO.

ART. 311 - SO PODERAO ENCARREGAR-SE DE INSTALACAO DE ELEVADORES, AS FIRMAS LEGALMENTE HABILITADAS, QUE PARA TAL FIM ESTEJAM MATRICULADAS NA PREFEITURA.

## CAPITULO XXXIII

### CEMITERIOS

ART. 312 - OS TERRENOS DESTINADOS A CONSTRUCAO DE CEMITERIOS, DEVERAO ESTAR SITUADOS EM LOCAIS SECOS, DE SOLO PERMEAVEL E ONDE O LENÇOL FREATICO ESTEJA, NO MINIMO, A 2,00M (DOIS METROS) DE PROFUNDIDADE NA ESTACAO CHUVOSA.

ART. 313 - QUANDO EXISTIR CURSOS D'ÁGUA NAS PROXIMIDADES DO TERRENO, A COTA DO FUNDO DAS SEPULTURAS DEVERÁ SER SUPERIOR À COTA DO NÍVEL DE ENCHENTE MÁXIMA JÁ REGISTRADA.

ART. 314 - QUANDO HOUVER ARBORIZAÇÃO NO CEMITÉRIO, AS ESPÉCIES VEGETAIS ESCOLHIDAS DEVERÃO TER RAÍZES QUE NÃO DANIFIQUEM AS SEPULTURAS PROXIMAS.

ART. 315 - AS CONSTRUÇÕES EM CEMITÉRIOS DEVERÃO ATENDER, NO QUE LHE COUBER, AS EXIGÊNCIAS DO PRESENTE CÓDIGO.

#### CAPÍTULO XXXIV

##### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 316 - A NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES, BEM COMO DAS ECONOMIAS DISTINTAS, DANDO PARA VIA PÚBLICA NO PAVIMENTO TERREO, SERÁ ESTABELECIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL.

PARAG. 10. É OBRIGATORIA A COLOCAÇÃO DE PLACA DE NUMERAÇÃO DO TIPO OFICIAL OU ARTÍSTICA, QUE DEVERÁ SER FIXADA EM LUGAR VISÍVEL, NO MURO DE ALINHAMENTO OU FACHADA.

PARAG. 20. O DEPARTAMENTO COMPETENTE, QUANDO JULGAR CONVENIENTE OU FOR REQUERIDO PELOS RESPECTIVOS PROPRIETÁRIOS, PODERÁ DESIGUALAR NUMERAÇÃO PARA LOTES DE TERRENOS QUE ESTIVEREM PERFEITAMENTE DEMARCADOS EM TODAS AS SUAS DIVISAS.

PARAG. 30 - CABERÁ TAMBÉM AO DEPARTAMENTO COMPETENTE, A NUMERAÇÃO DA HABITAÇÃO EM FUNDO DE LOTE.

PARAG. 40. - A NUMERAÇÃO DAS NOVAS EDIFICAÇÕES SERÁ PROCESSADA POR OCASIÃO DA VISTORIA.

PARAG. 50. - NO CASO DE RECONSTRUÇÃO OU REFORMA, NÃO PODERÁ SER COLOCADA A PLACA DE NUMERAÇÃO PRIMITIVA SEM ANUÊNCIA DO DEPARTAMENTO COMPETENTE.

ART. 317 - A NUMERAÇÃO DOS APARTAMENTOS, SALAS, ESCRITÓRIOS OU CONSULTÓRIOS OU ECONOMIAS DISTINTAS, INTERNAS DE UMA MESMA EDIFICAÇÃO, CABERÁ AO(S) PROPRIETÁRIO(S).

PARÁGRAFO ÚNICO - A NUMERAÇÃO DAS ECONOMIAS DEVERÁ CONSTAR DAS PLANTAS BAIXAS DO PROJETO E NÃO PODERÁ SER ALTERADA SEM AUTORIZAÇÃO DA MUNICIPALIDADE.

ART. 318 - OS CASOS OMISSOS E AS DUVIDAS DE INTERPRETAÇÃO SUSCITADAS NA APLICAÇÃO DESTES CÓDIGOS, SERÃO RESOLVIDAS PELO DEPARTAMENTO COMPETENTE.

#### CAPÍTULO XXXV

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 319 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO E REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ,  
EM 11 DE NOVEMBRO DE 1.980.

ELOI BRAZ SESSIM  
PREFEITO MUNICIPAL

PAULO FRANCISCO CARDOSO  
SECRETÁRIO DE OBRAS E VIACÃO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GERALDO DOMINGUES  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

